



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**ROGÉRIO BONTEMPO CÂNDIDO GONTIJO**

**PODER PUNITIVO E RELIGIÃO CRISTÃ:**

**Uma análise dos projetos de lei da Frente Parlamentar Evangélica à luz do Direito**

**Penal simbólico**

Brasília - DF

2022

ROGÉRIO BONTEMPO CÂNDIDO GONTIJO

PODER PUNITIVO E RELIGIÃO CRISTÃ:

Uma análise dos projetos de lei da Frente Parlamentar Evangélica à luz do Direito Penal  
simbólico

Monografia apresentada à Banca Examinadora da  
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Beatriz Vargas  
Ramos Gonçalves de Rezende.

Brasília

2022

**ROGÉRIO BONTEMPO CÂNDIDO GONTIJO**

**PODER PUNITIVO E RELIGIÃO CRISTÃ:**

**Uma análise dos projetos de lei da Frente Parlamentar Evangélica à luz do Direito  
Penal simbólico**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Doutora Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende (Orientadora – UnB)

---

Doutor Paulo Henrique Blair de Oliveira (Avaliador – UnB)

---

Doutor Paulo de Souza Queiroz (Avaliador – UnB)

Brasília, 20 de abril de 2022.



## **AGRADECIMENTOS**

À minha família, por todo amor e incentivo. Em especial, aos meus pais, pela luta incansável que me proporcionou estar aqui.

Aos meus amigos e ao Caio, pela força, pelas trocas e pela segunda família que se tornaram para mim. Esses quase 6 anos não teriam sido tão divertidos e tão gratificantes sem vocês. Que venham muitos mais.

À Bia, pela paixão e dedicação ao ensino e pesquisa das Ciências Criminais e, sobretudo, pelo aporte crítico, todos fundamentais para a minha formação.

À UnB e à Faculdade de Direito, pelo acolhimento e pelo orgulho que me dão.

## **RESUMO**

O presente trabalho parte de uma revisão bibliográfica sobre as relações entre religião cristã e formação do poder punitivo na história, bem como dos processos de criminalização primária, os princípios limitadores dessa criminalização e as tendências simbólicas e populistas de mobilização da punitividade como ferramenta ideológica. Com isso, a partir desse aporte teórico, contextualiza-se também a composição e constituição da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) para dar cabo a uma análise do conteúdo e das justificações dos Projetos de Lei (PLs) em matéria penal propostos pelos parlamentares que integram a referida frente. Tendo em vista uma primeira análise exploratória dos projetos e um segundo enfoque discursivo em seis desses PLs, a pesquisa pretende relacionar – por meio das premissas da Análise de Discurso Crítica – aspectos ideológicos da moral cristã e do direito penal simbólico para verificar se, nos projetos da FPE analisados, é possível verificar a presença de conceitos religiosos ou de pontos que remetam à conformação de um moralidade cristã inserida no discurso legislativo sobre o direito penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Política Criminal. Cristianismo. Direito Penal Simbólico.

## **ABSTRACT**

This work starts from a bibliographical review on the relationship between the Christian religion and the formation of punitive power in history, as well as the processes of primary criminalization, the limiting principles of this criminalization and the symbolic and populist tendencies of mobilization of punitiveness as an ideological tool. With that, from a theoretical contribution, the composition and constitution of the Evangelical Parliamentary Front (EPF) is also contextualized to carry out an analysis of the content and justifications of the criminal Legislative Projects (LPs) proposed by the parliamentarians that integrate the aforementioned front. Having in mind a first exploratory analysis of the projects and a second discursive focus in six of these LPs, the research intends to relate – through the premises of Critical Discourse Analysis – ideological aspects of Christian morals and symbolic criminal law to verify if, in the projects of the FPE analyzed, it is possible to verify the presence of religious concepts or points that refer to the conformation of a Christian morality inserted in the legislative discourse on criminal law.

**KEYWORDS:** Criminal Policy. Christianity. Symbolic Criminal Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>CAPÍTULO 1 - RELIGIÃO CRISTÃ E PODER PUNITIVO</b>	11
1.1 Breve contextualização	11
1.2 A fundação cristã e a punição: aspectos sobre a racionalização do poder punitivo	13
1.3 A recristianização da forma-prisão	24
1.4 Cristianismo e formação do Direito Penal luso-brasileiro	26
<b>CAPÍTULO 2 - A POLÍTICA CRIMINAL NO SEIO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO E DO POPULISMO PENAL</b>	30
2.1 A política criminal e a criminalização primária	30
2.2 Os princípios e a limitação da criminalização	35
2.3 O direito penal simbólico	43
2.4 Ideologia e direito penal	49
2.5 O populismo penal	53
<b>CAPÍTULO 3 - A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA E AS JUSTIFICATIVAS DOS PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA PENAL PROPOSTOS EM 2019</b>	58
3.1 A Frente Parlamentar Evangélica	58
3.2 Análise dos PLs	64
3.2.1 Metodologia	64
3.2.2 Percurso metodológico	66
3.2.3 Os projetos de lei penal escolhidos para a análise aprofundada	68
(1) PL 1579/2019 - Alex Santana - PDT/BA	68
(2) PL 3492/2019 - Carla Zambelli - PSL/SP, Bia Kicis - PSL/DF, Eduardo Bolsonaro - PSL/SP e outros	71
(3) PL 4989/2019 - Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM	75
(4) PL 3169/2019 - Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO	77
(5) PL 5085/2019 - Enéias Reis - PSL/MG	78
(6) PL 745/2019 - Fábio Trad - PSD/MS	80
<b>CONCLUSÃO</b>	83
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	85
<b>ANEXOS</b>	91



## INTRODUÇÃO

Na primeira conferência de *A verdade e as formas jurídicas*, Michel Foucault (2003) coloca o conhecimento como *invenção (Erfindung)* humana, e não como algo que se origina naturalmente. O autor aponta que, assim como a religião e a poesia, o conhecimento não existia até ser *fabricado* dentro de um contexto de “obscuras relações de poder” (FOUCAULT, 2003, p. 15).

O conhecimento não deve ser encarado como um conceito ontológico, já que está situado, em verdade, num espaço de disputa entre relações de violência, de luta e de confronto. Sendo assim, o conhecimento *oficial* se coloca, enquanto uma invenção humana, “contra um mundo sem ordem, sem encadeamento, sem formas, sem beleza, sem sabedoria, sem harmonia, sem lei, que o conhecimento tem que lutar contra” (FOUCAULT, 2003, p. 18).

O que existe, portanto, é o conhecimento como “resultado histórico e pontual de condições que não são da ordem do conhecimento”, que se estabelece por meio de uma esquematização que “ignora as diferenças, assimila as coisas entre si, e isto sem nenhum fundamento em verdade” (FOUCAULT, 2003, p. 24-5).

Sabendo disso, o direito penal e a política criminal enquanto invenções humanas tais como o conhecimento, a religião e a poesia, também devem ser situados historicamente. O exercício da produção de leis penais só pode ser apreendido mediante a observação das características da sociedade, dos aspectos históricos, políticos, econômicos, antropológicos, etc., por trás dessas leis. É relevante também ter em mente os afetos que elas mobilizam no processo de sua elaboração. É nesse sentido que “o estudo histórico das ideias jurídicas pode delinear os contornos da cultura jurídica difundida na formação social” (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 103).

Por isso, ao se observar a relação entre punição e religião cristã ao longo da História, é possível notar a presença de processos de amalgamento entre as práticas punitivas e religiosas ocorridas em virtude das “formações inconscientes presentes na ideologia” social (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 103). Sabendo disso, as “permanências culturais” e ideológicas conformam estruturas sócio-políticas (e, conseqüentemente, discursivas) que dão forma às diversas dinâmicas jurídicas e às disputas de poder na sociedade brasileira (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006). Além do mais, consoante afirmam Gislene Neder e Gisálio Cerqueira Filho,

é fundamental o destaque à culpabilização/criminalização, penitência/punição e indulgência/impunidade como componentes das ideologias jurídicas de uma formação histórica que ‘julga’ e ‘condena’ um suspeito sem que este tenha possibilidade de defesa até que ele próprio, se sobreviver, prove sua inocência; e, a um só tempo, encobre, posterga e dificulta a apuração de crimes praticados pelos setores dominantes (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 103).

Haja vista a expansão da participação religiosa na política institucional, em especial de grupos evangélicos, pentecostais e neopentecostais, é preciso explorar como se dá a produção de leis penais por esses parlamentares. A Frente Parlamentar Evangélica (FPE) possui representação significativa no Congresso Nacional e, desse modo, tem condições de pautar assuntos, direcionar votações e formar maioria sobre os seus temas de interesse. Devido a sua heterogeneidade, porém, restam dúvidas quanto a sua capacidade de produzir políticas criminais homogêneas, considerando a variedade de siglas que a compõem.

Sabendo disso, o presente trabalho pretendeu desenvolver uma pesquisa que conjugasse revisão bibliográfica com metodologia exploratória e de análise de discurso crítica para (1) observar a formação do poder punitivo, focando sobretudo no fenômeno da criminalização primária, e seus encontros e desencontros com a ideologia cristã no decorrer da História, bem como para (2) compreender, a partir das bases da criminologia crítica e do minimalismo penal, como isso tem ou não refletido nas proposições legislativas criminalizadoras atuais. Para tanto, recorreu-se aos teóricos do direito penal simbólico (HASSEMER, 2008a; HOMMERDING; LYRA, 2014) e do populismo penal (ANDRADE, 2019), a fim de situar o problema e contextualizar o cenário em que tais projetos de lei podem estar inseridos.

Sendo assim, no Capítulo 1, desenvolveu-se o percurso histórico e político sobre o qual poder punitivo e religião cristã se formaram e se (des)encontraram, tanto de um ponto de vista global como dando enfoque ao contexto português e brasileiro.

No Capítulo 2, explora-se a política criminal e a criminalização primária, passando pelos princípios que limitam a atuação do poder punitivo, a elaboração sobre o direito penal como instrumento simbólico, assim como seu aspecto ideológico e potencialidade de influir na opinião pública enquanto “populismo penal”.

Por fim, no Capítulo 3,

Buscou-se, com isso, verificar se existem reflexos discursivos e influências ideológicas da influência histórica da religião cristã sobre as proposições legislativas penais atuais e se isso ocorre dentro da tendência do direito penal simbólico.



## CAPÍTULO 1 - RELIGIÃO CRISTÃ E PODER PUNITIVO

### 1.1 Breve contextualização

Os debates sobre a gênese do Direito Penal e, mais especificamente, do poder de punir, são fundamentais para a compreensão do campo das Ciências Criminais. Nesse sentido, em *Histórias dos pensamentos criminológicos*, Gabriel Ignacio Anitua (2008, p. 17) formula a ideia de que os discursos e os paradigmas criminológicos “são contemporâneos no tempo presente”, vez que eles tomam forma a partir de permanências dos discursos pretéritos que ecoam ainda hoje. Afinal, como se sabe, “o ser humano é formado e se constrói na história” (TAVARES, 2021, p. 16).

Diante disso, para estabelecer alguma relação entre processos punitivos e a ideologia religiosa, é fundamental olhar para os processos históricos que produziram e contribuíram para a formação da punição como controle social e, transversalmente, a relação entre religião cristã e política no ocidente. Contudo, longe de pretender construir aqui um estudo historiográfico das manifestações punitivas e suas correlações com o cristianismo – para o qual este autor não teria competência –, deseja-se apenas arranhar a superfície desse amplo e complexo tema.

Ademais, antes de prosseguir, é válido que se introduza, para fins de conceituação, a compreensão sobre a religião como fenômeno social. Dessa forma, será possível tratar com mais honestidade a perspectiva com a qual o tema será focalizado mais adiante neste capítulo e nos demais.

Segundo Jean-Paul Willaime (2012, pp. 22-3), a perspectiva marxista do estudo sociológico das religiões aponta para três perspectivas, segundo as quais a religião deve ser apreendida a partir: (1) das contribuições que ela gera para o conhecimento e desconhecimento do mundo e da sociedade; (2) do seu uso político e simbólico, isto é, como instrumento “de dominação e de legitimação do poder”; e também (3) considerando a estratificação da sociedade em classes sociais.

Na perspectiva durkheimiana, a religião já se apresenta como experiência do sagrado, que se insere e toma forma a partir da “experiência comunitária”, coletiva (WILLAIME, 2012, p. 32). Sendo assim, “uma religião é um sistema solidário de crenças e de práticas relativas às coisas sagradas, ou seja, isoladas ou proibidas, crenças e práticas que reúnem todos aqueles que aderem a tal sistema em uma mesma comunidade moral chamada Igreja” (DURKHEIM apud WILLAIME, 2012, pp. 32-3). Com essa abordagem, fica

implícito que as dimensões sociais e religiosas do grupo “se interpõem [...] e se confundem” (WILLAIME, 2012, p. 34). Diante da perspectiva durkheimiana, Georg Simmel enxerga e teoriza a religiosidade como categoria que pode ser aplicada a diferentes situações externas à religião, sendo, portanto, “um ponto de vista sobre a realidade [...], uma forma através da qual, com uma linguagem própria, se expressa ‘a totalidade da vida’ [...], um modo particular de sentimento emocional que ele designa pelo termo ‘devoção’” (SIMMEL apud WILLAIME, 2012, pp. 46-7).

Já em Max Weber, a religião determina a maneira de agir em sociedade, de modo que, apesar de dialogar com simbologias que remetem ao além ou ao sobrenatural, a religião aplica-se efetivamente “à vida na terra” (WILLAIME, 2012, pp. 49-50). Ela se manifesta, pois, racionalmente, por vias de um processo propriamente vinculado à dominação (WILLAIME, 2012, p. 51). Por meio da religião, se estabelecem modos de vinculação social coletiva mediante a agência de poderes sociais e a construção da autoridade religiosa (WILLAIME, 2012, p. 52).

Tendo em mente essas diferentes abordagens sociológicas do fenômeno religioso, Willaime (2012, p. 118) compreende que religião e política possuem uma ligação forte. Nesse mesmo sentido, o autor afirma que “o poder foi, por muito tempo, efetivamente, investido de uma legitimação sagrada” (WILLAIME, 2012, p. 118). Além disso, “a afirmação de uma soberania política é acompanhada frequentemente de uma ritualização e de uma simbolização que indicam uma tendência a ancorar os laços coletivos em uma dimensão metassocial” (WILLAIME, 2012, p. 123). Por isso, questiona-se a suposta inevitabilidade da secularização com a modernização da sociedade e dos arcabouços simbólicos que a estruturam, já que a religião segue demonstrando seu papel mobilizador e de protagonismo político-social.

Portanto, o presente trabalho se apropria de aspectos de cada uma dessas correntes do pensamento sociológico, a fim de delinear o campo religioso como um sistema simbólico, uma forma de agregação e diferenciação social e comunitária, e também um conjunto ideológico importante que guia as motivações humanas e a compreensão sobre a realidade e as estruturas sociais. Conforme a antropologia cultural de Geertz, ela “fornece um sentido e permite aos indivíduos inscreverem eventos e experiências em uma determinada ordem do mundo” (WILLAIME, 2012, p. 188; GEERTZ, 1966).

Diante disso, para tentar fazer uma relação intertextual entre religião – no caso, a cristã – e a política criminal brasileira, primeiro é preciso compreender minimamente a

gênese desse sistema de crenças e seu espraiamento, evolução e relação com a política e o poder punitivo.

## **1.2 A fundação cristã e a punição: aspectos sobre a racionalização do poder punitivo**

Como já dito, aqui não se pretende formular um extenso apanhado sobre a fundação cristã e sua relação com a formação do Estado. Pretende-se tão somente delinear brevemente o contexto fundacional do cristianismo na Europa, de modo a jogar luz sobre as contribuições que ele teve para a formação das estruturas de poder burocrático – situadas no capitalismo nascente – necessárias para a *expropriação do conflito* e a implementação de métodos *inquisitivos*. Para tanto, neste início, será utilizada a obra *Teologia Política*, de Merio Scattola, que no seu Capítulo II trata justamente da formação da *teologia política cristã*.

Segundo Scattola, quanto à doutrina teológica de Paulo de Tarso (século I), elaborada quando os cristãos ainda eram perseguidos pelo Império Romano, o *Reino de Deus* era colocado em oposição direta ao reino de César. Nesse contexto, a doutrina cristã se valia de valores anti-românicos e pregava a redenção por meio da salvação. Esta só ocorreria no Céu, enquanto que na Terra subjazia o pecado. As agências de Deus seriam, portanto, meramente condenatórias e destrutivas para com a vida e os sujeitos terrenos (SCATTOLA, 2009, pp. 41-3). “Na natureza não habita Deus, mas apenas a morte; a verdadeira vida, a do Deus único só será no tempo futuro”, aponta o autor (SCATTOLA, 2009, p. 43). Além disso, o sacrifício de Jesus é pilar da compreensão dessa doutrina, que reelabora a ideia de salvação, direcionando-a apenas àqueles “que tiveram a graça de conhecer o Evangelho”, isto é, o *Povo de Deus* (SCATTOLA, 2009, p. 44).

Dentro dessa formulação, fica clara a distinção entre as dimensões da salvação e do pecado, dos que terão acesso à salvação divina e, conseqüentemente aos Céus, e daqueles que serão condenados. O referido Povo de Deus era a comunidade dos fiéis e, enquanto “corpo místico unificado”, deveria centrar-se em uma instituição (ainda que, com o perdão do anacronismo, à época não fosse compreendida como tal): a Igreja. Ela teria, assim, o papel de unir, fazer a “mediação sacramental”, entre o reino de Deus e os fiéis (SCATTOLA, 2009, p. 46).

Ademais, a lida com a vida terrena e com o pecado a ela inerente colocam o cristão sob a tarefa de separar bem e mal<sup>1</sup> e compreender a autoridade divina como aquela que é única e suprema. Sob a influência do estoicismo e do neoplatonismo, a patrística reacende, nesse sentido, a ideia de *logos* (eterno e encarnado), de modo que se torna possível ao pensamento cristão elaborar especulações racionais sobre essas questões (SCATTOLA, 2009, pp. 46-7). Com isso, diz Scattola (2009, p. 46), “[o] discurso sobre o bem e o mal é, por isso e antes de mais, uma reflexão sobre a sociedade política e sobre a sua origem (ou não origem) divina, isto é, sobre a relação entre o ordenamento (político) do mundo e a transcendência”.

Assim, observa-se que para essa doutrina fundante, três pontos se destacavam: Deus, a Igreja e o mundo terreno. Para compatibilizar essas três ideias, em especial as de Igreja e Deus com a do mundo – este último por ele identificado com a figura do *império* –, Scattola apresenta três possibilidades de compreensão da conjuntura em três diferentes contextos. São elas: “um império sem igreja”, “uma igreja sem império” e “uma igreja com um império” (SCATTOLA, 2009, p. 48).

No Império Romano do Oriente, do século III, com Constantino e Eusébio de Cesareia, passa-se a entender que “o império é imediatamente a comunidade na qual vivem os fiés” (SCATTOLA, 2009, p. 48), de modo que *a criação* advém da vontade de Deus, sendo o império e o imperador indispensáveis para conformação dessa vontade – e a igreja deve estar, portanto, submetida ao império (SCATTOLA, 2009, pp. 50-3)<sup>2</sup>. Assim, tem-se o *império sem igreja*.

Já no Império Romano do Ocidente, nos cinco primeiros séculos depois de Cristo, a partir de Agostinho de Hipona, tem-se a inversão dessa conformação, de modo a fazer prevalecer a igreja sob o império, como instrumento de mediação divina no mundo (SCATTOLA, 2009, pp. 54-8)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Mais tarde, durante a Inquisição, a persecução será instrumentalizada a fim de descobrir um “estado de pecado”, intimamente ligado à personalidade do herege, que deveria expiar sua culpa e ser afastado do convívio social para que não contagiasse os demais – simbolizando a separação do *bem* daquilo que é o *mal* (ANITUA, 2008, p. 46).

<sup>2</sup> “Neste contexto, mais atento ao Verbo do que a Cristo, mais ao discurso externo do que ao acontecimento da cruz, não é possível pensar a igreja como comunidade sacramentalmente separada, e eventualmente contraposta, à comunidade política, uma vez que numa e noutra actua a mesma razão divina, e por isso ambas devem ser a mesma sociedade, a sociedade dos cristãos unidos pelo imperador e a caminho do Pai sob a orientação do Verbo” (SCATTOLA, 2009, p. 52).

<sup>3</sup> Na concepção de Agostinho de Hipona, tem-se “a radical distinção entre as duas cidades em que a humanidade está dividida e o estado de mistura em que ambas se encontram na história governada por Deus. [...] Se, com efeito, Deus e o mundo pertencem a duas esferas distintas e incompatíveis, se Deus é verdade, bem e poder, enquanto o outro é pecado, mal, indigência, então, o homem não poderá de modo algum,

Para o terceiro caso, que tem como início a epístola do Papa Gelásio I, no século IX, mas que se manifesta sob o Sacro Império Romano e a Idade Média, “o verbo divino manifesta-se na revelação e atribui à igreja uma missão sacramental [...], mas ao mesmo tempo também o reino é justificado na ordem do mundo, pois também o século [aquilo que é secular] é governado pelo verbo divino” (SCATTOLA, 2009, p. 49; SCATTOLA, 2009, pp. 59-61)<sup>4</sup>.

Sabendo dessa primeira observação sobre a fundação cristã e de sua inserção no ocidente, é preciso elaborar também as formulações da teologia política sobre a Idade Média – até culminar com o florescimento do Estado –, seguindo a configuração de *uma igreja com um império*. Ainda tomando como referência Scattola (2009, p. 62-3), no medievo, as potestades imperiais e sacerdotais eram vistas como complementares e fundamentais para a providência divina, tendo ambas funções específicas no combate à heresia e ao pecado mundanos. Nessa lógica, o autor aponta que “os homens nasceram certamente todos iguais, como ensina o direito romano, mas o pecado original difundiu a malvadez e tornou indispensável a subordinação entre quem manda e quem obedece” (SCATTOLA, 2009, p. 62). Desse modo, o que é mundano deve se submeter à disciplina da autoridade divina na Terra, uma vez que sua tarefa é, justamente, a de “preservar o homem do pecado” (SCATTOLA, 2009, p. 63).

Mais tarde, Jean-Jacques Rousseau também refletiu sobre a relação entre a religião e a política, chegando à conclusão de que esses dois campos se instrumentalizam mutuamente (ROUSSEAU, 2020). Essa interação quase *simbiótica* parte do início da Idade Média e permanece relevante ainda no Renascimento, porque, no processo histórico que leva ao surgimento do Estado, como os cidadãos ainda não estariam formados política e racionalmente, seria necessário um elemento externo – a religião ou a Igreja – que pudesse convencer os indivíduos sem que fosse preciso empregar a violência (ROUSSEAU, 2020;

---

recorrendo unicamente às suas próprias forças, erguer-se até ao conhecimento de Deus nem o seu agir poderá alguma vez influenciar a vontade onipotente” (SCATTOLA, 2009, p. 54). Sendo assim, “só quem venera Deus pode realizar a justiça sobre a terra, [...], sem culto divino não pode existir ordem política alguma, [assim como] a tranquilidade terrena não é uma condição da paz celeste, [já que] a cidade terrena anda sempre em guerra e o domínio político, separado dos costumes pios, faz-se acompanhar por uma vida de delito” (SCATTOLA, 2009, pp. 56-7).

<sup>4</sup> Com a epístola papal de Gelásio I, concebeu-se, por um lado “a superioridade do pontífice sobre outras autoridades civis e religiosas, por outro, elaborou um paradigma que concebia o reino e o sacerdócio como duas manifestações autônomas de uma mesma ordem” (SCATTOLA, 2009, p. 59). Desse modo, “o poder secular e o poder espiritual são distintos, mas toca ao segundo, em última instância, o direito de estabelecer se o poder secular se mantém dentro dos seus limites ‘naturais’ ou se exorbita deles” (VALENTINI apud SCATTOLA, 2009, p. 61).



SCATTOLA, 2009, p. 27). Desse modo, não apenas na fundação do Estado a religião teria espaço de intervenção, mas ela “contribui para a totalidade da vida política, socorrendo a imperfeição humana com o culto civil” (SCATTOLA, 2009, p. 27).

Um primeiro exemplo da importância do cristianismo na vida política e, especialmente no contexto de formação dos mecanismos punitivos, é o resgate, pela Igreja, do procedimento de inquérito a partir dos séculos X e XI, com o Império Carolíngio. (FOUCAULT, 2003). Isso se dá num momento histórico em que não há propriamente um Estado e, nessa conjuntura, afirma Foucault (2003, p. 63-4), um importante mecanismo para “assegurar a circulação de bens na Alta Idade Média” era justamente a guerra, a pilhagem, as ocupações de terra e de fortalezas por meio da violência, isto é, o conflito. “Nas sociedades feudais, [...] a riqueza é o meio pelo qual se pode exercer tanto a violência quanto o direito de vida e de morte sobre os outros” (FOUCAULT, 2003, p. 64) e essa riqueza era obtida principalmente pela via dos conflitos. Nesse cenário, era interessante, então, às elites que elas pudessem mediar e controlar os mecanismos jurídicos que antes se desenvolviam “espontaneamente entre os indivíduos”.

Nesse âmbito, como propõe Anitua (2008), o surgimento do Estado implica na racionalização das ideias de soberania e hierarquização da ordem social por meio da implementação de burocracias que, paulatinamente, se desenvolveram para lidar com a administração dos conflitos e manter o *status quo* da sociedade. A concentração de poder, portanto, marca o cenário em que se deu o confisco do conflito por aquelas entidades que já detinham riquezas e influência, mas aspiravam acumular mais e de forma mais eficiente. Nesse contexto, a inquisição era utilizada como procedimento eclesiástico e administrativo (século XII), “quando o Estado que nascia, ou antes, a pessoa do soberano que surgia como fonte de todo o poder, passa a confiscar os procedimentos judiciários” (FOUCAULT, 2003, p. 71). Assim, o inquérito foi instrumentalizado pela Igreja e, depois, pelas institucionalidades seculares como modelo “espiritual e administrativo, religioso e político, maneira de gerir e de vigiar e controlar as almas” (FOUCAULT, 2003, p. 71)<sup>5</sup>. Segundo Zaffaroni (2011, p. 38), “com o surgimento do poder punitivo, abandonou-se a luta e a verdade começou a ser estabelecida através do interrogatório ou *inquisitio*”.

---

<sup>5</sup> “O procurador do Rei vai fazer o mesmo que os visitantes eclesiásticos fazem nas paróquias, dioceses e comunidades. Vai procurar estabelecer por *inquisitio*, por inquérito, se houve crime, qual foi ele e quem o cometeu” (FOUCAULT, 2003, p. 71). “O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder” (FOUCAULT, 2003, p. 78).

O poder de punir na forma do procedimento de inquérito não pode ser considerado “simplesmente o resultado de uma espécie de progresso da racionalidade”, já que se dá por meio de uma “transformação política”, uma nova estrutura política que tornou não só possível, mas necessária a utilização desse procedimento no domínio judiciário”<sup>6</sup> (FOUCAULT, 2003, pp. 72-3).

Vale mencionar que o procedimento inquisitorial advém do direito romano, a partir do *Digesto* de Justiniano, em meados do século VI e, no século XII, quando os escritos romanos vão sendo redescobertos e passam a ser incorporados como “direito do Império” e, depois, como “direito comum” (ZAFFARONI, 2020, p. 34). Esse momento de assimilação ou recepção desse regime jurídico também toma forma com uma mudança econômica na Europa que passa a desenvolver relações comerciais. Momento este que, conforme Zaffaroni (2020, p. 34), “coincidiu com o pleno surgimento do poder punitivo [...] e com o começo da *ciência jurídica*”.

Dentro desse cenário, a Igreja Católica teve papel central na construção, justificação e naturalização do discurso punitivo. Segundo Anitua (2008, p. 40), os “instruídos que [...] provinham da Igreja configurariam um setor [...] que administraria o poder de forma menos visível, porém mais efetiva”. Este setor era uma burocracia formada majoritariamente por membros do clero – ou *clerecia* – que estudava nas primeiras universidades europeias e aplicava o direito romano e canônico compilados pelos glosadores.

Com isso, tem-se a quebra do sistema acusatório e o início da sistematização do sistema inquisitorial de matriz romana (ANITUA, 2008). Conforme Foucault, a verdade utilizada para a resolução dos conflitos judiciais passa a ser obtida pela “indagação” – ou inquérito (FOUCAULT, 2003) e, mais tarde, o modelo das ordálias – *juízos de Deus* – que, segundo Anitua (2008, p. 44), ritualizava simbolicamente o conflito individual antes de seu confisco pelo Estado. Nesse momento, tem-se, então, a implementação da Inquisição, por agência do Papa Inocêncio III – antes com foco exclusivamente na conduta de sacerdotes heterodoxos e que, depois, se expandiu para investigar a heresia dos comuns (ANITUA, 2008). Ela foi, portanto, a “primeira agência burocratizada dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades, e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico” (ANITUA, 2008, p. 54).

---

<sup>6</sup> “O inquérito na Europa Medieval é sobretudo um processo de governo, uma técnica de administração, uma modalidade de gestão; em outras palavras, o inquérito é uma determinada maneira do poder se exercer” (FOUCAULT, 2003, p. 73).

Nessa toada, ao abrir o capítulo referente ao Direito Penal e Penitencial Canônico (*corpus iuris canonici*) de seu *Matrizes Ibéricas do Sistemas Penal Brasileiro I*, Nilo Batista, citando Louk Hulsman (1997, p. 22), afirma que “a lógica do sistema penal provém do sistema de moral escolástica” (BATISTA, 2002, p. 163). Segundo Batista – seguindo uma linha semelhante à de Anitua, conforme a introdução deste capítulo –, a influência canônica no direito penal é “silenciosa”, mas profunda e remonta à sua formação (BATISTA, 2002, p. 163; HULSMAN, 1997).

Na sua base, o direito penal canônico funcionava mediante a submissão do autor – e, portanto, sujeito culpável – à lógica de internalização da culpa que depois deve ser proclamada ou confessada<sup>7</sup>. Por isso, a não confissão e a resistência ao procedimento investigatório-punitivo eram já tidas como indícios de que o sujeito pecador persistia na *ilicitude* (BATISTA, 2002, p. 164). Com essa configuração rígida, o sistema punitivo canônico se apresentava como incontestável, submetendo o réu, como já dito, ao processo inquisitorial, o que poderia envolver inclusive a administração de diversas torturas<sup>8</sup> – práticas que foram primeiramente autorizadas pelo papa Inocêncio IV (BATISTA, 2002, p. 165).

Segundo Batista (2002, p. 165-6), esses procedimentos e o modo como eram utilizados se referem a um “*dogmatismo legal*”, por meio do qual as Sagradas Escrituras agiam como “norma fundamental”, sem que fosse possível ampliar o espaço interpretativo sobre o texto. Desse modo, importante é que a lei fosse estritamente lida (*legere*) pelos glosadores<sup>9</sup> (BATISTA, 2002, p. 166). Além disso, com o início da retomada da tradição do direito romano, no século XI, o dogmatismo legal canônico pôde se apropriar do patrimônio das compilações justinianas e também de suas metodologias textuais (BATISTA, 2002, p. 167) para poder aprimorar e ampliar a sua aplicação.

É preciso também ressaltar o caráter de concentração desse sistema, que constituiu sua autonomia a partir da “reivindicação [de] uma certa independência do poder político geral” (BATISTA, p. 2020, p. 168). Desse modo, observa-se que o direito canônico parte,

---

<sup>7</sup> Segundo Jean Delumeau, em *A confissão e o perdão*, “nenhuma outra igreja cristã e nenhuma outra religião atribui tanta importância quanto o catolicismo à confissão detalhada e repetida dos pecados” (DELUMEAU, 2002, p. 7).

<sup>8</sup> Segundo Nilo Batista (2002, p. 265), “se exortado, o réu não se dispuser a confessar, passar-se-á à tortura [...]. Se, após torturado, o réu não confessar, serão mostrados a ele novos instrumentos de outro tipo de tormento”.

<sup>9</sup> O espaço de *liberdade* que os glosadores possuíam se dava no emprego da dialética para “compatibilizar posições” interpretativas (BATISTA, 2002, p. 166).

nos primeiros séculos do cristianismo, de um lugar de pouco poder papal, já que, até o século XII, ele não possuía tanta influência fora da região do Lácio (BATISTA, 2002, p. 169). É apenas com a reforma gregoriana, que se inicia no século XI, por meio da qual “uma notável concentração de poder [se deu] nas mãos do bispo de Roma”, que a Igreja se fortalece (BATISTA, 2002, p. 179), permitindo que se desenvolvesse como uma das instituições mais importantes até a atualidade.

Do ponto de vista penal (ou penitenciário), para o Direito Canônico o delito estava quase sempre ligado ao pecado – até mesmo considerando a herança da formação cristã exposta e a forte influência do ideal de que haveria um bem divino e celeste oposto a um mal, pecador e mundano. Por isso, a vida cristã deveria estar pautada sempre nos preceitos da religião e da fé. Tudo aquilo que não estava a ela vinculado era tido como pecado, vinculado à ordem dos inimigos<sup>10</sup> sociais (BATISTA, 2002, p. 198-9).

Nesse sentido, verifica-se a agregação de “circunstâncias pessoais” ao processo de *criminalização* do pecado, sendo a penitência o único “remédio para a alma” (BATISTA, 2002, p. 201-3). Surgem, portanto, compreensões medicinais – que se fizeram bastante presentes por perspectivas positivistas criminológicas e que ainda hoje possuem espaço no direito penal e na política criminal – acerca do processo de individualização e do *tratamento* do pecado e do pecador-delinquente (BATISTA, 2002, p. 203).

A penitência, nesse âmbito, deixa de funcionar como retribuição, passando a agir como espécie de negação simbólica do pecado observado como crime (BATISTA, 2002, p. 203). Havia um subjetivismo marcado pelas doutrinas de Agostinho e Tomás de Aquino, para imputar o delito na esfera da vontade subjetiva do autor (BATISTA, 2002, pp. 205-6). Com isso, ressalta-se o aspecto da “desqualificação jurídica do réu” sob o direito penal canônico, uma vez que o sujeito delinquente era desvinculado da ordem jurídica, sendo convertido em um “objeto indigno de proteção e misericórdia, ameaçador e temível, cujo extermínio apenas consumará a danoção irremediável” (BATISTA, 2002, p. 168)<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> Para Carl Schmitt (1985, p. 23-30), o inimigo é o outro, aquele que não é cidadão, o estrangeiro – o *hostis*, o verdadeiro inimigo político. Segundo Zaffaroni (2011, p. 22), “o estrangeiro (*hostis alienigena*) é o núcleo troncal que abarcará todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como *estranhos*, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por consequência, tornam-se suspeitos por serem parcialmente perigosos”.

<sup>11</sup> Ideais como essas – vinculadas ao princípio do bem e do mal –, que separam o criminoso dos demais indivíduos da sociedade ecoam ainda hoje sob a forma de discursos midiáticos, sensacionalistas e punitivistas – tópico que será aprofundado mais adiante no Capítulo 2. Nesse contexto, como expressa Nilo Batista (2002, p. 206), “não há conduta humana alheia aos dois campos em confronto [graça e perdição, bem e mal], que não se inscreva claramente na ordem canônica ou em sua negação”.

No *corpus iuris canonici*, as penas possuíam instrumentalidades retributivas, exemplificativas ou preventivo-especiais, podendo ser tanto penas previstas pela lei (legais, ordinárias) como de livre aplicação pelo juiz (arbitrárias) (BATISTA, 2002, pp. 225-6). Elas eram também tanto corporais, patrimoniais, restritivas de liberdade<sup>12</sup> como infamantes, sem deixar de mencionar a pena de morte, que, segundo Tomás de Aquino, possuía uma utilidade de *medicina social*, devendo ser aceita e aplicada “pela mesma razão que o médico, muitas vezes, deve amputar um membro apodrecido [...] para salvar todo o corpo” (BATISTA, 2002, pp. 228-9).

O processo inquisitorial – implementando procedimentos como a tortura para obtenção da *verdade* – foi incorporado como meio de investigação e instrução e ferramenta do papado contra os movimentos ditos heréticos, que, de alguma maneira, não seguiam a ortodoxia da Igreja. Isso funcionou como ferramenta de perseguição e de manutenção do poder cristão estabelecido a partir de Teodósio, quando da adoção do cristianismo como “religião de Estado” (ZAFFARONI, 2020, p. 36). Desse modo, os dogmas religiosos passaram a funcionar como dogmas políticos e, conseqüentemente, o desajuste de determinado indivíduo com os preceitos de fé da Igreja implicavam também numa dissidência política<sup>13</sup> (BATISTA, 2002, p. 255).

É nesse contexto de emergência inquisitorial que surgem também as universidades. Sob a gerência da Igreja, as universidades reuniram glosadores e pós-glosadores, que desenvolveram reuniões de textos românicos por meio da metodologia escolástica. Esses centros replicadores do procedimento inquisitorial tiveram papel de “afirmar o poder, em especial o [...] saber realizado pelo direito”, por intermédio da aplicação e adequação dos textos romanos e canônicos – que eram, inclusive, considerados como *revelações divinas* (ANITUA, 2008, p. 47).

A construção do saber nessa época teve como direcionamento político a consolidação da “ideia de que o Estado nascente não devia a sua autoridade aos indivíduos que o compunham, mas sim ao mandato divino” (ANITUA, 2008, p. 48). A autoridade e o poder de punir passaram a ser racionalizados pela Igreja como formas de expressão divina, ou razão de Deus, segundo os escritos de Tomás de Aquino. O poder do Estado ficou, então,

---

<sup>12</sup> “As raízes penitenciais do *carcer* implicavam em que, para certos casos, o jejum (dieta a pão e água) acompanhasse a privação da liberdade. Devendo concentrar-se na reflexão expiatória sobre sua própria culpa, ao preso não cabia trabalhar, nem desenvolver qualquer outra atividade que evocasse o mundo exterior” (BATISTA, 2002, p. 229).

<sup>13</sup> “Qualquer que seja o conteúdo de seu erro, a verdadeira perfídia do herege é evadir-se do pensamento único juridicamente (politicamente) imposto” (BATISTA, 2002, p. 259).

vinculado a um direito natural derivado diretamente do divino. E o delito – pecado<sup>14</sup> –, por sua vez, implicava justamente na violação dessa razão divina; ele seria “uma demonstração do estado em pecado [...], seria algo ‘anti-natural’ (pois a tendência natural seria a de fazer o bem e quem comete um delito faria o mal)” (ANITUA, 2008, p. 49). Nesse mesmo sentido, Batista (2002, p. 239) afirma que o processo de sacralização da ordem jurídica “produz um injusto que a ameaça [a ordem jurídica], que se coloca externamente a ela [...] e que deve ser não simplesmente compensado ou retribuído, mas exterminado”.

A partir da concepção de Agostinho de Hipona, como já foi dito, o mundo era dividido entre bem e mal, Deus e Satanás, permitindo que, segundo Zaffaroni (2020, p. 57) “as ondas letais de massacres e o vento político pletórico de interesses concretos e conjunturais” criassem “bodes expiatórios” para direcionar o gozo punitivo. O fenômeno punitivo inquisitorial teve, assim, um papel condicionante da ordem social e foi, portanto, um empreendimento moral<sup>15</sup> que criou “o delito com base em uma danosidade supostamente real, com o objetivo de reafirmar seu próprio poder político absolutista” (ZAFFARONI, 2020, p. 58). Com isso, Batista (2002, p. 240) afirma que a criminalização da heresia segue a ideia de moralização da punição para dar forma a uma “ordem jurídica intolerante e excludente”, cujos limites não estão delimitados justamente para que seja possível ampliar a hegemonia do próprio sistema.

Tentando sintetizar essa conjuntura, Zaffaroni (2020, p. 65) aponta que

em um mar de magia irracional, que cobria toda a Europa como resultado de seu sincretismo cultural, sopravam ventos de interesses nem sempre iguais, que geraram ondas letais de assassinatos inquisitoriais de mulheres, aproveitando sua posição social subordinada, a misoginia generalizada e o forte patriarcado imperante, mas que não podem ser enquadradas em um estereótipo único.

A repressão contra os hereges moldou o poder punitivo para que atuasse como força de coibição dos atos contra a Igreja e a monarquia – as elites da época. A Inquisição Espanhola, por exemplo, foi utilizada contra a burguesia formada por judeus e convertidos e em favor da nobreza (ZAFFARONI, 2020, p. 44-5). A despeito das funções mais práticas de repressão – assim como ocorre com o poder punitivo hoje, em que a criminalização e as

---

<sup>14</sup> Segundo Anitua (2008, p. 107), a “equiparação entre delito e pecado permitia a arbitrariedade do poder penal, pois não existiam limites precisos ao poder [...]. Antes que esses limites comessem a vigorar, a averiguação da motivação culpada ‘verdadeira’ do pecador favoreceu os métodos inquisitoriais de não respeitar a autonomia humana e tentar ‘introduzir-se’ na mente do indivíduo para obter a confissão”.

<sup>15</sup> Além disso, segundo Foucault (2003, p. 74), “devido a todas as implicações e conotações religiosas do inquérito, o dano [ou o delito] será uma falta moral, quase religiosa ou com conotação religiosa. Tem-se assim por volta do século XII, uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa”.

políticas de *segurança pública* servem como elemento simbólico – a perseguição à heresia gerou também um espetáculo punitivo necessário para “distrair atenções de outros temas incômodos” (BATISTA, 2002, p. 256). A perseguição, formulada para que todos fossem potenciais suspeitos, permitiu que qualquer um disposto a duvidar do próprio poder de punir dos inquisidores fosse passível de persecução, o que impedia a proliferação da crítica e da deslegitimação da punição (ANITUA, 2008, p. 59).

Com a perseguição às bruxas promovida tanto por autoridades seculares como eclesiásticas<sup>16</sup>, tem-se efetivamente “uma campanha de terror contra as mulheres” essencial para a acumulação primitiva (FEDERICI, 2017, p. 294) – ao lado do *grande internamento*. Em meio à eclosão de revoltas populares no século XV e XVI<sup>17</sup>, com a queda das instituições feudais e ascensão do capitalismo mercantil, a caça às bruxas teve solo fértil para se fundar a partir de um projeto de medo e doutrinação ideológica<sup>18</sup> das populações europeias (FEDERICI, 2017, pp. 297-8). E, apesar de ter se direcionado inicialmente contra os hereges, a Inquisição passou a ter como alvo as mulheres, que serviram “de elemento simbólico unificador” dessa pulsão punitiva (ZAFFARONI, 2020, p. 15).

Para tanto, a Igreja teve papel central nessa construção ideológica do perigo das bruxas, vez que a Inquisição e as bulas papais foram fundamentais para o seu prosseguimento. Mas não só a Igreja, já que as autoridades seculares estiveram atuantes, especialmente nas execuções das punições. Segundo Federici (2017, p. 302), “a Inquisição sempre dependeu da cooperação do Estado para levar adiante as execuções, já que o clero queria evitar a vergonha do derramamento de sangue”.

Não se pode esquecer também que, a mulher, enquanto “transmissora geracional de cultura”<sup>19</sup> (ANITUA, 2008, p. 57), deveria ser reprimida e neutralizada, identificada com o pecado original para que não tivesse condições de ameaçar o projeto de poder patriarcal do

---

<sup>16</sup> Com o desenvolvimento da forma-Estado moderna, com o estabelecimento das cidades, Foucault (2003) e Anitua (2008) expressam a importância da mentalidade inquisitorial aplicada à resolução de conflitos, na medida em que possibilitou a concentração e o fortalecimento do poder estatal por meio da violência institucionalizada e racionalizada. Anitua (2008, p. 79) aponta que “o capitalismo e o modelo de Estado se expandiram desde [...] a Europa [...] sempre sob o influxo da violência e de suas justificativas teológico-políticas”. Mas mesmo antes da fundação do Estado, no feudalismo, a *inquisitio* foi utilizada tanto por autoridades seculares como da Igreja.

<sup>17</sup> “Foi a *Constitutio Criminalis Carolina* – o Código Legal Imperial promulgado pelo rei católico Carlos V em 1532 – que estabeleceu que a bruxaria seria penalizada com a morte” (FEDERICI, 2017, p. 297).

<sup>18</sup> “Uma das primeiras tarefas da imprensa foi alertar o público sobre os perigos que as bruxas representavam, por meio de panfletos que publicizavam os julgamentos mais famosos e os detalhes de seus feitos mais atrozés” (FEDERICI, 2017, p. 299).

<sup>19</sup> Anitua (2008, p. 59) destaca, assim, “a necessidade de se eliminar a concorrência em matéria de crenças”, de modo a assegurar a hegemonia discursiva oficial da Igreja.

Antigo Regime. Como lembra Anitua (2008, p. 57), esse cenário se deu justamente “sob uma orientação político-criminal destinada a reforçar o poder burocrático e centralizado e a reprimir a dissidência”. Assim, “a utilização e o reforço ou retroalimentação que as autoridades faziam dos preconceitos culturais em benefício de seus interesses concretos e conjunturais foram uma prematura manifestação de política criminal *völkisch*” (ZAFFARONI, 2020, p. 51). Ela propiciou que preconceitos fossem reforçados e instrumentalizados “com finalidade política” (ZAFFARONI, 2020, p. 51), ou seja, com a finalidade de controle e de condicionamento social mediante a imposição da violência como poder.

Assim sendo, a Inquisição teve o papel de estigmatizar determinadas pessoas, de modo a criar um *outro* e trazer para o âmbito do *nós* o papel divino de combater o mal diabólico – opondo sempre as ideias de “ordem jurídica virtuosa e o caos infracional” (BATISTA, 2002, p. 239). Agindo de forma semelhante à Inquisição – isto é, como projeto político de poder –, com a expansão territorial, as Cruzadas buscaram purgar os hereges enquanto *raça* inimiga, comportamento esse que se enraizou na conduta institucional-policia, apresentando ainda hoje manifestações racistas por parte das forças policiais modernas<sup>20</sup>.

A construção desse *outro* é importante para que se configurassem “as identidades nacionais” e para “justificar o poder punitivo” (ANITUA, 2008, p. 79). Em Portugal, por exemplo, já no século XV, a influência da ideia religiosa das Cruzadas e da Inquisição permitiu criar uma unidade política e fortalecer a justificação da repressão necessária à expansão do reino<sup>21</sup>.

Segundo Nilo Batista (2002, p. 238), a importância da Inquisição medieval se deve à influência direta que exerceu sobre os sistemas de controle social europeus e, depois, no processo colonizador ao redor do mundo. Observando seus modos de agir, ficam evidentes os processos políticos que determinaram e sustentaram o sistema punitivo, “dissimulando

---

<sup>20</sup> “A matriz do *combate ao crime* vê-se assim revigorada e o emprego pioneiro do dispositivo militar como instrumento penal, na cruzada de Inocêncio III contra os albigenses, nos desvela conexões funcionais judiciário-militares que, mais ou menos camufladamente, subsistem até os nossos dias” (BATISTA, 2002, p. 239). Além disso, “no Rio de Janeiro das duas últimas décadas do século XX, milhares de crianças e jovens, predominantemente negros e invariavelmente habitantes de favelas, são mortos por incursões policiais que, a serviço da cruzada contra as drogas, cumprem na verdade a tarefa de intimidar uma população insatisfeita e faminta, numa espécie de controle social penal preventivo pelo terror” (BATISTA, 2002, p. 241).

<sup>21</sup> Vale mencionar que, nesse contexto, “a repressão não adotaria necessariamente o rosto do penal, ainda que fosse, evidentemente, uma manifestação do punitivo, e uma imposição de dor, que se apresentava recoberta de filosofia ou ciência” (ANITUA, 2008, p. 82).



frequentemente no discurso judiciário condenatório uma manobra política agressiva” (BATISTA, 2002, p. 238).

Dessa forma, voltar à Inquisição permite jogar luz sobre o sistema punitivo atual<sup>22</sup>, de modo a desvelar a autonomia do sistema punitivo em relação aos projetos políticos idealizados que o legitimam. Possibilita também formular uma compreensão mais radical sobre a sua função autoritária, ligada ao dogmatismo legal – “com sua aversão ao pluralismo jurídico, [que] é condição necessária para uma *criminalização do diferente*, criminalização esta que sinaliza a coercibilidade do consenso e o reforça através da manipulação dos sentimentos ativos pelo episódio judicial” (BATISTA, 2002, p. 238).

### 1.3 A *recristianização da forma-prisão*

Nas quinta e sexta aulas de *A sociedade punitiva*, Michel Foucault (2015) afirma que a relação entre penitência cristã e prisão ocorre de forma tardia, no século XIX. Isto porque, na Idade Média, a Igreja teria proibido a reclusão monástica (como forma de “subtrair os clérigos à justiça temporal”) (FOUCAULT, 2015, p. 80). Segundo aponta, por não ter se desenvolvido como tal, a forma-prisão não teve aplicação geral no âmbito eclesiástico, de modo que não houve um processo de progressiva “laicização da pena católica” até a pena de prisão contemporânea (FOUCAULT, 2015, p. 80).

Segundo Foucault (2015, pp. 80-1), a pena como forma de reclusão propriamente dita foi primeiro utilizada pelas comunidades protestantes anglo-saxônicas da Pensilvânia. Ele cita especificamente os *quakers*, que desenvolveram e utilizaram o que ele chama de “a mais precoce e mais vigilante nova forma punitiva de prisão”. Contudo, isso ocorreu não de forma espontânea, mas porque essas comunidades negavam a pena de morte e, de modo mais geral, as regras do sistema penal inglês.

Dessa maneira, a forma-prisão, da maneira que se coloca hodiernamente, para Foucault (2015), é uma forma de punição derivada da “concepção *quaker* de religião, moral e poder”, vez que, para eles, o poder só se justificaria se fosse utilizado para a “coerção

---

<sup>22</sup> A permanências ideológicas dos processos punitivos se dão, segundo Batista (2002, p. 239) citando Nicolau Eymerich, de modo que “a inquisição ‘sobrevive, no indicativo presente’, e ‘quando o público reclama de novo os rigores do fogo’ – o que, nas sociedades contemporâneas, é quase sempre o fruto induzido de campanhas na mídia – basta ‘modificar um parágrafo para (a inquisição) estender legitimamente sua jurisdição sobre o novo tipo de ‘combustível’”.

moral” do mal<sup>23</sup>, concebido a partir da noção religiosa. Nesse contexto, Foucault (2015, p. 83) defende que surgiu o primeiro “enxerto real da moral cristã no sistema da justiça criminal”. Ademais, não apenas os *quakers*, mas também os metodistas e outros grupos religiosos dissidentes assumiram o papel vigilante de controlar e punir, visando manter a ordem e a moralidade social dentro de suas comunidades (FOUCAULT, 2015, p. 95).

Vale ressaltar também que esse movimento de ordem moral tomou corpo na passagem do século XVIII para o XIX, quando o desenvolvimento econômico e o deslocamento de populações e mercadorias determinava a necessidade de uma resposta mais eficiente àqueles indivíduos que não se adequavam ao *modus operandi* da sociedade capitalista nascente. Assim, essa resposta se deu por meio da moralização – na verdade, entre o penal e o moral (FOUCAULT, 2015), uma vez que era preciso atacar as “falhas morais [...], as condições e os instrumentos de facilitação da falta”, além de pedagogicamente formular meios de “autodefesa” das comunidades contra, inicialmente, “elementos marginais, duvidosos, perturbados, vagabundos” e, depois, “as classes baixas” (FOUCAULT, 2015, p. 98-9).

Com isso, o intuito era produzir, em princípio, um controle moral das classes laboriosas e, mais tarde, o seu controle político efetivo, a fim de reduzir os “riscos de revolta” (FOUCAULT, 2015, p. 100). Sendo assim, foi um movimento de recristianização e moralização da punição que logo se reencontrou com a estatização<sup>24</sup>. A punição moralizada e estatizada seguiu, então, o “deslocamento da riqueza” (FOUCAULT, 2015, p. 101) com o intuito de vigiar a moralidade individual, em especial daqueles que trabalhavam para manter o funcionamento da sociedade capitalista<sup>25</sup>.

É nesse caldo cultural que ganha espaço a utilização da penitenciária como punição e meio de coerção moral positiva dos indivíduos. Consoante Foucault (2015, p. 103)

a condição de aceitabilidade da prisão é precisamente a coerção. Se a prisão, com suas particularidades geográficas e religiosas, pôde inserir-se no sistema penal, foi

---

<sup>23</sup> “A noção fundamental que justifica o poder é a do mal: é só porque há mal e malvados que o poder se justifica suprimindo-os, e, em última análise, realizada essa supressão dos malvados, ele precisa se autossuprimir; resta então apenas a comunidade dos justos, que pode estabelecer uma comunicação mútua e praticar espontaneamente o bem em conjunto. O caráter central do mal em relação à organização política é um dos fundamentos da concepção *quaker* da política” (FOUCAULT, 2015, p. 81).

<sup>24</sup> “Exige-se do Estado que ele se torne o instrumento de moralização dessas classes” (FOUCAULT, 2015, p. 101).

<sup>25</sup> “Todas as vezes que uma grande quantidade de operários se reunir num mesmo lugar, ali necessariamente haverá muitos maus súditos, que, em vista da reunião num espaço mínimo, estando mais ao alcance de tramar e executar conspirações [...], poderão, com sua conduta turbulenta, prejudicar mais a coisa pública” (COLQUHOUN apud FOUCAULT, 2015, p. 102).

porque, na implementação de suas formas próprias de poder políticos, o capitalismo utilizou a coerção.

Dessa forma, é possível observar uma quebra da tendência que, desde a Idade Média, se dava no alinhamento do poder punitivo com as prerrogativas de um soberano. Após o desenvolvimento do Estado moderno e o início da formação do modo de produção capitalista, o poder de punir é instrumentalizado como “um poder político, mas também [...] um poder moral” a serviço da sistemática econômica de funcionamento da sociedade capitalista (FOUCAULT, 2015, p. 104). Passa-se, assim, de um poder vinculado a um soberano, para um processo punitivo por efeito de uma moralidade capitalista que se liga a uma moral religiosa vinculada ao valor do trabalho e da hierarquia social, bem no sentido weberiano (WEBER, 2004).

#### **1.4 Cristianismo e formação do Direito Penal luso-brasileiro**

Segundo Gizlene Neder e Gisálio Cerqueira Filho (2006, pp. 98-9), as permanências culturais cristãs no pensamento e prática jurídica ocidentais podem ser identificadas até hoje nos debates políticos brasileiros. Para Neder (2007, p. 205), uma das condições para a “construção de uma cidadania ativa” e de projetos democráticos de controle social é justamente a superação das “fantasias absolutistas de um controle social (policial-judicial) absoluto”. Para tanto, é fundamental conhecer as raízes desse controle e investigar o processo de consolidação do poder punitivo luso-brasileiro moderno. Neste subcapítulo serão explorados alguns aspectos histórico-ideológicos sobre a influência da Igreja e dos dogmas cristãos no poder político – com foco no poder punitivo – em Portugal e, por via do processo colonizador, no Brasil.

Muito do que se trata sobre impunidade, corrupção, abusos de poder se remete a questões radicais da formação do Brasil Colônia e das heranças ideológicas da tradição jurídica romano-germânico-canônica advindas de Portugal. Para compreender os fenômenos que constituíram o poder punitivo brasileiro, a partir da herança cultural e ideológica do cristianismo, é preciso dimensionar a tradição jurídica luso-brasileira enquanto produto de uma formação histórica pautada no sadismo e na tortura que se espalharam pela ideologia e cultura nacional colonizada, naturalizando-se ao longo do tempo (NEDER, 2007, p. 16). Assim, por meio da perspectiva histórica sobre o fenômeno criminal no Brasil, é possível identificar as permanências que sobreviveram à passagem temporal.

Remontando primeiro a Portugal, observa-se que, nos momentos de maior expansão do Império, com o mercantilismo e as grandes navegações, a formação cultural e ideológica daquele povo se deu por intermédio de um espírito militarista e de uma “religiosidade cristã performática” (NEDER, 2007, p. 33). Havia, segundo Neder (2007), a presença de muita simbologia nos autos-de-fé e nos rituais que expressavam, sempre de formas muito teatrais, as fundações que legitimaram o poder tanto do clero quanto da nobreza naquela época<sup>26</sup>.

Nessa toada, diferente das outras monarquias, após a Idade Média, Portugal reforçou os laços entre Estado e Igreja, “numa aproximação que converteu-se em amálgama, levando-o a adquirir uma forma ambígua em que o poder do clero (religioso), expressão de uma ordem teocrática, atuou servindo e dominando o poder secular”<sup>27</sup> (NEDER, 2007, p. 53). O sinal dessa aproximação foi o fato de que D. Henrique, no século XV, recebeu o direito de padroado, o que lhe permitiu fundar de igrejas, escolher clérigos para funções eclesiásticas, bem como “rejeitar decretos pontifícios, assegurando, por conseguinte, um controle considerável sobre o clero” (NEDER, 2007, pp. 53-4). Mais a frente, com a inquisição e outros instrumentos que acabaram sendo compartilhados por poderes laicos e sacros, Portugal se voltou para a Igreja, dando forma ao *seiscentismo* português, que se pautou no conservadorismo clerical, na censura e na pedagogia teológica, o que teve influências culturais refletivas ainda hoje na sociedade (NEDER, 2007, pp. 68-9).

Em 1540, a Companhia de Jesus chegou a Portugal para auxiliar na condução das estratégias da Contra-Reforma (NEDER, 2007, p. 54). Com isso e com o estabelecimento e ampliação da influência jesuítica, uma ideologia ortodoxa fundada na inibição e na repressão, pautadas em “culpa, pecado e sexualidade”, tomou forma com fins de disciplinar os indivíduos e formar hegemonia (NEDER, 2007, p. 55). Conforme Gizlene Neder (2007, p. 59), Portugal, a partir do século XVI, “embrenhou-se cada vez mais na direção de uma mentalidade eclesiástica, de pretensão universalista”, o que refletiu a aproximação entre Estado e Igreja, unidos por uma ideologia de viés escolástica, renovadora e pautada no

---

<sup>26</sup> Segundo Neder, a religiosidade – enquanto junção da sua expressão tanto aristocrática como popular – “constituía o componente de identificação comum à sociedade como um todo, não só como práticas e crenças populares, como também através das formas eruditas da cultura. O mito da cruzada, na sua variante sebastiana, implicava a fidelidade à monarquia, ao império e às conquistas, percebidos como meios de uma ação transcendente, realizada por predestinados. Implicava, também, a submissão a qualquer política do Estado que visasse a conservar e a expandir a fé (como a implantação do Santo Ofício e da censura; a influência e o poder da Companhia de Jesus, por exemplo). Tudo isso levava a um reforço da identificação de todos os portugueses pela religiosidade” (NEDER, 2007, p. 73).

<sup>27</sup> Remontando ao reino visigótico, a Igreja teve profunda influência na sua constituição, havendo uma “aliança estável entre o poder eclesiástico e o poder secular”, bem como na formação de seu sistema punitivo, tendo, inclusive, “primazia na aplicação de penas seculares” (BATISTA, 2002, p. 183).

fortalecimento de hierarquias. Citando Richard Morse, a autora afirma que havia uma presença forte da ideologia tomista<sup>28</sup> na formação hierárquica de Portugal. Dessa maneira, social e politicamente, já no século XVII, a estagnação e o conservadorismo passaram a marcar a sociedade portuguesa. Considerado essa escolha político-ideológica, Portugal ficou relativamente isolado<sup>29</sup>, sendo marcado como lugar de uma instituição católica mais atuante e visível “[e um] racionalismo moderno [...] repellido” (NEDER, 2007, pp. 38-9).

A tendência ao jesuitismo foi também fundamental para a formação das ideias luso-brasileiras entre os séculos XVIII e XIX. Tanto um marcado dogmatismo fundamentalista baseado na tradição da Universidade de Coimbra como a “perspectiva penitencial jesuítica” – de inspiração tomista –, conformaram o ideário jurídico-penal de Portugal e do Brasil<sup>30</sup> (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 101). Segundo Neder e Cerqueira Filho, com a prevalência da perspectiva jesuítica – centrada em uma moralidade seletiva – foi possível haver uma distribuição desigual de privilégios e penitências a depender do patamar em que o indivíduo se colocava na sociedade luso-brasileira. Houve, assim, uma tendência, de concessão arbitrária do perdão aos mais propensos ao arrependimento e consequente punição daqueles em posições sociais mais vulneráveis (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2006, p. 102) – conforme a distribuição desigual do poder e das hierarquias sociais naturalizadas também pela mentalidade colonialista.

De igual modo, essas ideias influenciaram o direito. Na base da concepção aristotélico-tomista, o direito vincula-se ao *bem-comum*, desconectando-se da noção do indivíduo – que resta anulado –, de modo que o homem é considerado apenas como um participante do processo social (NEDER, 2007, p. 62). Além disso, os direitos estavam restritos conforme a hierarquia da natureza, que “acomoda, fatalisticamente, cada qual das ‘partes’ do ‘todo’ de forma ordenada e harmônica” (NEDER, 2007, p. 63), enrijecendo os privilégios de classe e os abismos de poder.

---

<sup>28</sup> Referente às doutrinas teológicas e filosóficas de Tomás de Aquino (1225-1274), principal representante da escolástica. “[P]ensar o tomismo enquanto uma ‘escolha política’, uma ‘preferência’ por uma sociedade concebida como uma casa de muitos níveis e salas, uma entidade cujas partes estavam ordenadas como o imperfeito em relação ao perfeito e onde as incumbências de ordenamento, mesmo que condicionadas primeiramente pelo consenso popular [...], eram um atributo do monarca” (NEDER, 2007, pp. 35-6). A relevância da ideologia tomista segue influente também até o século XX por meio do chamado *terceiro escolasticismo* (CERTEAU, 1995).

<sup>29</sup> “[O] caráter isolacionista das elites portuguesas, tendo como principal efeito o fato da cultura portuguesa ser, entre outras características, ensimesmada” (NEDER, 2007, p. 38).

<sup>30</sup> Além disso, no Brasil, vale ressaltar que os jesuítas foram responsáveis por parte significativa do povoamento no Brasil Colônia, especialmente no Extremo Norte e Sul do país. As “missões católicas catequizadoras do gentio” (PRADO JR., 2011, p. 36) se estabeleceram de forma quase ininterrupta no decorrer dos séculos XVI e XVII, com destaque para as missões interioranas.

Mais tarde é que os ideais iluministas ganham espaço em Portugal e, conseqüentemente, no Brasil. Só com o despotismo esclarecido de Marquês de Pombal é que o Iluminismo europeu toma força (NEDER, pp. 137-8). É nesse período que a punição começa a deixar de ser simbólica e penitencial, passando a “desempenhar um papel normativo prático, [de modo que] ao punir, pretendia-se realmente controlar os comportamentos, dirigir e moldar a ordem social e castigar as violações a esta ordem” (NEDER, 2007, p. 158). O delito deixa, então, de ser associado ao pecado e às categorias religiosas explícitas, de modo que o poder de intervenção deixa de ser misto e passa a ser apenas régio (NEDER, 2007, p. 159).

Ocorre que, mesmo adotando os preceitos iluministas, conforme o *História do direito civil português*, de Pascoal José de Mello Freire, Gizlene Neder afirma que certas “disjunções” podiam ser identificadas no sentido de dar continuidade a preceitos e ideais pré-modernos e escolásticos – e, portanto, de herança tomista. Desse modo, ainda havia certa busca por universalidade, perfeição e infalibilidade das leis e do direito, bem como instigação das ideias rígidas e conservadoras de hierarquia e exclusão sociais<sup>31</sup> (NEDER, 2007, pp. 163-4). Considerando que “o direito, enquanto fenômeno social objetivo [...], não se esgota na norma”, antes é preciso levar em conta as relações de poder existentes e as ideologias que fundam e fundamentam a ordem jurídica, a fim de compreender as discrepâncias do pseudo-liberalismo do Brasil à época da promulgação do Código Criminal de 1830<sup>32</sup> (NEDER, 2007, p. 189).

Nesse campo, observa-se certa mudança e alguma adequação a preceitos liberais e fórmulas da modernidade. Tais alterações tomaram forma, contudo, sem deixar de manter “uma forma tradicional e rígida de concepção da hierarquia social, [fazendo com que] um conjunto de alegorias ideológico-políticas e culturais [se mantivessem] cuidadosamente erigidas, tendo em vista o seu viés religioso e militar de ocupação [...]” (NEDER, 2007, p. 201).

---

<sup>31</sup> Segundo Neder (2007, p. 188), o iluminismo próprio das elites brasileiras era meramente pragmático, conforme a tradição pombalina, já que se mantinha baseado nos mesmos ideais aristocráticos, que sob um verniz liberal, pretendia manter a ordem social e de privilégios de classe “à base do açoite” e ainda conservando a matriz escravista.

<sup>32</sup> “O direito positivo expressa os interesses da classe hegemônica e é a todo momento driblado pelas partes em conflito. Não é, entretanto, uma mera ‘ideia’, descolada da realidade, mas um dos pontos de partida para a construção do Estado, e para a sua aceitação como *locus* monopolizador da violência legítima” (NEDER, 2007, p. 189).

## CAPÍTULO 2 - A POLÍTICA CRIMINAL NO SEIO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO E DO POPULISMO PENAL

### 2.1 A política criminal e a criminalização primária

O direito penal moderno, como elabora Winfried Hassemer (2008c, pp. 244-5), possui algumas tendências, dentre as quais, um distanciamento filosófico-metafísico. Contemporaneamente, esse ramo do direito tem focado em aspectos empíricos, visando sobremaneira as consequências de sua aplicação e privilegiando a prevenção em detrimento da retribuição, bem como salientando o seu papel na *proteção* dos bens jurídicos.

Nesse sentido, o autor sinaliza um distanciamento dessa tradição moderna em relação ao direito penal clássico – que se forma a partir do Iluminismo e se pauta no Estado instrumentalizado pelo cidadão para fazer valer o contrato social e estabilizar a sua vigência (HASSEMER, 2008c, pp. 246-7). Nessa vertente clássica, “somente a violação das liberdades asseguradas pelo contrato pode constituir crime”, bem como “as fronteiras da renúncia à liberdade pactuada no contrato social devem ser absolutamente precisas e claras”, tendo como horizonte sempre a ideia de que “o estado é uma instituição derivada do Direito dos cidadãos, pelo que seu poder se fundamenta e se delimita pelo Direito dos cidadãos” (HASSEMER, 2008c, p. 248). Com isso, o direito penal em sua concepção clássica pode ser compreendido como um processo de uso controlado da força (violência), mas também como instrumento promotor de liberdades individuais – o que reforça a ideia de controle vinculada a critérios negativos de aplicação para prevenir a sua expansão excessiva.

Já quanto às tendências modernas, elas estão vinculadas, na concepção de Hassemer (2008c, p. 249), a três aspectos básicos. São eles: a *proteção* de bens jurídicos, a *prevenção* e a orientação de sua aplicação para as *consequências*, como foi introduzido acima.

Enquanto *proteção* de bens jurídicos, a inclinação contemporânea do direito penal afasta-se da apropriação negativa do bem jurídico, isto é, como limitação do sistema punitivo, utilizando desse conceito como legitimação do poder punitivo. Diametralmente oposta ao que *deveria ser*, a ideia de *proteção* de bens jurídicos assume corpo positivo, de modo a justificar, fundamentar e racionalizar o processo de expansão criminalizador. Isso subverte, então, “a função crítica do princípio”, fazendo com que ele deixe de ser uma “proibição condicionada” à criação de novos tipos penais e passe a funcionar como fundamento para a ampliação punitiva (HASSEMER, 2008c, pp. 249-50).

Quanto à *prevenção*, o autor ressalta que ela é o paradigma dominante do direito penal atual. Seguindo essa tendência, cada vez mais existe – nas palavras de Hassemer – uma “ampliação das penas máximas abstratamente previstas, expansão dramática, dos meios coercitivos na investigação, instituição da delação premiada, da nova e indomável ‘pena patrimonial’ etc.” (HASSEMER, 2008c, p. 250). Essas formulações, portanto, vão ao encontro de ideais relativas à crença em um direito penal capaz de agir na sociedade como meio para prevenir problemas estruturais, como é o caso do fenômeno criminal – com enfoque especial, dentre outros, nos crimes ambientais, de drogas, na criminalidade organizada e na corrupção.

Por outro lado, o que o autor denomina de uma “orientação para as consequências” se relaciona com a utilização do direito penal como forma de conscientizar os cidadãos sobre questões contemporâneas, sem, contudo, considerar os meios violentos por meio dos quais exerce essa punição (HASSEMER, 2008c, p. 250). Dessa maneira, o papel do direito penal como *ultima ratio* é esquecido, consoante a máxima da intervenção mínima, direcionando a criminalização à *resolução* dos mais diversos problemas sociais (HASSEMER, 2008c, p. 251).

A despeito dessas concepções pouco condizentes com a realidade na qual o direito penal se insere e produz interações, ao se olhar para a realidade material, percebe-se, o quanto a punitividade institucional expressa pouca ou nenhuma racionalidade. Em verdade, o sistema punitivo se comporta como violência em ampliação, tendo em vista as suas tendências expansionistas. E, diante disso, a tendência contemporânea apresentada acima só lhe assegura, artificialmente, mais fundamentação e justificação.

Para tentar partir de um espaço de compreensão mais crítico, contudo, deve-se abarcar o processo de criminalização como etiquetamento e estigmatização (GOFFMAN, 2019), isto é, que “se produz pela espoliação paulatina de elementos de identidade pessoal originária, por obra de um processo psíquico-social que traduz a realidade a um esquema simbólico pré-estabelecido”<sup>33</sup> (CASTRO, 1972, p. 69). Dessa forma, o crime será composto pela inserção desses estigmas e estereótipos na própria lei (CASTRO, 1972, p. 70). A lei – determinada pela moral insaciável, no sentido proposto por Durkheim – cria a criminalidade

---

<sup>33</sup> Tradução nossa de “[...] se produce por el despojo paulatino de elementos de la identidad personal originaria, por obra de un proceso psico-social que traduce la realidad a un esquema simbólico preestablecido”.



e, conseqüentemente, “o sistema simbólico que produz os estereótipos das ‘normas penais’, produz também o estereótipo do delinqüente”<sup>34</sup> (CASTRO, 1972, p. 72).

Sendo assim, o processo de seleção criminalizante ou a formação de uma norma proibitiva e a previsão de uma pena a ser aplicada em caso de seu descumprimento não estão sempre ligados a uma *razão* jurídica. Conforme Tavares (2021, p. 44), o legislador decide criminalizar determinada conduta olhando para o exterior, para a sociedade, fazendo uma apreensão empírica sobre o contexto em que ela ocorre, sobre as conseqüências que gera e os danos que produz. Contudo, nem toda criminalização é necessariamente um ato vinculado à realidade social. Ainda que manifeste uma coerência em relação ao contexto empírico, o mais importante é compreendê-la como “um ato político de poder”, que por sua vez “busca justificação em diversos fundamentos éticos ou jurídicos” (TAVARES, 2021, p. 45).

Retomando o que foi exposto no capítulo anterior e sabendo que a criminalização é um ato político, Juarez Tavares aponta que a noção própria e primeira de crime como temos hoje pode ter derivado das concepções agostinianas, que viam a realidade como uma disputa entre elementos do bem e do mal (TAVARES, 2021, p. 65). Nesses termos, o autor afirma que

[e]nquanto os maniqueístas postulavam a existência de um mal metafísico, que juntamente com o bem faria parte da própria estrutura do universo, Agostinho, que no princípio postulava essa ideia, vem, depois, a negar claramente a existência desse mal em si mesmo. O mal não poderia ser tido como substância: em vez de se perguntar de onde vem o mal (*unde malum?*), dever-se-ia perguntar de onde vem que se faça o mal (*unde malum faciamus?*). O mal seria para ele, então, produto do próprio ser humano no exercício de seu livre-arbítrio. Como produto do livre-arbítrio, o mal nem poderia derivar de uma norma proibitiva, nem ser conseqüência de uma sentença condenatória. [...] Para produzir o mal, seu autor precisa ser livre, e sua conduta, uma execução dessa liberdade. Contudo, é interessante observar que a ideia da origem do mal, como inato, apesar de todas as demonstrações em sentido contrário, ainda continua a persistir na sociedade atual, que sempre diante de fatos concretos busca atribuir sua causa a um defeito estrutural da pessoa, principalmente diante de graves resultados lesivos. A classificação do proibido não vale apenas para caracterizar fatos, mas sim também as próprias pessoas (TAVARES, 2021, pp. 65-6).

Com isso, se o mal não está posto como dado ontológico, é a norma que o distingue do bem – e é também a norma que distingue o que é lícito do que é ilícito, o que é crime do que não é. Citando Noller, Tavares aponta que os atos de linguagem inseridos na sociedade criam os conceitos de bem e de mal e os vinculam e os instrumentalizam para caracterizar

---

<sup>34</sup> Tradução nossa de “El sistema simbólico que produce los estereotipos ‘normas penales’, produce también el estereotipo del delincüente”.

aqueles que são cidadãos e diferenciá-los daqueles que são *inimigos*<sup>35</sup> (NOLLER apud TAVARES, 2021, p. 67). Assim inscritas, “tanto a criação do mal (do crime), quanto a expressão de necessidade de sua punição são atos políticos. Quem determina o que é mal e quem lhe comina as penas é o poder”<sup>36</sup> (TAVARES, 2021, p. 67).

De forma semelhante a Juarez Tavares, Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar mantêm o tom segundo o qual o processo de seleção que comporta a criminalização é resultado de ações políticas de diversas agências estatais e extra-estatais que conformam aquilo que se nomeia como sistema penal (ZAFFARONI et al., 2011). A criminalização pode ser primária ou secundária, de modo que, para os fins deste trabalho, interessa o desenvolvimento da primeira, isto é, do “ato e [do] efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 43). Nessa concepção, a criminalização é exercida pelas agências legislativas do Estado, que determinam programas políticos que deverão ser aplicados, de forma secundária, pelo Poder Judiciário, polícia, Ministério Público, etc.. Nas palavras de Zaffaroni et al. (2011, pp. 43-4), o programa de criminalização primária “é tão imenso que *nunca e em nenhum país se pretendeu levá-lo a cabo em toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável*”.

Entendido dessa forma, poderia o direito penal ser a ferramenta adequada para tratar de problemas sociais, fundar objetivos políticos, promover a prevenção criminal ou mesmo combater o crime? Sabe-se que o direito penal enquanto instrumento “é pesado, anacrônico e desigualmente fraturado em suas possibilidades de produzir efeitos”, como expressa Winfried Hassemer<sup>37</sup> (2008a, pp. 227-8). Contudo, o legislador, pressionado pela opinião pública, que busca resultados imediatos para problemas complexos, apela ao uso simbólico do direito penal (HASSEMER, 2008a, p. 228), com o intuito de transmitir alguns valores e

---

<sup>35</sup> “Se o mal é construído, embora sob o pretexto, puramente simbólico, de que exista em si mesmo, ou seja, se o conceito do proibido, como conduta social ou mesmo como conduta criminosa, é produto de um enunciado linguístico do poder e, pois, de um ato político, pode-se compreender como se institui sua punição e como esta é também enunciada como necessária” (TAVARES, 2021, p. 67).

<sup>36</sup> “A própria noção de mal ou de bem depende de uma definição e essa definição é ministrada pelo poder, que traça os contornos do ato proibido e o associa a uma punição. Como consequência, não existe ato proibido natural que implique uma punição necessária” (TAVARES, 2021, p. 67).

<sup>37</sup> O autor continua dizendo que o emprego do direito penal “só é permitido depois que o ilícito já se consumou [...], tarde demais para uma prevenção efetiva. Mesmo nas situações mais complexas, o tratamento penal só pode ser deflagrado sobre um indivíduo concreto e específico, mediante o atendimento de rigorosos pressupostos da imputação. [...] Na medida em que esse Direito penal, notoriamente, não consegue atender às expectativas de prevenção, ao mesmo tempo consegue atender às expectativas de prevenção, ao mesmo tempo elevadas e difusas, as ideais de “Política criminal moderna” e “*deficit de implementação*” convertem-se numa espécie de irmãs gêmeas, presentes em setores como a criminalidade das drogas, os crimes ambientais e a luta contra o terrorismo” (HASSEMER, 2008a, p. 228).

criar uma ligação com seus eleitores e suas expectativas. Existe, portanto, uma tendência simplificadora do direito penal contemporâneo de se colocar como instrumento meramente simbólico, de se livrar do seu “fardo democrático” e de se pretender racional dentro da sua irracionalidade (HASSEMER, 2008c, p. 252).

Fato é que essas propensões punitivas, uma vez instituídas, fazem parte de uma Política Criminal. A compreensão sobre o que seria essa Política Criminal, para Franz von Liszt (1926, p. 56), está vinculada a um conjunto sistemático e científico das causas dos crimes e das penas impostas pelo Estado, assim como os meios dirigidos ao combate, punição e execução desses crimes. Para Mireille Delmas-Marty (2004, p. 42) – que dialoga com Feuerbach –, é preciso levar em conta não apenas os procedimentos institucionais do Estado para tratar da definição de Política Criminal, mas também estar atento às respostas que vêm da esfera social como um todo e “organiza[m] as respostas ao fenômeno criminal” (DELMAS-MARTY, 2004; FERREIRA, 2016, p. 27).

Rompendo com compreensões positivistas, Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 278) entende a Política Criminal como estando inscrita no “campo dos movimentos-modelos de controle penal, entendidos como respostas teórico-práticas à crise do sistema penal, as quais, ao respondê-las, coconstituem o próprio sentido da crise”. Sendo assim, a sua definição é fundamental para delimitar a atuação discursiva da política criminal legislativa e também desta como manifestação das políticas de criminalização. Ou seja, como instrumento modelador e modificador do contingente e dos sentidos do controle penal, de modo que, ao mesmo tempo que o constitui como tal, o conserva e contribui com a sua expansão e o recrudescimento punitivo.

Para tanto, segundo Carolina Costa Ferreira (2016, p. 37)

a política criminal, no Brasil, deve ser considerada uma política pública, nesse sentido, seus projetos devem ser desenhados e executados como tal. [...] Porém, como a Constituição não aponta expressamente um modelo político-criminal a ser adotado, possibilitando caminhos para a criminalização ou para a descriminalização, é necessário construí-lo por meio da legislação penal ordinária. Também é necessário apresentar os caminhos possíveis para contenção ou a expansão do poder punitivo; assim, é importante que sejam definidos os movimentos político-criminais à disposição daqueles que devem manejar a política criminal como política pública.

Em síntese, para Lola Aniyar de Castro (1972, p. 71) basta olhar para as leis penais de um país para compreender a sua ideologia hegemônica. No caso de nossa Política Criminal, bastaria olhar para as leis penais brasileiras, ou sua manifestação está além do positivado? A despeito do que coloca a autora, considerando a formação colonial brasileira,

parece impossível compreender a punitividade nacional olhando apenas para as leis. É preciso também compreender os elementos culturais decantados no discurso e nas manifestações linguísticas da punitividade brasileiras. Por isso, no Capítulo 3, serão observadas as justificações dos projetos de lei, de modo a utilizá-los como exemplo dessas marcas discursivas.

Antes disso, todavia, deve-se contrapor a tentativa de trazer uma razão limitadora ao poder punitivo.

## **2.2 Os princípios e a limitação da criminalização**

Zaffaroni et al. (2011, p. 201) consideram que os princípios limitadores do direito penal estão agrupados em três grandes conjuntos. O primeiro desses conjuntos relaciona-se com o princípio da legalidade em sentido amplo; o segundo conjuga a ideia de dignidade da pessoa humana e comporta a exclusão das criminalizações incompatíveis com os Direitos Humanos; e o terceiro inclui os princípios limitadores da criminalização no âmbito democrático, seguindo os valores do Estado Democrático de Direito e do princípio republicano (ZAFFARONI et al., 2011, p. 201).

Como dito, uma vez que o direito penal dispõe sobre a aplicação de sanções – e, portanto, da violência estatal *controlada* –, ele deve funcionar também como meio para “garantir da melhor maneira possível o respeito aos direitos fundamentais [...] não apenas da vítima, mas também das testemunhas e sobretudo dos suspeitos da comissão do delito” (HASSEMER, 2008b, p. 52). Nesse mesmo sentido, Zaffaroni et al. (2011, p. 200) dizem que o sistema penal não é um valor final *per se*, mas sim uma construção ou um meio por meio do qual devem ser promovidos os princípios limitadores do poder punitivo. Esses princípios não possuem expressão absoluta, de modo que devem ser considerados “*regras de elaboração progressiva ou princípios inacabados*” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 200).

Dentre os princípios relevantes para regulação, controle e limitação do poder de punir do Estado, o princípio da *legalidade* é talvez o mais proeminente. Isso porque se relaciona diretamente com as normas penais e o modo como elas devem ser construídas a fim de que consigam manter o mínimo de *segurança jurídica* quando da aplicação da pena. Como o direito penal lida diretamente com o emprego da violência, a retidão, precisão e clareza da norma, são atributos importantes para que se possa buscar um controle mínimo da punitividade e que esta seja prevista tendo em vista o máximo de correlação com os

direitos e as garantias fundamentais consagrados pela Constituição. Nesse sentido, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 52), a legalidade age como princípio implementador da *ultima ratio* e, conseqüentemente, do controle punitivo, uma vez que delimita alguns parâmetros negativos como barreira para a atuação do poder de polícia estatal.

A partir do princípio da legalidade – que abrange a necessidade da lei penal ser certa e precisa (*lex certa e lex stricta*), não passível de retroação em malefício do réu (*lex praevia*) e escrita (*lex scripta*) – a lei penal pode ser aplicada com previsibilidade e determinação mínimas, mantendo sobre ela algum nível de controle democrático (HASSEMER, 2008b, p. 53). Dessa forma, diz Hassemer (2008b, p. 53), “a legalidade não é uma característica, mas, sim, a tarefa e objetivo do sistema da justiça penal”, tal como se pensa a própria democracia – isto é, como processo de constante renovação, e menos como um fim propriamente dito<sup>38</sup>. Sendo assim, consoante Paulo Queiroz (2020, p. 81), o princípio da legalidade é considerado como o “sinônimo de estado constitucional de direito”, compatibilizando em si todos os demais princípios limitadores penais e processuais penais.

Ele foi primeiro introduzido nas Constituições dos Estados de Maryland e de Virgínia, em 1776, sendo inserido na Constituição dos Estados Unidos da América em 1787. Foi também introduzido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão (1789), alcançando inicialmente os Códigos Penais da Bavária, em 1813, e da Prússia, em 1871 (SANTOS, 2020, pp. 43-4). Sua formulação como princípio, porém, remonta a Feuerbach, que elaborou as ideais de *nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine e nulla crimen sine poena legali* (FEUERBACH apud ZAFFARONI et al., 2011, p. 202).

Na sua concepção formal, o princípio da legalidade se refere à observância constitucional da atribuição legislativa privativa da União sobre a matéria penal (art. 22, I), que será exercida, seguindo o processo legislativo (art. 59), pelo Congresso Nacional (art. 48) (ZAFFARONI et al., 2011, pp. 201-2; BRASIL, 1988). Só a lei ordinária, votada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, portanto, poderá proceder à definição de crimes e à cominação de penas (QUEIROZ, 2020, p. 81).

No Brasil, o princípio da legalidade começou a ser inserido na cultura jurídica desde a Constituição do Império, de 1824. Hoje, com a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, determina-se que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Seguindo a mesma lógica e redação

---

<sup>38</sup> “O incompleto grau de sua observância é paralelo a um defeito na realização do estado de direito”, dizem Zaffaroni et al. (2011, p. 200).

constitucional, no Código Penal de 1940, o princípio da legalidade está inscrito no seu artigo 1º (BRASIL, 1940), e reflete diretamente a fórmula de Feuerbach. Sendo assim, dada a sua importância, ele também foi inscrito em norma tanto pelo constituinte originário como, anteriormente, pelo legislador, sendo assim mantido até hoje (TAVARES, 2020, p. 70).

Além disso, a partir desse ideal, deriva-se também a noção de que não haverá retroação legal maléfica (art. 5º, XL)<sup>39</sup> (BRASIL, 1988). Assim, excepcionalmente, a lei poderá retroagir somente em benefício do réu, isto é, quando for mais branda (*lex mitior*) ou deixar de considerar a conduta como crime (*abolitio criminis*) (QUEIROZ, 2020, p. 87).

O princípio da legalidade pode ser delineado também, nos termos de Pontes de Miranda (1971), como *legal literalidade* – que designa o princípio da reserva legal. Assim, conforme a constituição, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II) (BRASIL, 1988). Isso permite a prevenção de abusos públicos e privados aos direitos fundamentais e às liberdades individuais (QUEIROZ, 2020, p. 82). Com isso, consoante expressam Zaffaroni et al. (2011, p. 203), “a única fonte produtora de lei penal no sistema brasileiro são os órgãos constitucionalmente habilitados e a única lei penal é a formalmente deles emanada”, não havendo espaço para “leis secretas”, bem como para lei penais produzidas pela administração pública<sup>40</sup> (ZAFFARONI, 2011, p. 203).

Diante desse princípio, problematizam-se as *leis penais em branco*, vez que a mera cominação de pena, sem que haja uma delimitação formal e materialmente legal, anterior e clara da ação típica, impede que se possa falar de programação criminalizante. Assim, para muitos autores, a norma em branco deve ser considerada inconstitucional, uma vez que delega a função legislativa privativa do Congresso Nacional aos órgãos desautorizados pela Constituição para a elaboração de normas penais incriminadoras<sup>41</sup> (ZAFFARONI et al.,

---

<sup>39</sup> A irretroatividade e a anterioridade da lei penal podem ser tratadas autonomamente como princípios. Para os fins deste trabalho eles serão tratados dentro do guarda-chuva do princípio da legalidade.

<sup>40</sup> Com isso, “seria inconstitucional medida provisória que dispusesse sobre direito penal, que porque a Constituição veda expressamente tal possibilidade (CF, art. 62, § 1º, I, b), quer porque, dado o seu caráter provisório e possível rejeição ou não conversão em lei no prazo, é incompatível com a pretensão de segurança jurídica que o princípio encerra” (QUEIROZ, 2020, p. 82).

<sup>41</sup> “A massificação [das normas penais em branco] provoca uma mudança qualitativa: através das leis penais em branco o legislador penal está renunciando à sua função programadora de criminalização primária, assim transferida a funcionários e órgãos do poder executivo, e incorrendo, ao mesmo tempo, na abdicação da cláusula da *ultima ratio*, própria do estado de direito” (ZAFFARONI, 2011, p. 206). Tais normas geram tanta complicação que autores como Juarez Tavares (2020, pp. 71-2) argumentam pela sua eliminação, já que o seu aproveitamento autoritário seria patente fácil e conveniente, em especial na América Latina, para burlar a legalidade, além de abrir caminho para a “criação de delitos de perigo abstrato, entre os quais se situam aqueles vinculados ao tráfico e ao uso de drogas”.

2011, p. 205). A única exceção à inconstitucionalidade das leis penais em branco estaria nos casos de complementação homóloga, isto é, quando é preciso buscar na mesma lei (interna ou homovitelina) ou em leis de mesma ou superior hierarquia no ordenamento jurídico (externa ou heterovitelina) por uma complementação (ZAFFARONI et al., 2011, p. 2006). Somente nesses casos – e em respeito aos demais princípios constitucionais-penais – é que serão admitidas as normas penais em branco.

Seguindo com o princípio da legalidade, por meio da sua derivação relativa ao postulado da *taxatividade* (TAVARES, 2020, p. 71), exige-se do legislador a máxima exatidão, clareza e determinação na definição do sentido dado às normas penais (QUEIROZ, 2020, p. 86). Essa precisão é elementar para que haja segurança jurídica (ZAFFARONI et al., 2011, p. 207; BITENCOURT, 2017, p. 53), ou seja, para que as normas penais possam ser aplicadas de maneira uniforme caso-a-caso, sem que seja possível interpretar o mesmo tipo penal de maneiras diferentes para um mesmo caso. Desse modo, o princípio da taxatividade representa a tentativa de vincular as possíveis interpretações dos juízes a uma legislação realizada de forma precisa e que transmita uma mensagem, ao máximo, coesa e homogênea (QUEIROZ, 2020, pp. 85-6).

Segundo Juarez Tavares (2020, p. 71), não basta “uma definição genérica [...]”; é preciso que se esclareça o que constitui” cada um dos conceitos adotados pela lei penal incriminadora. Ocorre, porém, como relata o autor, que hodiernamente o legislador penal tem se utilizado de enunciados abertos para definir crimes, o que acaba por configurar um processo de criminalização “incompatível com o regime de garantias constitucionais, porque viola o princípio da reserva de lei formal para definir os elementos dos respectivos delitos” (TAVARES, 2020, p. 71).

Citando Kurt Hübner, Tavares explica que para haver o mínimo de racionalidade na constituição da ordem jurídico-penal, seria necessário seguir passos básicos, dentre os quais:

- a) a edificação de conceitos que, por sua clareza, possam ser identificados por qualquer pessoa; b) a disciplina de fatos de modo a possibilitar a compreensão de seus elementos constitutivos; c) a sistematização de normas que obedçam a uma sequência lógica; d) a fundamentação da criminalização apenas sobre condutas e seus desdobramentos causais sensíveis; e) a subordinação das normas às características empíricas da conduta e às condições de seu autor, segundo suas possibilidades e participação no processo de elaboração legislativa (HÜBNER apud TAVARES, 2020, p. 73).

Dessa forma, citando Hans Welzel, Juarez Cirino dos Santos afirma que a arbitrariedade e a indefinição ou obscuridade das leis penais é o principal “perigo para o

*princípio da legalidade*”, já que as indefinições legais implicam em interpretações judiciais “idiossincráticas”. Para que o princípio da legalidade seja efetivo em seu papel definidor da lei penal, é fundamental que se observe um nível mínimo de “*certeza da lei*”<sup>42</sup> (SANTOS, 2020, pp. 46-7). Isso se dá, conforme Roxin, porque

uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade [...]. Ademais, contraria o princípio da divisão dos poderes, porque permite ao juiz realizar a interpretação que quiser, invalidando [...] a esfera do legislativo (ROXIN, 1997, p. 169).

Além do princípio da legalidade, a noção de que o direito penal deve se pautar na *intervenção mínima* sobre a sociedade e os indivíduos é central para a sua limitação. Segundo Bitencourt (2017, p. 56), a noção de que o direito penal deve ser a *ultima ratio* do Estado guia a ideia de que ele só pode ser aplicado quando nenhum outro ramo do direito se revelar suficientemente adequado para a tutela de determinada situação jurídica. O emprego de uma punição só deve ocorrer, portanto, quando for indispensável e apenas em último caso, subsidiariamente às demais áreas do direito e normas do ordenamento. Nesse sentido, Muñoz Conde (1975, p. 60) afirma que a intervenção mínima se expressa como determinante da subsidiariedade do direito penal – que só deverá ser aplicado quando os outros meios de controle social não puderem *proteger ou tutelar*<sup>43</sup> os bens jurídicos ameaçados.

A importância desse princípio pode ser verificada também ao se compreender que a pena imposta representa, por si só, uma violência contra o indivíduo criminoso e também contra a própria sociedade, já que “coloca em perigo a existência social” daquele por ela afetado (ROXIN apud BITENCOURT, 2017, p. 56). Logo, se a aplicação do direito penal representa a produção de um dano individual e coletivo, as possibilidades de sua aplicação deverão ser reduzidas para abarcar somente as situações mais sensíveis.

---

<sup>42</sup> A ausência de taxatividade, segundo o autor, “impede o conhecimento das proibições e rompe a constitucionalidade da lei penal, regida pela fórmula *lex certa*” (SANTOS, 2020, p. 47).

<sup>43</sup> Como explicam Zaffaroni et al. (2011, p. 227), não é possível falar em tutela dos bens jurídicos por meio do direito penal, já que a proteção recai sobre um valor abstrato da vida quando no caso de um homicídio, por exemplo. Além disso, segundo os autores, “o princípio de que todo delito pressupõe lesão ou perigo [...] deságua no princípio de que todo bem jurídico demanda uma tutela, o que instiga à criminalização sem lacunas”. Eles dizem, ainda, que “ao se enganar (por mera dedução) sobre a eficácia preventiva da pena, o discurso permite racionalizar a punição de riscos muito distantes e hipotéticos (perigos abstratos, remotos etc.), bem como viabilizar intervenções bastante desproporcionais com o dano (inventa-se uma necessidade tutelar enorme, embora a afetação do bem jurídico seja insignificante), além de até mesmo criar bens jurídicos inexistentes, porque a ideia de bem jurídico tutelado tende a espiritualiza-lo para desembocar em um único bem jurídico tutelado, que é a vontade do estado (de polícia), porquanto este acaba sendo o único juiz da premência e do vigor da ilusória tutela”.



Vale dizer também que a noção de *fragmentariedade* do direito penal deriva dessa sua inscrição como ramo subsidiário do sistema normativo. Enquanto fragmentária, a punição penal deverá estar restrita a *proteger* tão somente os valores mais imprescindíveis colocados sob a forma de bens jurídicos. Segundo Roberto Bitencourt (2017, p. 57), “nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo Direito Penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos”.

A fragmentariedade pode ser compreendida igualmente como *princípio da lesividade*. Como expressa Juarez Cirino dos Santos (2020, p. 49), a lesividade serve como limitação à criminalização tomando como base os bens jurídicos sob duas visões: a *qualitativa* – ao olhar para “a natureza do bem jurídico lesionado” – e a *quantitativa* – tomando como base “a extensão da lesão do bem jurídico”<sup>44</sup>. Dessa forma, no primeiro aspecto, impede-se a criminalização (tanto primária como secundária) de ações que constituam também liberdades constitucionais – como livre pensamento, consciência, crença, convicção, expressão e comunicação<sup>45</sup>. Já quantitativamente, o princípio da lesividade aplica-se como “expressão positiva do *princípio da insignificância*”, impedindo a criminalização de lesões pouco significantes (SANTOS, 2020, pp. 49-50).

O parâmetro limitador da lesividade implica que a criminalização se pautempiricamente, tendo como referencial a concretude dos atos lesivos a bens jurídicos alheios (TAVARES, 2020, p. 84). Isso determina dizer também que não se pode criminalizar atos de autolesão ou, em outras palavras, de “má disposição de interesse próprio”, ou seja, “que não transcendam a pessoa do próprio lesionado” – tais como o dano à propriedade própria (QUEIROZ, 2020, p. 103) ou a autolesão à própria integridade física ou saúde individual. Assim, não será permitido ao Estado promover atos de constrição a liberdades, senão no caso de cometimento de abuso do seu exercício com resultado danoso a terceiros (QUEIROZ, 2020, p. 103).

Isso implica ressaltar três pontos trazidos por Zaffaroni et al. (2011, p. 225): “a) o Estado não pode estabelecer uma moral; b) em lugar disso, deve garantir um âmbito de liberdade moral; c) as penas não podem recair sobre ações que expressem o exercício dessa

---

<sup>44</sup> Nesse sentido, é clara a seletividade punitiva desde a sua construção legislativa, por meio da eleição de quais são os bens jurídicos mais ou menos relevantes e o que representa um dano grave a ponto de que seja justificável criminalizar determinada conduta.

<sup>45</sup> “Essas liberdades constitucionais individuais devem ser objeto da maior garantia positiva como critério de criminalização e, inversamente, da menor limitação negativa como objeto de criminalização por parte do Estado” (SANTOS, 2020, p. 49; ZAFFARONI et al., 2011, p. 225).

liberdade”<sup>46</sup>. O estado, então, não pode ser paternalista, vez que demonstra a sua moralidade pública justamente por respeitar a possibilidade de que os indivíduos sejam imorais – restando, pois, diferenciadas a consciência jurídica da consciência moral (ZAFFARONI et al., 2011, p. 225). Os autores manifestam igualmente que “uma lei ou uma sentença que pretenda impor normas morais, cominando ou aplicando pena por um fato que não lesione ou exponha a perigo o direito alheio, é ilícita” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 226). A ilicitude desta lei atingirá, portanto, “a todos que se beneficiam ou podem beneficiar-se do respeito ao âmbito da autonomia moral que a Constituição estabelece”<sup>47</sup> (ZAFFARONI et al., 2011, p. 226).

Ainda quanto aos princípios limitadores do poder punitivo, no que se refere ao *princípio da proporcionalidade*, a criminalização produzida pelo legislador deverá guardar sempre uma razão de proporcionalidade entre as penas e as condutas cominadas. Desse modo, no momento da cominação, o legislador deve se atentar, conforme a Constituição, à previsão de penas mais ou menos gravosas, considerando os fatos abstratamente tipificados (TAVARES, 2020, p. 90). Desse modo, esse princípio permite a limitação da irracionalidade do sistema penal (TAVARES, 2020, p. 91) desde o processo legislativo, até a individualização da pena pelo juiz. No aspecto da proporcionalidade *abstrata*, Paulo Queiroz (2020, pp. 92-3) considera que a pena cominada, quando da edição e da aprovação da lei penal, deverá estar alinhada ao *quantum* de ofensividade da conduta tipificada, o que serve como orientação da individualização da pena pelo juiz.

Além do mais, o princípio da proporcionalidade compõe-se, conforme a tradição constitucional alemã, pelo *princípio da adequação* – que questiona se determinada pena criminal serve para proteger dado bem jurídico – e pelo *princípio da necessidade* – que verifica se uma pena é necessária, imprescindível, para o resguardo do bem jurídico (ZAFFARONI et al., 2011, p. 226). Assim, possibilita a limitação da criminalização primária quando “exclui lesões *insignificantes* de bens jurídicos [...] e delimita a cominação de penas

---

<sup>46</sup> “a) O estado que pretende impor uma moral é imoral, porque o mérito moral é fruto de uma escolha livre diante da possibilidade de optar por outra coisa: carece de mérito aquele que não pôde fazer alguma coisa diferente. [...] b) Em lugar de pretender impor uma moral, o estado ético deve reconhecer o âmbito de liberdade moral, possibilitando o mérito de seus cidadãos, que surge quando eles têm disponibilidade da alternativa moral [...]. c) Como consequência, as penas não podem recair sobre condutas que são justamente o exercício da autonomia ética que o estado deve garantir, mas sim sobre condutas que a afetem” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 225).

<sup>47</sup> Quanto a isso, vale ressaltar ainda a integridade moral dos apenados, consagrada no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição (BRASIL, 1988).

criminais conforme a *natureza e extensão* do dano social produzido pelo crime” (SANTOS, 2020, p. 51).

Vale ressaltar também, conforme Zaffaroni et al. (2011, p. 230), que o princípio da proporcionalidade se comporta como um parâmetro mínimo a ser seguido pelas agências punitivas. Isto porque, uma vez que a racionalidade penal não é demonstrável, para que “a *suspensão do conflito*” mantenha alguma proporcionalidade em relação à lesão que provocou e a pena não seja legitimada como retribuição ao ato delituoso, a intervenção seletiva do Estado deverá “escolher entre irracionalidades”. Com isso, por meio desse princípio, o direito penal “não pode admitir que a essa natureza irracional do exercício do poder punitivo se agregue um dado de máxima irracionalidade”<sup>48</sup> (ZAFFARONI et al., 2011, p. 231).

Ademais, ainda tratando dos princípios limitadores da criminalização, o *princípio da humanidade* ligado ao *princípio da dignidade da pessoa humana* deve servir de guia para qualquer proposta legislativa penal<sup>49</sup>. Assim, ainda que o autor tenha cometido atos de impensável crueldade, tais fatos não retiram dele a sua “condição jurídica de sujeito de direito” (QUEIROZ, 2020, p. 98). Uma vez que a dignidade humana guia o Estado Democrático de Direito – nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição (BRASIL, 1988) –, ele confere “unidade teleológica e axiológica” às demais normas do ordenamento, fazendo com o Estado e as suas leis se vinculem, necessariamente, aos direitos fundamentais (QUEIROZ, 2020, p. 98).

Em nome desse princípio-guia, além das penas degradantes, perpétuas, de trabalhos forçados, de morte (salvo exceções), etc., qualquer pena cominada a pretexto de exemplificação deverá ser considerada ilegal, haja vista que prescindir da prevenção especial – passando a adotar critérios de prevenção geral – implica considerar que o criminoso pode ser um “meio para se obter efeitos sobre outros, convertendo a pena individualizada em inumana e degradante” (QUEIROZ, 2020, pp. 100-1). Sendo assim, tal lógica fere a

---

<sup>48</sup> Nesse âmbito, Zaffaroni et al. (2011, p. 231) afirmam que “as teorias preventivas da pena induzem ao desconhecimento desse princípio porque as agências políticas, invocando indemonstráveis efeitos preventivos, atribuem a si mesmas a faculdade de estabelecer penas de modo arbitrário, ignorando qualquer hierarquia dos bens jurídicos afetados. Esta é mais uma das formas em que a *falsa (ou não comprovada) ideia de bem jurídico tutelado ou protegido (baseada em qualquer teoria preventiva da pena) neutraliza o efeito limitativo ou regulador do conceito de bem jurídico afetado*”.

<sup>49</sup> “De acordo com a Constituição, a dignidade é condição de existência da própria ordem jurídica. Uma vez que se reconheça o atributo de dignidade à pessoa humana, essa deve ser vista como indivíduo dotado de liberdade e consciência de si mesmo, o qual cria seu meio e influi sobre ele como personalidade social e responsável” (TAVARES, 2020, p. 78).

concepção do imperativo categórico kantiano que, por sua vez, fornece o escopo filosófico para o princípio da dignidade da pessoa humana (TAVARES, 2020, p. 78).

Indo mais além, Juarez Tavares (2020, p. 77) traz uma reflexão acentuadamente crítica, apontando que, se a pessoa criminalizada não pode compreender ou não pode atender ao conteúdo da determinação criminalizadora, então não poderá, em virtude do princípio da dignidade humana, ser punida pelos órgãos estatais. A dignidade humana pressupõe que o direito penal não poderá ter ingerência sobre o exercício das liberdades individuais ou da decisão de cada indivíduo sobre sua vida e o seu futuro, determinando o impedimento de criação de discriminações negativas e penas cruéis (em sentido amplo) (TAVARES, 2020, p. 81; SANTOS, 2020).

Diante disso, para buscar diminuir arbitrariedades, as limitações aqui elencadas formam um escopo necessário para que o poder de punir possa ser constituído em respeito às diretrizes do Estado Democrático de Direito. Como dito, seguir ou aplicar os princípios aqui em destaque não é um fim em si mesmo, mas um processo por meio do qual se estabelece a tentativa de minimamente humanizar o direito penal e transformá-lo em meio para limitação da punitividade, e não de sua fundamentação e afirmação.

### 2.3 O direito penal simbólico

Winfried Hassemer (2008a, pp. 209-10) entende que o direito penal possui muitos reflexos concretos e raízes estruturadas na sociedade, de modo que, frente às experiências cotidianas relativas às manifestações do sistema penal (condenações, prisões, policiamento), é difícil, de pronto, concebê-lo como conjunto meramente simbólico. No entanto, o autor ressalta que, politicamente, movimentos de moralização do direito penal se utilizam diretamente da simbologia da punição para a sua atuação. Ele lembra que, a partir do interacionismo simbólico, o crime deixa de ser visto como “fenômeno pré-determinado e objetivamente apreensível”, para ser compreendido como “resultado de interações, nas quais o legislador participa produtivamente, e cujo traço principal é um processo de rotulação e estigmatização simbólicos da pessoa afetada” (HASSEMER, 2008a, p. 211).

Diante disso, é relevante reconhecer que as legislações possuem funções “latentes e simbólicas” que vão desde leis de caráter moral, “leis de crise” – como as de *combate* ao terrorismo – até “leis de compromisso” – que reafirmam o compromisso do legislador em torno de determinado tema, ainda que por meio de leis penais não haverá resolução da questão (HASSEMER, 2008a, pp. 212-4). Assim, a criminalização deve ser vista como ato simbólico, visto que estabelece uma comunicação entre a legislação e a sociedade sobre as atitudes lesivas que podem ou não ser toleradas. É, portanto, impraticável a desvinculação entre direito penal e seu conteúdo simbólico (ANDRADE, 2019, p. 148).

Hassemer (2008a, p. 214) considera que essa tendência está vinculada à elaboração de uma “missão de *pedagogia* popular” da norma penal – que por meio da produção legislativa assumiria um papel de aprimoramento da consciência ecológica, na preocupação com os problemas relativos à violência contra a mulher e à violência sexual. Utilizando o direito penal como instrumento de um processo comunicativo, conceitos como os de “defesa da ordem jurídica” ou de “manutenção da confiança da população no Direito” passam a ser centrais para a transmissão dos valores simbólicos mobilizados pela Política Criminal (HASSEMER, 2008a, pp. 214-5). Para as teorias da prevenção, por exemplo, é preciso que haja uma representação mental do direito repassada às pessoas, com o intuito de que esse direito pareça inviolável, pautado na igualdade, formulado contra a impunidade e que sua

existência e manifestação pelas agências do poder punitivo previnam a ocorrência de crimes<sup>50</sup> (HASSEMER, 2008a, p. 216).

Esse direito penal simbólico, por um lado, pode parecer inofensivo, na medida em que não gera efeitos práticos quanto ao seu potencial punitivo. No entanto, ele deve ser visto como um problema quando faz oposição direta entre a “afirmação simbólica da pretensão da norma” e a “garantia de sua observância” (HEGENBARTH apud HASSEMER, 2008a, p. 217). Ou seja, o direito penal simbólico é motivo de preocupação quando se apresenta de forma disfuncional, havendo, pois, uma discrepância entre a sua função manifesta e a sua função latente (HASSEMER, 2008a, p. 220; ANDRADE, 2019, p. 148). Assim, para que o fator simbólico seja demonstrativo de uma situação disfuncional da norma penal, é preciso que haja uma “hipócrita dissimulação da efetividade legal e da instrumentalidade” do poder punitivo (HASSEMER, 2008a, p. 220). André Andrade (2019, p. 149) considera que haverá um problema quando “se opta pela utilização dos meios penais sem que as raízes dos problemas sejam efetivamente atacados, sem verificar se haverá meios para aplicação da nova norma [...] ou se é compatível com o restante do ordenamento jurídico, em especial, a Constituição”. Isto é, criticamente, o direito penal simbólico

consiste no atributo que a norma penal apresenta, segundo o qual as funções latentes da norma suplantam suas funções manifestas, de maneira a gerar a expectativa de que o emprego e o efeito da norma concretizarão uma situação diversa da anunciada pela própria norma. [...] A prevalência das funções latentes estabelece o que aqui vem sendo chamado de “ilusão” ou “dissimulação”: os objetivos de regulamentação proclamados pela norma são, comparativamente, diversos dos efetivamente esperados; não é possível confiar naquilo que a norma publicamente proclama (HASSEMER, 2008a, p. 221).

Esse tipo de legislação possivelmente estará alinhada à perseguição de fins que não dizem respeito às esferas jurídico-penal (ANDRADE, 2019, p. 149) – como, segundo Roxin (2013, p. 24), de apaziguamento social ou de mera justificação da atuação estatal. Segundo Andrade (2019, p. 149), a permanência dessa tendência seria um indicativo de que o Estado é incapaz de cumprir suas promessas funcionais, sendo mero reproduzidor de ilusões. Do mesmo modo, ficam corroídas as instituições democráticas e suas pretensões (ANDRADE, 2019, p. 149; HASSEMER, 2008a, p. 230) diante de um sistema penal que promete mas, na prática, não cumpre seus objetivos manifestos.

---

<sup>50</sup> Hassemer (2008a, p. 216) assevera que “eles [os fins da pena] almejam, mediante o emprego instrumental das normas penais (como que às expensas da práxis), a difusão comunicativa (cognitiva e emotiva) da mensagem de uma vida conforme ao Direito”.

Andrade infere, ainda, que o direito penal simbólico, delimitado num cenário de crise, promete consequências – de ordem individual, no sentido de ressocializar o apenado, mas também no sentido de prevenir e combater a criminalidade coletiva – que quase sempre são inatingíveis (a curto e a longo prazo). O autor afirma que elaborações legislativas simbólicas na esfera do direito penal nascem de contextos emergenciais ou de inflamação da opinião pública depois da ocorrência de crimes bárbaros e grandes escândalos de corrupção, por exemplo (ANDRADE, 2019, pp. 150-1).

Conforme José Luis Díez Ripollés (2016, p. 28), “o processo sociológico desencadeado por uma decisão legislativa penal tem início com o êxito de um agente social em tornar crível a existência de uma disfunção social, e que necessita, portanto, de algum tipo de intervenção penal”. Logo, a pressão sobre os representantes quando da ocorrência de certos acontecimentos, tende a influenciar movimentações imediatistas que desconsideram as particularidades sociais do fenômeno que se passa a tipificar. Assim, na maioria dos casos, quando a criminalização se pauta em “disfunções sociais aparentes”, isso se dá, como já foi dito, tomando como base representações sociais que não se apoiam em “dados empírico-sociais”, o que torna a lei pouco ou nada efetiva (DÍEZ RIPOLLÉS, 2016, pp. 28-9).

Além disso, é relevante que se pergunte quais seriam as consequências efetivas, nesse contexto, e como determinar se funções preventivas propostas, por exemplo, se ocorrerem ou não de acordo com a programação político-criminal (HASSEMER, 2008a, p. 222). Do ponto de vista do combate à criminalidade talvez seja mais evidente que o direito penal tem falhado. Já pensando pela perspectiva da crítica criminológica, a punitividade como condicionadora do *status quo* e estruturadora da barbárie racista e colonial tem cumprido seu papel – bastando olhar para a seletividade, para o encarceramento em massa e para os índices de violência (BRASIL, 2019).

Do ponto de vista da *proteção* ao bem jurídico, Hassemer (2008a, p. 223) considera que não há dado da realidade capaz de corroborar a tese da eficácia nesse sentido – vez que é difícil definir bem jurídico, sendo mais complicado ainda estabelecer um padrão ideal para saber se existe uma proteção real que nele recai pela agência do direito penal. Isso ocorre porque o bem jurídico, para ser aplicável como critério negativo à atuação punitiva, precisaria ser bem delimitado e estar isolado. Ocorre, porém, que a criminalização tem se mostrado cada vez mais ampla e o conceito de bem jurídico mero justificador – ou, como coloca o autor, sistematizador do poder punitivo (HASSEMER, 2008a, p. 224). Nesse sentido, bens jurídicos universais têm ganhado preponderância, determinando a proteção de

conceitos vagos e que, muitas vezes, não se pautam em valores concretos – como vida ou saúde<sup>51</sup>.

Fazendo esse movimento argumentativo, Hassemer afirma que o direito penal

deixa sua modesta casinha de paz liberal, onde se contentava com o asseguramento do “mínimo ético”, para se converter num poderoso instrumento de domínio das grandes perturbações, sociais ou estaduais. [...] [T]rata-se de guarnecer as políticas de subsídios, do ambiente, da saúde e das relações internacionais. De repressão pontual a ofensas concretas a bens jurídicos, converte-se em prevenção abrangente de situações problemáticas (HASSEMER, 2008a, p. 227).

Assim sendo, o autor conclui que o direito penal simbólico é – tal qual o poder punitivo em si mesmo – importante fator político, vez que entrega a prevenção que promete justamente por meio da produção da norma. Dessa maneira, ele dissimula, como foi dito, as compreensões sobre as funções manifestas e latentes do direito penal, de modo a “evitar que a pergunta acerca da real capacidade [...] de proteger os bens jurídicos seja formulada” e construindo “a própria imagem do legislador ou do ‘empresário moral’ bem-sucedido”<sup>52</sup> (HASSEMER, 2008a, p. 229).

Com isso em mente, a crítica pode ser direcionada à produção legislativo-penal brasileira, já que se coloca como pouco racional e instrumentalizada, em grande parte das vezes, apenas para o cumprimento de projetos que atendam à opinião pública. Isso gera uma “colonização do Direito pelos imperativos sistêmicos da economia de mercado”, não importando a apresentação de resultados relativos à concretização da norma proposta ou pretendida (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 4).

Para refletir, então, sobre as diversas manifestações que podem tomar a legislação simbólica ao sequestrar o direito e utilizá-lo como instrumento de comunicação política, é preciso focar em Harald Kindermann. Segundo apontam Hommerding e Lyra, bem como Marcelo Neves, para Kindermann, a legislação simbólica poderá ter as funcionalidades de “a) confirmar valores sociais; b) demonstrar a capacidade de ação do Estado; e c) adiar a

---

<sup>51</sup> Dessa forma, “quanto mais vago é o conceito de bem jurídico e quanto mais objetos ele compreende, menores serão as chances de uma resposta a nossa pergunta sobre o Direito penal cumprir suas missões preventivas” (HASSEMER, 2008a, p. 224).

<sup>52</sup> Hassemer completa afirmando que se trata de uma “produção de leis penais e aplicação do Direito penal como blefe: não é preciso demonstrar em profundidade por que esta saída de salvação do dilema da prevenção do Direito penal moderno é um caminho equivocado. [...] Esta tende a transfigurar o Direito penal em um instrumento guarnecedor da Política, aduzindo-lhe bens jurídicos universais e crimes de perigo abstrato. Este Direito penal ajusta-se às concepções de ‘insegurança global’ numa ‘sociedade do risco’. O Direito penal simbólico, com funções ilusionistas, fracassa em sua tarefa político-criminal do estado de Direito e corrói a confiança da população na tutela penal” (HASSEMER, 2008a, p. 230).



solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatatórios” (KINDERMANN apud HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 20; NEVES, 2011, pp. 31-42).

Quanto a esses três pontos, em relação ao primeiro, o ato legislativo é utilizado como instrumento de satisfação das expectativas da opinião pública. Com isso, mais importante que a eficácia da lei produzida, é o símbolo de sua vigência, da afirmação de determinados valores sociais que a simbolizam (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 20). Hommerding e Lyra (2014, pp. 20-1) citam como exemplo a legislação europeia sobre imigração e seu papel de diferenciar populações e etiquetar os *outros*, de modo a ressaltar os valores nacionalistas em detrimento dos grupos estrangeiros. É possível falar também das legislações sobre substâncias entorpecentes, que servem para ressaltar a posição pública de que as drogas – partindo de uma concepção moralista – não são (ou não devem ser) aceitas na sociedade, quando, na verdade, o *combate* ao tráfico enquanto criminalização e persecução penal é pouco efetivo.

Já quanto à exaltação da capacidade estatal, a legislação simbólica participa do estreitamento da confiança social no Estado – especialmente no aspecto político-jurídico. Sob essa perspectiva, as leis editadas servirão para mera satisfação de pressões populares e para mostrar como o Estado, na figura dos representantes legislativos, cumpre com as expectativas públicas. Isso se expressa também por meio das chamadas *legislações-álibi*, cujo papel é desvincular a responsabilidade do legislador e repassá-la ao Poder Judiciário – já que, com as leis promulgadas, o Congresso Nacional demonstra que cumpriu com o seu papel, restando agora aos juízes fazer boa aplicação de tais normas<sup>53</sup> (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 21). Hommerding e Lyra (2014, p. 22) exemplificam citando as leis produzidas em período eleitoral – sem a preocupação de que seja demonstrada qualquer produção de “efeitos socialmente desejados” para tais leis. Nessas situações, é simbolicamente mais importante a produção legislativa *per se* que a demonstração ou a verificação de sua eficácia. É o caso do *simbolismo negativo*, isto é, quando as funções aparentes da legislação se sobrepõem às instrumentais – “criando uma espécie de ficção que produz nos cidadãos uma sensação de bem-estar e segurança” (RIPOLLÉS e ABREU apud HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 23).

Por fim, quanto ao terceiro caso, a lei simbólica se comporta como meio para adiar a reflexão e a elaboração de políticas públicas direcionadas à resolução eficaz de

---

<sup>53</sup> Hommerding e Lyra (2014, p. 22) afirmam também – citando Neal Tate, Torbjörn Vallinder e Clarissa Tassinari – que esse tem sido “um dos motivos para justificar a crescente judicialização da política”.

determinados problemas sociais. Assim, as forças políticas aprovam legislações que dialogam simbolicamente com pretensões públicas, mas que, em verdade, atrasam a “transferência da solução do conflito para um futuro indeterminado” (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 24). Citando Marcelo Neves, os autores completam que, nesse sentido, a lei simbólica serve justamente para abrandar determinados conflitos (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 25; NEVES, 2011), já que transmite a aparência de certo endereçamento dos problemas, sem resolver, porém, nenhum deles.

Em relação aos efeitos específicos de cada um desses três tipos de uso simbólico da legislação, Hommerding e Lyra apontam o seguinte:

[...] quanto à legislação simbólica destinada à confirmação de “valores sociais”, há, segundo Marcelo Neves, três efeitos socialmente relevantes. Primeiro, serve para convencer pessoas e grupos da consistência do comportamento e norma valorados positivamente. Isso conforta e tranquiliza tais pessoas e grupos no sentido de que os sentimentos e interesses estão incorporados no Direito e são por ele garantidos. Segundo, a afirmação pública de uma norma moral pelo legislador conduz as principais instituições da sociedade a lhe servirem de sustentação. E isso acontece mesmo que falem ao texto legal a força normativo-jurídica e a eficácia que lhe seriam específicas. A consequência é que a conduta ilegal tem dificuldades para impor-se, ao contrário da conduta lícita. Terceiro, há uma distinção, com relevância institucional, entre as culturas que têm legitimação e “dominação pública” (dignas de respeito público), e quais são as consideradas “desviantes” (degradadas publicamente), o que gera profundos conflitos entre os respectivos grupos.

Já a legislação-álibi produz efeitos político-ideológicos: descarrega o sistema político das pressões sociais concretas; constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores; e serve à exposição simbólica das instituições estaduais como merecedoras da confiança pública.

Por fim, e por sua vez, a legislação como fórmula de compromisso dilatatório tem como efeito adiar conflitos políticos sem resolver os problemas sociais subjacentes. A dita “conciliação” implica a manutenção do *status quo*, sendo, perante o público-espectador, uma “encenação” coerente dos grupos políticos divergentes (HOMMERDING; LYRA, 2014, pp. 28-9; NEVES, 2011, pp. 51-54).

Sabendo disso, a elaboração sobre os conceitos e funcionalidade das leis penais simbólicas é relevante na medida em que permite situar a Política Criminal produzida no Brasil quanto a sua utilização pela Frente Parlamentar Evangélica – como será feito no Capítulo 3. Para além disso, compreender o direito penal como expressão ideológica é igualmente necessário para empreender tal análise.

## **2.4 Ideologia e direito penal**

A ideia de que o direito penal é um instrumento positivo para a sociedade, haja vista que permite *proteger* os bens com alto valor para os cidadãos, é uma compreensão moderna

que advém do Iluminismo (CACICEDO, 2019, p. 13). Essa concepção preventiva e protetiva de direito penal é, hoje, hegemônica e funciona como fundamento de uma dogmática auto-referente, que não confronta as relações sociais concretas para elaborar análises e críticas sobre o sistema penal (CACICEDO, 2019, p. 14). Por isso, mediante a Criminologia Crítica, que confronta os “fundamentos declarados do direito penal moderno com a sua manifestação na realidade social concreta”, foi possível aprofundar a compreensão de que as “ideias outrora sedimentadas no plano lógico-abstrato [...] não se mantêm em sua integralidade” (CACICEDO, 2019, p. 15) quando transpostas para a realidade prática. Essa falta de estabilidade do direito penal quando confrontado com os dados empíricos já é fator indicativo da carga ideológica que está por trás de sua sustentação.

Para tanto, antes de prosseguir, deve-se ressaltar que o conceito de ideologia aqui considerado é aquele de tradição marxista, elaborado no esteio da obra *A Ideologia Alemã* (MARX; ENGELS, 2007) e em *O Capital* (MARX, 2017). Nele, leva-se em conta as condições estruturais sócio-históricas como sendo condicionantes para a formação ideológica. Naquele primeiro texto, Karl Marx e Friedrich Engels situam o termo *ideologia* “na centralidade da práxis, na vinculação do plano da consciência à prática social” (CACICEDO, 2019, p. 40), de modo a inscrever as ideias às condicionantes da realidade social – o que ocorre tendo em mente determinado período histórico e determinadas características político-econômicas. Além disso, nessa acepção, a ideologia não será compreendida como mero conjunto de ideias, mas como conjunto de ideias que não se expressam de acordo com a realidade social (CACICEDO, 2019, p. 41).

A partir daí, Marx e Engels expressam que, por dominarem os meios de produção – inclusive intelectual – as classes hegemônicas possuem maior controle, em geral, da produção ideológica. Sendo assim, a ideologia como conjunto das ideias universalizadas será sempre dominante, de modo a refletir as distorções veiculadas pelos desígnios das classes dominantes, criando uma ilusão – alienação – sobre a realidade fática (MARX; ENGELS, 2007, p. 47; CACICEDO, 2019, p. 42). Nas palavras de Patrick Cacicedo – em referência a Jorge Larrain –, “a ideologia surge como uma solução no nível da consciência social de contradições que não foram resolvidas no plano prático” (LARRAIN apud CACICEDO, 2019, p. 43). É ideológica, portanto, aquela distorção da consciência social sobre a realidade que possibilita a reprodução das contradições sociais e das condições de dominação próprias da classe hegemônica.

Ao falar de poder punitivo, para que seja possível entendê-lo em sua inteireza, é fundamental que se jogue luz sobre as disputas de poder e as contradições envolvidas na sua formulação e fundamentação (CACICEDO, 2019, p. 16). Isso, porque “a falsidade das ideias as torna ideológicas na medida em que sua existência nessa forma distorcida é necessária para a manutenção de determinada ordem social estabelecida” (CACICEDO, 2019, p. 40). Desse modo, criticar a ideologia punitiva é, portanto, um passo para pautá-la como produto de relações entre poderes e não como uma formulação estável dedicada a interpelar fenômenos alegadamente ontológicos.

Ademais, nas obras da maturidade de Marx, como em *O Capital*, o autor passa o debate para o nível da *apresentação da realidade* a partir das contradições capitalistas, concebendo a ideologia menos como falseamento dos fatos – conforme em *A Ideologia Alemã* – e mais como a própria expressão e prática da realidade social, política e econômica (CACICEDO, 2019, pp. 48-9; MARX, 2017). Como formas ideológicas nascidas das relações sociais, Marx cita o *salário*, o *valor de troca* e a noção de *mais-valia* (MARX, 2017), por exemplo, como inscritas nessa noção de representação da realidade. Para todos esses conceitos, a ideologia se apresenta “não só invertendo na consciência [social, coletiva] uma realidade já invertida, senão também se modelando nas aparências da realidade que mostram o contrário das relações essenciais” (LARRAIN, 2007, p. 82; CACICEDO, 2019, p. 49).

A partir dessa segunda apreensão, quando o poder punitivo expressa funcionalidades aparentes e latentes, isso significa que ele age ideologicamente para transmitir ideais falseados sobre a sua função declarada – apresentando ampla viabilidade para teses preventivas, por exemplo, como se elas pudessem ser refletidas faticamente – e, ao mesmo tempo, em seu subterrâneo, expressa sua violência por meio de suas funções reais sob a justificativa da *luta contra o crime*.

Para tanto, o direito penal contemporâneo é ideológico porque, enquanto manifestação da violência e do poder, tem a busca por sua legitimação como a sua preocupação central, já que “procura ser hegemonia, mais do que apenas dominação” (CASTRO, 2005, p. 94). Sendo assim, as manifestações ideológicas do direito penal funcionam como mecanismos para assegurar essa hegemonia punitiva. Conforme Juarez Tavares (2021, p. 26),

[o] sujeito não adere ao sistema hegemônico porque, por sua capacidade cognitiva individual, nele acredita e, assim, comparte de seus objetivos materiais e culturais. Não se trata, aqui, de um processo epistêmico qualitativo ou quantitativo, pelo

qual a pessoa toma conhecimento do mundo, exercitando sua capacidade na percepção e avaliação dos objetos externos. O compartilhamento das ideias dominantes só se torna exequível porque decorrente das vinculações da pessoa ao mundo de relações materiais que fundamentam toda a estrutura econômica e de poder do sistema. Não há, assim, uma consciência que se cria por ela mesma. A consciência será sempre efeito de uma produção social em sua manifestação histórica.

Do mesmo modo, no Brasil e na América Latina, a perpetuação das relações de poder está diretamente vinculada ao processo colonial e escravista. O passado recente que se faz ainda refletir sobre o presente das comunidades colonizadas influi sobre a consciência e a intersubjetividade dos indivíduos. Segundo Juarez Tavares, a correlação entre capitães do mato e as forças policiais modernas<sup>54</sup> evidenciam “a sedimentação de um aparato repressor” pautado no desprezo elitista dos marginalizados (TAVARES, 2021, p. 27). E, além disso, em razão da perda contínua de uma base humanista e pautada em um ideal radical de democracia e de democratização – o que ocorre na medida em que se expandem os ideais neoliberais de mercado – o protagonismo policial toma espaço e fortalece os mecanismos discriminatórios e de violência institucional (TAVARES, 2021, pp. 27-8).

Assim, considerando essa tendência e a herança histórica do país, a formação da cultura jurídica e, sobretudo, da consciência popular sobre o fenômeno criminal se mostram subordinadas aos “componentes simbólicos que agregam e sustentam essa ideologia” historicamente punitivista (TAVARES, 2021, p. 28). Ademais, o condicionamento da conduta social e das relações entre os indivíduos em sociedade se dá conforme interações nos níveis ético, jurídico, estético ou religioso, vez que a construção da realidade social passa por essas múltiplas camadas sociais para ser formatada (WEBER apud TAVARES, 2021, p. 32).

Observar o direito penal como ideologia serve, assim, para constatar suas características intrínsecas ligadas às estruturas punitivas do sistema capitalista e da cultura ocidental. Isso permite que o idealismo penal seja posto de lado para focar nos seus reflexos concretos sobre a sociedade, já que “[q]uanto mais escondidas estão as determinações que fundamentam o direito penal, mais naturalizado fica o seu resultado” (CACICEDO, 2019, p. 198). É necessário, então, visualizar o direito penal como o campo de vulnerabilização, negatividade e repressão social por excelência – e não de resguardo ou de emancipação de direitos (FLAUZINA, 2008, pp. 91-2). Sendo assim, a crítica deve ter em conta que o direito

---

<sup>54</sup> Segundo Tavares (2021, p. 27), “a polícia não é uma entidade orientada para o controle de atos antissociais, senão um instrumento brutal de contenção de liberdade e solidificação da exclusão até mesmo por meio do extermínio”.

penal empregado com tais finalidades é inócuo, de modo que sua atuação serve apenas para confirmar e ensejar lógicas de dominação.

## 2.5 O populismo penal

Por meio do projeto criminalizante determinado pelas agências políticas do Estado, o poder punitivo recai seletivamente (1) sobre aqueles que se enquadram no *estereótipo* culturalmente introjetado na norma, (2) sobre agentes de comportamentos *grotescos ou trágicos* e (3) sobre casos inscritos nas situações de *falta de cobertura* – que seriam aqueles normalmente não criminalizados, mas que são pontualmente criminalizados. A ocorrência de criminalizações nos moldes desses dois últimos casos costuma servir “para alimentar a ilusão de irrestrita mobilidade social vertical” e de eficiência e necessidade de um poder punitivo forte direcionado a preveni-las (ZAFFARONI et al., 2011, pp. 49-50).

Outro ponto é que as agências do poder punitivo e os atores que as conformam para cumprir com as políticas do sistema penal – dentre elas as políticas de criminalização primária – estão conformadas de modo concorrencial. Sendo assim, já que competem entre si, tendem a abusar de métodos de comunicação social para transmitir suas supostas *capacidades* de ação, além de disputarem espaços de poder dentro dos campos de decisão do sistema. Nesse contexto, segundo Zaffaroni et al. (2011, p. 61), abre-se espaço para a proliferação de “discursos clientelistas [...] falsos” que vinculam a repressão criminal à resolução de problemas estruturais. Desse modo, lança-se mão de “qualquer retórica repressiva de efeitos proselitistas” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 61), a fim de canalizar medos e justificar a atuação penal a qualquer custo.

A replicação desse tipo de discurso reforça a ideia de que a punitividade é capaz de solucionar os mais complexos problemas e, ao mesmo tempo, impede que haja um ambiente favorável a críticas e a análises mais atentas às sistemáticas do poder punitivo, bem como ao *modus operandi* de suas agências. Isso possibilita que se estruture uma simplificação generalizada nas agências políticas que, depois, vai se estender ao âmbito judicial, permitindo que a punitividade seja aplicada sem limitação e sempre com vistas a um expansionismo. Com isso, conforme Zaffaroni et al. (2011, p. 61) “quanto mais dependente das agências políticas for a estrutura judicial, maiores serão [as] pressões e menores seu potencial crítico”. Do mesmo modo, dessa dinâmica resultam leis penais sem relação com necessidades empíricas, assim como mais repressão e, conseqüentemente, mais punição.

A tendência de reforço e continuidade que se verifica sobre os ideais do sistema punitivo se faz mais presente porque questionar ou deslegitimar esse sistema dentro da dinâmica concorrencial de ideologias pode implicar na perda de “peso político” do ator que assim o faz (ZAFFARONI et al., 2011, p. 62) Ademais, os discursos de *lei e ordem* estão tão naturalizados que se comportam já como multiplicadores da sua própria ideologia, retroalimentando a sua lógica e reforçando a tendência repressiva (ZAFFARONI et al., 2011, p. 63).

A dogmática jurídico-penal também possui importante papel nesse processo, vez que veicula a noção de pureza jurídica e de que fórmulas desvinculadas da realidade<sup>55</sup> sobre o crime devem ser vistas como certezas científicas. Do mesmo modo, ela confirma a necessidade de que o dado social deve ser incorporado primeiro pelo legislador, a fim de que possa ser considerado posteriormente pelo direito penal (ZAFFARONI et al., 2011, p. 66). “Tomada a sério, tal opinião levaria à conclusão de que toda crítica às instituições totais é pseudocientífica”, afirma Zaffaroni et al. (2011, p. 66).

Além disso, ainda que as informações sobre os crimes sejam falsas, sentimentais ou sensacionalistas, elas “encontram eco pois [...] as pessoas acreditam nas informações que confirmam o seu modo de pensar” (ANDRADE, 2019, p. 92). Logo, para uma sociedade controlada, vigiada e vigilante, condicionada pela punição, a lógica do sistema penal é a regra. A exploração do medo do crime e do criminoso e dos demais afetos mobilizados pelo fenômeno criminal espetacularizado permite que o discurso político se aproprie dos processos de criminalização para manipular consensos acerca das relações entre rigor punitivo e combate ao crime (ANDRADE, 2019).

Esse tipo de mentalidade floresce também em meio a uma população que se sente constantemente insegura e descrente com as instituições político-jurídicas, que são retratadas como ineficazes e permissivas à impunidade. Nesse sentido, “a exploração sensacionalista da criminalidade leva à crença de que o mundo é um lugar muito mais perigoso do que realmente é e que o sistema penal não está sendo suficiente para conter a violência” (ANDRADE, 2019, p. 94). Diante disso, a aceitação e mesmo o enaltecimento de

---

<sup>55</sup> Zaffaroni et al. (2011, pp. 66-7) dá alguns exemplos: “as penas mais graves diminuem o número de delitos. Punindo os ladrões tutela-se a propriedade. Os loucos são perigosos. O reincidente é mais perigoso que o primário. A pena dissuade. A execução penal ressocializa. Todos são iguais perante a lei. O legislador é o único que estabelece penas. A intervenção punitiva tem efeito preventivo. A prisão preventiva não é uma pena. Se se tipifica uma conduta, sua frequência diminui. O consumidor de drogas proibidas converte-se em delinquente. Todo consumidor de tóxicos é um traficante em potencial. A impunidade é a causa da violência. A pena estabiliza o direito”.

concepções autoritárias de direito penal tornam-se plausíveis, deixando o plano das ideias do senso comum, para tomarem o lugar da produção legislativa concreta. Isso ocorre justamente porque esses afetos ligados ao medo e ao ódio, ao descrédito das instituições e à crença no mito da impunidade, dão forma a um tipo de capital político importante eleitoralmente falando.

A violência do crime e a violência vinculada ao crime são rentáveis politicamente (ANDRADE, 2019, p. 96) e a exploração desses temas é uma constante. A veiculação frequente de notícias criminais e a sua espetacularização comunicam à sociedade que o problema do crime – e em especial dos crimes violentos – precisa de uma resposta mais eficiente por parte das autoridades e das leis. Com isso, “os políticos concordarão com isso e a realidade repressiva será como se a gravidade fosse real” (ZAFFARONI, 2013, p. 121).

Além disso, segundo Zygmunt Bauman (2008, pp. 70-1), a ascensão de grupos de direita ligados a um conservadorismo cristão se relaciona diretamente com processos de “guerra cultural” contra transformações morais e comportamentais da sociedade contemporânea. Dessa forma, o foco politicamente direcionado à criminalidade permite que o *medo líquido* (BAUMAN, 2008) seja capitalizado para potencializar os processos punitivos e a consequente ampliação do controle penal (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 46), desviando o debate político das pautas sensíveis para esses grupos.

O apelo moralista à reação a esses processos tidos como *destruidores da sociedade* ajudam, portanto, a retirar a atenção de problemas concretos relacionados à precarização. André Andrade (2019, p. 99) exemplifica dizendo que, os discursos hegemônicos traduzem para a sociedade a mensagem de que “os problemas atuais são causados pela [...] imoralidade, falta de religiosidade ou pela inversão de valores causada pelos movimentos feministas e identitários”. Nenhum desses mitos causa, porém, os problemas materialmente determinantes da situação de precariedade dos cidadãos.

Essas estratégias permitem que sejam criados bodes expiatórios, tornando os verdadeiros problemas inacessíveis ao debate público, uma vez que são pautados outros, artificialmente, em seu lugar – cuja aceitação é mais emocional e direta (como é o caso do debate sobre a criminalidade, em geral, sobre o tráfico de drogas, sobre o aborto, sobre a corrupção, etc.). Nesse sentido, segundo André Andrade (2019, p. 99)

as notícias sobre violência e criminalidade são ótimas formas de criar o consenso, pois “quando há pânico no ar, com uma crise sobrepondo-se rapidamente a outra, perigos reais misturam-se com medos imaginários, não há chance alguma pelo uso construtivo da razão, e qualquer ordem logo parece preferível a qualquer



desordem”, mesmo que essa ordem seja ilusória, uma vez que a promessa é ineficaz para solucionar os problemas.

Dessa maneira, a discussão sobre os problemas criminais concretos é igualmente deixada à sombra do alarmismo demagógico alimentado pelo pânico e pelo medo (ANDRADE, 2019, p. 100). Segundo Loïc Wacquant (2015, p. 264) a pena de prisão como solução “se oferece como um meio simples e direto de restaurar a ordem – inseparavelmente econômica, racial e moral – e de julgar todos os tipos de ‘problemas sociais’ que a visão dominante percebe e projeta como resultantes da ‘liberalização’”.

Vale ressaltar também que essa retórica imediatista e simplificadora de *combate* ao crime mobiliza afetos relacionados à vingança social e ao medo, que, direcionados a determinados indivíduos, produzem *inimigos*. A ideia do inimigo advém ela própria de um maniqueísmo apropriado pelo punitivismo, que *cria* artificialmente um embate entre ações e indivíduos, do bem contra o mal. A partir daí, esse ente maléfico irá personificar o medo social e servirá de ponto focal – e de justificação – para a ação político-criminal repressiva.

Por meio da identificação de alguns indivíduos como inimigos sociais, quem comete crimes passa a ser deslocado do conjunto de cidadãos, fica passível de perder os seus direitos e torna-se bode expiatório das aflições sociais<sup>56</sup> (ZAFFARONI, 2011; ANDRADE, 2019, p. 109). Assim, a pena direcionada contra esses inimigos se apresenta como elemento capaz de simbolicamente restaurar a ordem e a paz social, bem como *proteger* os direitos da vítima – ainda que se deva considerar que, confiscado o conflito pelo sistema punitivo, na maioria das vezes, a vítima e o dano são, na prática, esquecidos e deixados sem qualquer tipo de reparação<sup>57</sup> (ANDRADE, 2019, p. 110).

No conjunto de inimigos eleitos pela Política Criminal brasileira, além dos marginalizados, do traficante, do bandido como junção de inúmeros estereótipos do criminoso, tem-se apelado também para a figura do corrupto como ente central dos problemas nacionais. Conforme Andrade (2019, p. 112) “com a criação de grande ojeriza por políticos [...] é mais fácil defender a retirada de seus direitos e garantias, aplicar leis e decisões inconstitucionais”. Além do mais, no neoliberalismo, isso significa pôr em xeque

---

<sup>56</sup> Desse modo, afirma André Andrade (2019, p. 110) que “no momento em que é acusado de um crime, o ser humano deixa de ser visto com suas características complexas, com relações sociais e familiares, e passa a ser encarado como a personificação do mal, verdadeiro vilão, incapaz de qualquer sentimento ou atitude positiva”.

<sup>57</sup> “Os problemas são apresentados de forma superficial e as soluções propostas não resolvem o problema da violência e do crime, visam apenas atingir o público alvo para angariar audiência e votos, mas não dar uma solução real. Como as causas não foram atacadas, o problema persistirá, pois o enfoque dado pela mídia sensacionalista e pelos políticos que se valem do populismo penal é atacar as consequências, não os motivos” (ANDRADE, 2019, p. 110).

o próprio espaço público questionando a representatividade política e, conseqüentemente, a democracia. Isso porque são criados espaços de exceção ou de emergência (AGAMBEN, 2004) que se alargam a pretexto de aplicar medidas autoritárias para *combater* a corrupção (ANDRADE, 2019, p. 111).

Sendo assim, considerando o que foi exposto, as políticas criminais voltadas ao endurecimento de penas e à supressão de direitos, uma vez vinculadas à persecução de inimigos sociais e à defesa da sociedade, passam a ter apoio popular. Há, portanto, “um incremento de um falso discurso unificador” (ANDRADE, 2019, p. 113) e, por meio dele, obtém-se apoio popular para aprovação de medidas autoritárias. Dessa maneira, as ilegalidades restam justificadas devido ao apoio popular que muitas vezes recebem da população. Ainda que seja preciso fazer uso da criminalização por falta de cobertura – como mencionado por Zaffaroni et al. (2011, pp. 49-50) – e condenar membros da elite, esse tipo de desvio seletivo vale a pena para dar continuidade ao projeto autoritário de extermínio da juventude negra e periférica (ANDRADE, 2019, p. 112).

## CAPÍTULO 3 - A FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA E AS JUSTIFICATIVAS DOS PROJETOS DE LEI EM MATÉRIA PENAL PROPOSTOS EM 2019

### 3.1 A Frente Parlamentar Evangélica

Vulgarmente chamada de *Bancada Evangélica*<sup>58</sup>, a Frente Parlamentar Evangélica (FPE) é o principal *sujeito* representante da influência religiosa na política brasileira contemporânea. A frente se organizou a partir da Assembleia Constituinte de 1986, constituindo-se de parlamentares de diversas siglas partidárias e pautando, majoritariamente, temas alinhados a um conservadorismo moral cristão (PRANDI; SANTOS, 2017, p. 187). A partir da Constituição de 1988, então, o espaço da FPE tem crescido progressivamente, de modo a marcar e consolidar a presença dos evangélicos na política partidária e a sua influência no debate público (PRANDI; SANTOS, 2017, p. 188).

Antes disso, no entanto, a presença dos evangélicos no Congresso Nacional era pouco expressiva. Com o crescimento das igrejas pentecostais e a adoção de um “modelo corporativo de representação política” por essas entidades religiosas, verificou-se uma inversão da tendência que as marcava até então de afastamento do debate político. Desse modo, elas passaram a adotar “candidaturas oficiais” que eram promovidas e apoiadas pelas igrejas<sup>59</sup> (LACERDA, 2020, pp. 259-60). Como expoentes dessa tendência, Lacerda (2020) cita as igrejas Assembleia de Deus (ADs), a Igreja do Evangelho Quadrangular e a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

Colocando em escala, entre o fim do Estado Novo, em 1945 e o ano de 2018, o número de parlamentares evangélicos eleitos saltou de um para oitenta e dois eleitos (LACERDA, 2020, p. 260). Parte desse crescimento da representação evangélica na política partidária tem relação com a própria expansão quantitativa das igrejas e de seus fiéis – que pode ultrapassar a população católica nos próximos anos (GUADALUPE, 2020).

Mas não apenas por isso. Parte essencial do sucesso eleitoral de candidatos evangélicos está na sua associação com um grupo de poucas igrejas pentecostais de grande

---

<sup>58</sup> Juntando os parlamentares evangélicos e católicos, por sua vez, observa-se a formação da *Bancada da Bíblia*, internamente mais conflituosa. A despeito dos desentendimentos históricos entre evangélicos e católicos, porém, é comum que se unam para a defesa de algumas pautas de interesse mútuo (PRANDI; SANTOS, 2017, p. 188).

<sup>59</sup> Ainda que a propaganda política promovida por igrejas seja proibida (art. 37, Lei 9.504/97), “na maioria dos casos, o apoio das igrejas pentecostais e seus candidatos ocorre dentro dos templos e não é publicizado para fora deles” (LACERDA, 2020, p. 260).

porte e estrutura hierárquica centralizada (muitas delas, como a IURD, com ramificações oficiais em diversos países) (LACERDA, 2020, p. 261). No quadro dos parlamentares federais eleitos em 2018, por exemplo, cerca de 60% deles tinham ligação ou com a IURD ou com as ADs. A hegemonia dessas duas igrejas tem sido mantida, apesar da também alta fragmentação evangélica verificada tanto na sociedade como nas representações parlamentares junto ao Congresso Nacional<sup>60</sup> (LACERDA, 2020, p. 262). Quanto a IURD especificamente, sua penetração é tão significativa na política partidária que grande parte dos parlamentares eleitos pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) advém dos quadros da Igreja Universal (LACERDA, 2020, p. 263).

É fundamental ressaltar, todavia, que a FPE é formada por políticos de esferas ideológicas por vezes conflitantes. Não há unidade em sua constituição, assim como não houve unidade em sua formação e inserção na política brasileira. No século XX, a presença dos evangélicos na política teve como características, segundo Joanildo Burity

(i) o caráter fragmentário e restrito [...]; (ii) a ausência de objetivos corporativos organizados; (iii) a capacidade de construir alianças contingentes com forças seculares, como liberais, maçons e republicanos; (iv) o combate à primazia política e cultural do catolicismo, expresso na defesa intransigente da laicidade do Estado – separação entre Igreja e Estado, liberdade de cultos, tratamento isonômico entre as religiões e educação pública laica (BURITY, 2020, pp. 198-9).

Dentro do percurso histórico que leva até a FPE de hoje, o primeiro deputado federal evangélico eleito foi o pastor metodista Guaracy Silveira (PSB), em 1933. O primeiro pentecostal, por sua vez, foi Levy Tavares (PSD), em 1962. Entre 1950 e 1964, os evangélicos se aproximaram dos movimentos sociais, o que diversificou ainda mais os grupos do ponto de vista ideológico, com aprofundamento de reflexões e criação de novas igrejas (BURITY, 2020, pp. 199-200). A partir do golpe de 1964, grande parte dos evangélicos envolvidos com a política fez oposição ao regime – tanto pela via “*político-institucional*” quanto pela “*cívico-radical*” (BURITY, 2020, p. 200). Contudo, as vertentes pentecostais permaneceram apartadas da disputa política institucional – a despeito de sua crescente ampliação entre os fiéis. Para eles, a política ainda era vista como “suja” e mundana, como informa Burity (2020). Essa tendência mudaria apenas com a redemocratização.

---

<sup>60</sup> Isso quer dizer que “a fragmentação evangélica cresce ao mesmo tempo em que as ADs e a IURD mantêm sua hegemonia. Num ‘mercado religioso’ extremamente competitivo, cada vez mais igrejas conseguem eleger representantes na Câmara. No entanto, a fragmentação significa justamente que as demais igrejas permanecem fracas comparadas às ADs e à IURD” (LACERDA, 2020, p. 262).

Como já foi dito, “[h]á um amplo consenso na literatura de que as eleições para a Constituinte pós-ditadura, em 1986, marcaram uma quebra significativa e, até aqui, definitiva no perfil da presença política evangélica” (BURITY, 2020, p. 201). Lançando mão, principalmente, de um corporativismo e da apresentação de candidaturas oficiais, os pentecostais puderam, a partir daí, se inserir no cenário político que se formava. Dessa maneira, principalmente no início, quando ainda crítica da política, “[o]riunda de uma emergência minoritária [...], a representação evangélica confrontava os limites do establishment político brasileiro” (BURITY, 2020, p. 202). O sucesso que obteve a inserção evangélica na política, contudo, ganhou maior *profissionalização* no início do século XXI, como a criação da FPE, em 2003. Como estratégia, vemos que ainda hoje a tendência de moralizar os discursos e as pautas rendeu frutos. Mas, como se ressaltou acima, alguns parlamentares que compõem a FPE também pautam tópicos mais progressistas, o que indica a ausência de homogeneidade no grupo<sup>61</sup> (BURITY, 2020, p. 206).

Sabendo dessa heterogeneidade da FPE, Burity (2020, p. 207) considera que o sucesso da “publicização pentecostal-evangélica” está ligado às movimentações político-discursivas de uma “*elite parlamentar pastoral*”<sup>62</sup>. Essa elite, no entanto, por mais que implemente projetos de poder e tente unificar os processos políticos, experimenta reveses, conflitos, contradições internas, mas mantém-se por meio das alianças políticas – muitas, heterogêneas (BURITY, 2020, p. 207). Mais importante, porém, é que, hodiernamente, “essa elite [passa] a expressar-se com crescente confiança *em nome de todos os evangélicos*, desqualificando as vozes dissidentes teológica e politicamente” (BURITY, 2020, p. 208).

Essa elite é, então, qualificada como “autoridade”, como imagem e voz de um bloco único de pessoas, com os mesmos ideais e as mesmas formas de encarar o processo político e sua relação com a religião cristã (BURITY, 2020, p. 208). Assim, influenciada pelo neoliberalismo ideológico, a elite parlamentar evangélica brasileira – que floresce no

---

<sup>61</sup> Põem-se, assim, em questão a ideia de que há uma “identidade evangélica homogênea e estável” e de que, por trás de sua atuação, há “um projeto coeso e consistente, construído previamente e implementado ao longo do período, com vistas ao controle político da sociedade” (BURITY, 2020, p. 206).

<sup>62</sup> “Essa elite não é exclusivamente parlamentar, mas é neste nível que sua voz tem sido mais audível, sua *mise-en-scène* mais espetacularizada e mais explícita sua pretensão de representatividade. Por outro lado, é elite pastoral num duplo sentido: é predominantemente controlada por pastores e bispos de igrejas, como já indiquei acima, a propósito do PSC e PRB, mesmo que sejam muitos os parlamentares leigos; e é constituída a partir de estratégias fortemente hierárquicas, com pouquíssimo espaço para emergência de lideranças leigas *autônomas*. Também é pastoral no sentido de que inclui um grupo de clérigos atuantes no debate público e nas negociações, sem serem eles mesmos candidatos. Não se trata de um mero agregado, resultante da representação política construída, mas de um grupo de que se vê e se manifesta como porta-voz de bases sociais amplas, ainda que constatadas” (BURITY, 2020, pp. 207-8).

legislativo federal justamente quando da difusão dos modelos neoliberais com Thatcher e Reagan – evoca também seus próprios discursos de forma quase sincrética, como é o caso da adoção da ideologia da prosperidade (BURITY, 2020, p. 209). Em 2016, por exemplo, a FPE lançou o seu *Manifesto à Nação*, delineando nele as suas pautas<sup>63</sup> (BURITY, 2020, p. 209). Dentre elas, a pauta econômica (com foco no empreendedorismo), a moral (rechaçando direitos LGBTQIA+) e também a sua pauta punitiva (com discursos relativos ao endurecimento punitivo e à expansão da violência do controle).

Ademais, vale pontuar que o Brasil continua sendo o país com a maior população católica, que ainda é aqui maioria – cerca de 61% (PEW RESEARCH REVIEW, 2014). Apesar disso, sua população católica tem caído de forma progressiva, enquanto o número de evangélicos só aumenta. Existe uma migração que ocorre da população católica para a evangélica, mas existe também uma evasão dos fiéis daquela primeira, de modo que o número de pessoas “*sem filiação religiosa*” também é crescente (GUADALUPE, 2020, p. 33). O importante aqui é a ampliação do campo evangélico e seu espraiamento que agora chega até a política partidária. Segundo José Guadalupe (2020), para compreender essa tendência, não existe apenas uma explicação – mas pelo menos três: de origem sociológica, política e teológica.

*Sociologicamente*, as religiões evangélicas no Brasil já podem ser consideradas *amadurecidas*, já que não são mais formadas majoritariamente por ex-católicos e porque formaram sua base de valores e crenças em diferenciação ao catolicismo. Isso permite convergir uma certa identidade religiosa com uma identidade cidadã, fazendo com que os evangélicos passem a ter uma urgência de participar da sociedade como devotos, mas também como atores sociais (GUADALUPE, 2020, p. 35).

*Politicamente*, a ascensão evangélica se inicia justamente em um momento – de 1970 a 1990 – período no qual a crise ideológica do pós-Guerra Fria se faz presente e impacta a organização dessas religiões. O anticomunismo, por exemplo, foi um fator importante para o processo que moldou o imaginário sobre os inimigos ideológicos anteriormente a esse momento e que se mostra presente no discurso evangélico. E além desse processo de

---

<sup>63</sup> “[...] Almeida fala de três linhas de força que servem ao fortalecimento dessa presença pentecostal na atual conjuntura – a econômica (discurso do empreendedorismo), a moral (oposição a direitos sexuais e reprodutivos, igualdade de gênero e direitos LGBT) e a repressiva/punitiva (reagindo ao pluralismo de valores e à escalada da insegurança e da violência urbana: crítica ao desarmamento, defesa da censura, da redução da maioria penal, de leis mais duras contra o crime, etc.). Para ele, porém, corroborando o argumento aqui desenvolvido, apesar de diretamente presentes nesses embates, os evangélicos não comparecem aí como uma força monolítica e unificada em um só programa” (BURITY, 2020, p. 209).

absorção de tendências e ideologias, após a queda do Muro de Berlim, o conservadorismo evangélico tomou espaço discursivo para superar o vácuo deixado pelo fim da Guerra Fria, pelo fim daqueles inimigos – adotando outros, vinculados a uma suposta ameaça à moral e aos bons costumes cristãos (GUADALUPE, 2020, p. 36).

*Teologicamente*, Guadalupe (2020, p. 37) entende que “à medida em que as igrejas evangélicas assumem mudanças teológicas e de acordo a estas mudanças, mudam também suas atitudes e comportamentos em relação ao mundo e à política”. Antes da chamada “mudança escatológica evangélica”, ocorrida nos anos 1980, a noção básica era de que Cristo retornaria e que todos os que tivessem fé seriam “arreatados desse mundo”. Sendo assim, não havia motivação para participação nas questões consideradas *mundanas*, já que o intuito principal dos fiéis seria entrar no Reino dos Céus, sendo a Terra e o que nela está passageiro (GUADALUPE, 2020, p. 37).

Todavia, isso muda com o que se convencionou chamar de *pós-milenarismo*<sup>64</sup>, uma perspectiva que supera o pessimismo anterior sobre o que é mundano e passa a focar na sociedade e nas possibilidades de nela intervir no tempo presente (GUADALUPE, 2020, p. 39). Com a ampliação das vertentes evangélicas nas camadas da classe média e dos setores profissionais, observou-se também uma guinada na *teologia da prosperidade* e uma aceitação maior do que é *material*. Tudo isso influenciou para que, em especial os líderes evangélicos, passassem a *investir* na política partidária institucional (GUADALUPE, 2020, pp. 40).

Outro ponto importante para a formação da FPE é o perfil do eleitor cristão brasileiro, que majoritariamente manifesta opiniões moralistas sobre os mais variados tópicos sociais. Segundo Prandi e Santos (2017), o dado sobre se o candidato acredita ou não em Deus é, quase sempre, determinante para a disputa eleitoral, vez que para 88,1% dos católicos, 91,5% dos evangélicos pentecostais e 90% dos não pentecostais, “acreditar em Deus torna as pessoas melhores” (DATAFOLHA apud PRANDI; SANTOS, 2017, p. 191). Nesse sentido, a moral cristã ainda domina o imaginário nacional, de modo a ditar aspectos sobre categorias básicas como *bem* e *mal*. Fator demonstrativo disso é o que, segundo Venturi (2008), os ateus estavam no topo do preconceito expresso pelo brasileiro – seguido dos

---

<sup>64</sup> “Para o pós-milenarismo, o milênio representa uma era de ouro, um tempo de prosperidade espiritual que ocorrerá no tempo presente da Igreja, em uma espécie de grande avivamento que envolverá a conversão maciça de gentios e judeus em cumprimento à visão paulina que encontramos em Romanos 11:25-27. Sempre no tempo da Igreja, o homem de ilegalidade aparecerá no mundo (2Ts 2:11ss.), e somente no final ocorrerá a segunda vinda de Cristo. Satanás será derrotado, os mortos ressuscitarão e haverá um novo céu e uma nova terra” (ROLDÁN, 2002, p. 106).

usuários de drogas, homossexuais, travestis, ex-presidiários, etc. (PRANDI; SANTOS, 2017, p. 191).

Nesse mesmo sentido, Prandi e Santos (2017, p. 191) mostram que os temas da proibição e da rejeição das drogas e da redução da maioria penal representam índices de mais de 75% de concordância entre a população brasileira, segundo números de 2014. E essa tendência é especialmente alta entre as pessoas religiosas. Ademais, quanto à compreensão sobre a criminalidade, mais de 60% das pessoas integrantes de grupos religiosos diversos enxergam o crime como consequência da maldade e não como fenômeno inscrito na realidade social (PRANDI; SANTOS, 2017, p. 193).

Ainda quanto aos temas morais, consoante o Pew Research Center (2013), para 79% dos brasileiros, o tema do aborto é considerado “inaceitável”. Nessa toada, ressalta-se a convergência entre valores morais e tendências de criminalização, o que confunde as esferas e condiciona a resolução de *problemas morais* – já que assim o consideram – à criminalização. Assim, grupos políticos cristãos tendem a alinhar suas disputas políticas com um discurso moralista acentuado, a fim de conduzir uma *luta* em resposta às diversas conquistas relativas a liberdades sexuais e laicidade, por exemplo (MACHADO, 2020, p. 273). Segundo afirma Machado (2020, p. 274), “[o] desenvolvimento da narrativa da ideologia de gênero e as campanhas estimuladas pelos católicos a partir [dos anos] 2000 atualizariam o conservadorismo em vários países do mundo”. Isso é exatamente o que tem se observado no Brasil.

Diante dessa movimentação conservadora apoiada na moral religiosa, cruzadas contra o aborto e em favor de um disciplinamento moral e comportamental não apenas se tornam mais comuns, mas assim o fazem justamente porque mobilizam muitos afetos, medos sociais e sentimentos cuja canalização serve como capital político para muitos políticos. Sabendo disso, o movimento aposta nos discursos de defesa da família, contra o mito da *identidade de gênero*, pela judicialização e criminalização de questões como a do aborto, bem como a perseguição a direitos de minorias (MACHADO, 2020, p. 274; VAGGIONE; MACHADO, 2020). Assim, a FPE, uma vez inscrita nos quadros do legislativo federal, mostra-se como um ente político central, capaz de bloquear avanços progressistas em pautas por eles consideradas (i)morais e de agir para aprovar legislações alinhadas com o ideal cristão.



No mais, os candidatos evangélicos se beneficiam da chamada *identidade evangélica*<sup>65</sup>, já que na maioria dos casos, eles fazem campanha utilizando denominações como *pastor, bispo, irmão*. Isso, unido ao discurso em defesa da moral cristã, da família, etc., contribui para que o voto evangélico seja cativado. Ademais, as próprias igrejas, enquanto comunidades, auxiliam na promoção das candidaturas (LACERDA, 2020, p. 264). No caso da IURD, por exemplo, como é uma igreja de organização institucional mais verticalizada e centralizada, ela tem condições de *lançar* candidatos em diferentes níveis, de forma controlada, evitando conflitos e garantindo o maior número de votos para cada um deles.

Sendo assim, pôde-se passar, mesmo que brevemente, (1) pela instituição da FPE como entidade central no jogo político atual por meio da expansão da participação evangélica na política e (2) pelas razões pelas quais os parlamentares evangélicos têm ampliado progressivamente seu espaço e poder políticos. Dessa maneira, passamos à análise dos projetos de lei penal propostos pela FPE, a fim de observar algumas das tendências verificáveis a partir da leitura do conteúdo das propostas e das suas justificações.

## 3.2 Análise dos PLs

### 3.2.1 Metodologia

O recorte empírico desta pesquisa foi elaborado para aplicar a metodologia qualitativa da Análise de Discurso Crítica (ADC). Para tanto, partir-se-á da compreensão da linguagem como *mediação* entre os sujeitos e as suas realidades<sup>66</sup> (ORLANDI, 2020) e do discurso como “forma de representação, de ação e de identificação” (FAIRCLOUGH, 2003), a partir da potencialidade legitimadora do seu uso retórico nas justificativas dos projetos de

---

<sup>65</sup> “A partir dos dados de candidaturas para a Câmara dos Deputados nas eleições de 2014, Lacerda (2018) mostrou que existe um forte efeito de ser apoiado por uma igreja pentecostal sobre os votos de um candidato, mesmo controlando por fatores como incumbência, gasto de campanha, título religioso (i.e., se o candidato usa ‘nome de urna’ religioso), partido, pertença à coalizão federal, sexo, raça e idade” (LACERDA, 2020, p. 264).

<sup>66</sup> Segundo Orlandi (2020, pp. 19-20), “não se trata de transmissão de informação apenas, pois, no funcionamento da linguagem, que põe em relação sujeitos e sentidos afetados pela língua e pela história, temos um complexo processo de constituição desses sujeitos e produção de sentidos e não meramente transmissão de informação. São processos de identificação do sujeito, de argumentação, de subjetivação, de construção da realidade etc. [...] A linguagem serve para comunicar e para não comunicar. As relações de linguagem são relações de sujeitos e de sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados. Daí a definição de discurso: o discurso é efeito de sentidos entre locutores”.

lei (PLs) e como vetor de ideologias punitivas mantenedoras da ordem social (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017).

Ao se analisar os textos propostos, não se pressupõe a existências de “uma lógica de regularidades entre causas e efeitos”, mas sim que “o discurso [contido nos textos dos PLs] tem efeitos na vida social” (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 91). Sendo assim, parece justo buscar compreender se e de que maneira discursos religiosos podem adentrar nas dinâmicas da política e, especificamente, na justificação de processos criminalizadores que, por sua vez, influem diretamente na realidade social – ainda que não de forma dissuasora ou preventiva, como pretende o senso comum. Do mesmo modo, o olhar sobre esses discursos permite desvelar como a simbologia penal é utilizada pelos parlamentares da FPE quando da elaboração de leis penais.

Parte-se, pois, da premissa de que para a Hermenêutica, de acordo com Hommerding e Lyra,

a ideia central é de que não há normas sem textos, pois esses constituem o pressuposto para a existência daquelas que, por conseguinte, são o produto da atribuição de sentido ao texto, que ocorre como um ‘evento’ desde a intersubjetividade. Nessa perspectiva a norma é considerada como o resultado da atribuição de sentido ao texto, ou seja, o resultado da interpretação/aplicação de texto (HOMMERDING; LYRA, 2014, p. 8).

Ademais, por meio da ADC é possível compreender a relação entre discurso-poder-ideologia (FAIRCLOUGH, 2001), já que o objetivo dessa metodologia é justamente analisar “textos, eventos e práticas sociais no contexto sócio-histórico” (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 27), levando em conta que “a linguagem só faz sentido porque se inscreve na história (ORLANDI, 2020, p. 23). Dessa maneira, pode ajudar a situar os PLs penais elaborados por parlamentares evangélicos no campo punitivo e a elaborar o sentido das ideologias inscritas nesses textos.

Assim, uma vez que, consoante Lola Aniyar de Castro (1972, p. 70), a Política Criminal e o processo de criminalização não podem ser estudados sem ter em mente o contexto econômico, educacional, religioso e político do sistema social em que se inserem, a metodologia proposta permite dar atenção a esses contextos. Ao se analisar os textos das justificativas dos PLs para compreender a prática social (e política) do legislador penal, procura-se relacionar a simbologia (ORLANDI, 2020) inscrita nas proposições com a construção ideológica do poder punitivo e suas bases teológico-políticas.

Sabendo disso, a análise será voltada à criminalização primária pautada por determinados legisladores (membros da Frente Parlamentar Evangélica) e em um período

definido no tempo (o ano de 2019). Isso, tendo em vista justamente que os sentidos “são produzidos em condições determinadas [...] [e] têm a ver com o que é dito [...], assim como com o que não é dito, e com o que poderia ser dito e não foi” (ORLANDI, 2020, p. 28). Dessa forma, deu-se foco ao papel desempenhado pelo discurso nos níveis jurídico-legislativo, cultural e ideológico da criminalização e do recrudescimento punitivo empregados pelos parlamentares, bem como na investigação sobre se existem reminiscências – características interdiscursivas – do discurso moral cristão entranhadas nesse processo.

Com isso, toma-se também como pressuposto os aspectos relativos à intertextualidade – como “propriedade pela qual os textos são feitos, integrando fragmentos de outros textos e com estes relacionando-se por meio da assimilação, contradição, repercussão irônica, entre outras possibilidades” – e, como já dito, à interdiscursividade – “como o conjunto das práticas discursivas de uma instituição ou sociedade possibilita uma multiplicidade de textos e como esses se relacionam entre si, fixando regularidades e características semelhantes”<sup>67</sup> (MAGALHÃES; MARTINS; RESENDE, 2017, p. 42; FAIRCLOUGH, 2001). Considera-se também central ter em mente que, para a formação do discurso, existe um *já-dito* – inconsciente, memorizado (ou esquecido) e internalizado – fundamental para dar sustentação para a compreensão e para o próprio funcionamento discursivo, demonstrando a influência dos interdiscursos<sup>68</sup> que compõem os sentidos daquilo que se enuncia (ORLANDI, 2020, p. 30). Em outras palavras, por vezes “aquilo que o legislador fez *além da lei* frequentemente esclarece a lei mais que seu próprio texto” (BATISTA, 2002, p.21).

### 3.2.2 Percorso metodológico

Os Projetos de Lei Penal (doravante PLPs) foram escolhidos, primeiro, pelo recorte da frente propositiva e do ano em que foram propostos. Decidiu-se, então, fazer a análise

---

<sup>67</sup> “O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada” (ORLANDI, 2020, p. 29).

<sup>68</sup> O interdiscurso é “o saber discursivo que foi-se constituindo ao longo da história e foi produzindo dizeres, a memória que tornou possível esse dizer para esses sujeitos num determinado momento e que representa o eixo de sua constituição [...]. O interdiscurso é todo o conjunto de formulações feitas e já esquecidas que determinam o que dizemos. Para que minhas palavras tenham sentido é preciso que elas já façam sentido. E isto é efeito do interdiscurso: é preciso que o que foi dito por um sujeito específico, em um momento particular, se apague na memória para que, passando para o ‘anonimato’, possa fazer sentido em ‘minhas’ palavras. No interdiscurso, diz Courtine (1984), fala uma voz sem nome” (ORLANDI, 2020, pp. 31-2).

dos PLPs propostos pelos Deputados Federais que compuseram a Frente Parlamentar Evangélica durante o ano legislativo de 2019.

Após a delimitação, por meio da ferramenta de *pesquisa avançada*<sup>69</sup> do portal da Câmara dos Deputados, selecionou-se o tipo de proposição – *Projeto de Lei (PL)* –, as datas iniciais e finais de apresentação do projeto – 1º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2019, respectivamente –, mantendo a busca para *todos os projetos* em tramitação ou não. Em assunto, colocou-se as palavras chave *pena, penal, crime e criminal*, e fixou-se a busca na *ementa* e na *indexação*. Os demais campos foram deixados em branco.

Antes da realização da filtragem e da coleta dos dados necessários, porém, para focar apenas nos PLs propostos por parlamentares da FPE, elaborou-se uma planilha com a relação dos nomes constantes no portal da Câmara dos Deputados<sup>70</sup>. A partir dessa planilha, utilizando as especificações indicadas acima, preencheu-se a busca com os nomes dos parlamentares. Conforme houvesse identificação de algum PL seguindo as diretrizes elaboradas, os seus números identificadores e os conteúdos de suas ementas foram transferidos para a planilha. Concluída essa fase, constatou-se a presença de 464 PLs propostos. Dos 196 parlamentares que integram a FPE, 78 não tiveram PLs identificados.

Antes de passar para a próxima fase da pesquisa, constatou-se que alguns dos projetos não tratavam de temas criminais. Esses foram, portanto, excluídos da análise. Além disso, em razão de que alguns PLs terem sido apresentados em coautoria, desconsiderou-se aqueles que estavam em duplicidade, deixando na planilha apenas um deles para representar todos os seus coautores. Feita essa filtragem, restaram na lista 347 PLs.

Após, passou-se a fazer uma leitura exploratória das ementas e do inteiro teor dos projetos, a fim de identificar aqueles atinentes à proposta de análise, qual seja, de observar as propostas de criminalização primária. Por meio dessa varredura inicial, decidiu-se que, além da análise de novas criminalizações, analisar-se-iam também os PLs que propusessem aumentos de pena e alterações nas tipificações, vez que são temas correlatos à proposição originalmente recortada.

Foi feita, então, uma análise preliminar geral dos PLs, das suas proposições e das suas justificações e, dessa primeira observação, foram selecionados seis projetos para análise e exposição exemplificativa dos achados da pesquisa. Como a metodologia adotada é qualitativa, com foco no discurso, compreende-se que esse número, apesar de pequeno e

---

<sup>69</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada>>.

<sup>70</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>>.

aleatório em relação ao número total de projetos inicialmente coletados, não compromete o objetivo do estudo – verificar se existem traços de discurso religioso cristão nas justificativas –, apesar de restringir o seu alcance. Assim, essa estratégia serviu também para delimitar o recorte, a fim de que a pesquisa se tornasse mais viável em função do tempo disponível para realização das análises e da quantidade de material coletado.

Por fim, ressalta-se que a escolha dos seis PLs foi feita levando em conta o tema central do trabalho, bem como os subtemas desenvolvidos pela revisão bibliográfica realizada nos capítulos anteriores. Para tanto, deu-se preferência àqueles PLs que trouxessem referências a aspectos da moral cristã, que apresentassem a questão criminal como falha de caráter, do mal, e que explorassem a punição, a pena e a criminalização como fatores essenciais para o *combate* ao crime. Além disso, preocupou-se em dar destaque a PLs que pudessem representar (discursiva e conteudisticamente) outros que não foram analisados diretamente, de modo que pudessem ser representativos da tendência geral observada com a varredura inicial.

### **3.2.3 Os projetos de lei penal escolhidos para a análise aprofundada**

#### **(1) PL 1579/2019 - Alex Santana - PDT/BA**

O PL 1579/2019, de autoria do Deputado Federal Alex Santana (PDT/BA) traz a seguinte ementa: “Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito a crenças e símbolos religiosos”. Até 21 de março de 2022, o referido PL estava apensado ao PL 1804/2015 (BRASIL, 2019a).

Em seu texto, o projeto dá nova redação ao artigo 208, *caput*, altera a pena cominada e adiciona o § 2º (Código Penal). No *caput*, acrescenta à tipificação original o trecho “desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso” e adiciona um segundo parágrafo incluindo também que “[i]ncorrerá no crime previsto no *caput* aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos. Incurrendo em multa de igual valor ao financiamento concedido”. Além disso, aumenta o intervalo de pena cominada de detenção,

de um mês a um ano, ou multa, para reclusão, de dez a vinte anos, e multa<sup>71</sup> (BRASIL, 2019a).

Por fim, o crime do artigo 208, do Código Penal, é acrescentado ao artigo 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), por meio do inciso IX:

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º .....

IX- desrespeito a crenças e símbolos religiosos (art. 208).

.....”

(BRASIL, 2019a).

Quanto à justificação da proposição, fora apresentada a que se destaca abaixo:

Fui eleito para representar o povo da Bahia. Bahia que tem uma carga de valores religiosos onde a maioria da sua população manifesta seu credo livremente como assegura a lei. O segmento que me permitiu chegar para representá-lo no parlamento, os evangélicos, defende **valores éticos e morais elevados**. Entre os tais, a prática do **bem comum** e da **justiça**. Justiça essa que haverá de se manifestar pelo respeito a todos independente do credo que professa. Nos últimos tempos, sobretudo nas festas carnavalescas e nos movimentos festivos de alguns segmentos, vimos **símbolos religiosos católicos e evangélicos sendo vilipendiados, a despeito do argumento de ser arte e cultura**. A lei brasileira é clara no tocante ao respeito à religiosidade dos seus concidadãos. É crime ofendê-la. Parece-nos, entretanto, que a convicção da **impunidade** e a certeza de que a justiça tardará e faltará, faz com que **pseudo-artistas** ofendam livremente. Mexer com a religião de outrem é de uma ofensa gigantesca. Mexer com o que para outro é considerado **sagrado** não pode continuar desta forma impunemente. Pleiteio desta feita o aumento da pena para, quem sabe, causar o mínimo de temor e respeito aos demais concidadãos, tornando também o **vilipêndio à fé alheia, crime hediondo**. Tal propositura **torna crime manifestações que zombam e desrespeitam a fé cristã, assim como criminaliza exposições de “arte” que buscam ofender a fé cristã e destruir valores familiares**. Propomos também o aumento da pena para tais criminosos, de detenção de 1 mês a 1 ano, ou multa; para reclusão de 10 a 20 anos, e aplicação de multa. Além dos pseudo-artistas, serão criminalizados os agentes públicos que autorizarem a aplicação de dinheiro público em tais exposições vilipendiosas. Ao configurar tais atos como crime hediondo, **o criminoso que o praticar não terá direito a fiança, permanecerá obrigatoriamente preso no regime fechado**. Contando com a colaboração dos diletos pares para a **valorização dos valores éticos e religiosos**, para aprovação deste Projeto de Lei (BRASIL, 2019a).

Para justificar a inclusão do crime de *desrespeito às crenças e símbolos religiosos*

---

<sup>71</sup> Primeira parte do texto do PL 1579/2019: “Art. 1º O art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso; desrespeitar publicamente crença ou símbolo religioso:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

.....

§ 1º Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

§ 2º Incurrerá no crime previsto no caput aquele que promover ou que, na qualidade de agente público, autorizar a aplicação de dinheiro público em manifestações que desrespeitem crenças e símbolos religiosos. Incurrendo em multa de igual valor ao financiamento concedido” (BRASIL, 2019a).

no rol de crimes hediondos, o autor evoca a ideia de ser representante da população evangélica e dos seus “valores éticos e morais elevados” – o que implica uma divisão entre aqueles que possuem valores elevados e os *outros* que não os têm. Ele vincula esses valores à ideia de “bem comum” e “justiça”. Mais adiante, ele afirma que símbolos religiosos têm sido vilipendiados por atos que se justificam sob o argumento de serem “arte e cultura” – citando o Carnaval diretamente. Dessa forma, pode-se inferir que os valores *elevados* que ele cita não estão presentes em manifestações artísticas e culturais populares que, no sentido apresentado pelo autor, vilipendiam símbolos religiosos. De um lado está o *bem*, representado pelos símbolos religiosos e de outro está o *mal*, representado pelas manifestações artísticas que, segundo afirma, *vilipendiam* aquelas primeiras.

O autor se utiliza de um discurso que adota uma lógica de separação, de exclusão, por meio da qual configura espaços de boa e má moralidade, empregando os valores e a simbologia religiosa cristã como representantes de moralidades positivas e aqueles que questionam esses valores como pertencentes ao espectro negativo – tanto é que merecem a incidência de nova criminalização e da classificação como crime hediondo.

Mais adiante na justificativa, o autor indica a impunidade de “pseudo-artistas” que *vilipendiam* o “sagrado” alheio como um dos fatores que demandariam a inclusão de tais atos sobre a cobertura da Lei de Crimes Hediondos. Desse modo, propõe a criminalização de “manifestações que zombam e desrespeitam a fé cristã, assim como [de] exposição de ‘arte’ que buscam ofender a fé cristã e destruir valores familiares”. Por meio dessa descrição aberta, o autor desconsidera o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação – independentemente de censura ou licença – conforme o art. 5º, IX, da Constituição (BRASIL, 1988).

Além disso, essa noção de que um endurecimento das penas e das condições de sua execução estariam vinculados à redução da impunidade, parte da compreensão preventivo-geral negativa de que é possível intimidar e dissuadir os indivíduos por meio de penas altas e rígidas (o que, na prática, não é um dado verificável). Nessa toada, informa que a pena deverá passar de um mês a um ano, ou multa, para 10 a 20 anos de reclusão e multa. Fazendo isso, desconsidera os princípios da proporcionalidade ao fixar de maneira aleatória uma quantidade alta de pena para uma conduta descrita de forma aberta e imprecisa.

No texto, ao querer informar sobre uma suposta impunidade de “pseudo-artistas”, o autor deixa de indicar qualquer dado ou lastro factual que permita (1) justificar a necessidade de alterar a criminalização e endurecer as condutas descritas, e (2) demonstrar a eficácia e o

impacto disso na pretendida *proteção* dos bens jurídicos (no caso, a dignidade religiosa) e no sistema judicial e penitenciário (como gastos processuais e – com fulcro no princípio da economicidade). Não apresenta, ainda, informações sobre o tipo penal já existente, relativo ao art. 208, do Código Penal – que já pune a conduta concreta do ultraje a culto ou ato religioso – e sua pouca ou ausência de efetividade na contenção dos efeitos de tais atos lesivos à liberdade religiosa, o que poderia demandar a proposição feita.

No caso deste PL 1579/2019, o tema religioso é patente. A afirmação de suposta proteção da religiosidade por meio da ampliação do tipo e da sanção penal cominada, bem como da inclusão do crime do artigo 208 (CP) no rol dos crimes hediondos, não está, porém, lastreada, segundo os termos da justificção, em nenhum dado da realidade. Assim, se aprovado, o presente PL expandirá ainda mais o escopo punitivo, em detrimento de direitos fundamentais e de princípios como o da taxatividade – vez que ampliará a descrição típica tornando-a aberta e indeterminada – e da proporcionalidade e da dignidade humana – já que passa a prever penas altas e inadequadas para a proteção do bem jurídico, assim como que interferem sobremaneira no exercício de liberdades individuais inscritas como direitos fundamentais.

## **(2) PL 3492/2019 - Carla Zambelli - PSL/SP, Bia Kicis - PSL/DF, Eduardo Bolsonaro - PSL/SP e outros**

O PL 3492/2019, de autoria das Deputadas Federais Carla Zambelli (PSL/SP), Bia Kicis (PSL/DF), Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) e outros, traz a seguinte ementa:

Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2019b).

Nesses termos, apresenta inicialmente alterações ao artigo 75, do CP, para aumentar o máximo de pena para cinquenta anos. Depois, em seu artigo segundo, o projeto tipifica os homicídios qualificados contra crianças e adolescentes aumenta os parâmetros de pena cominada para 30 a 50 anos (quando em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico) e para 50 (na hipótese anterior, quando sob cuidado, guarda, vigilância ou



autoridade)<sup>72</sup>. No mesmo artigo, prevê a qualificadora de “morte para imposição de ideologia de gênero”:

[...]

Morte para imposição de ideologia de gênero

VIII – para impor ideologia de gênero.

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) anos.

.....  
§ 2º – B. Considera-se que há razões para imposição de ideologia de gênero quando o crime envolve:

I – menosprezo ou discriminação ao sexo biológico;

II – imposição de ideologia quanto à existência de sexo biológico neutro;

III – imposição de ideologia para inversão do sexo biológico.

§2º – C. Na hipótese do inciso VIII do §2.º, a pena será de reclusão de 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) anos se a vítima for criança, adolescente ou pessoa com doença mental parcial ou totalmente incapaz de se autodeterminar (BRASIL, 2019b).

O artigo terceiro do PL prevê que, para o crime de lesão corporal grave, a pena será aumentada até o triplo nas hipóteses adicionadas pelos incisos VI, VII e VIII, do § 2º do artigo 121 do CP. No quarto, inclui-se na Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), com os mesmos requisitos anteriormente destacados, o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio<sup>73</sup> (BRASIL, 2019b).

Na justificação do PL, os autores argumentam o seguinte:

A Doutrina da Proteção Integral é vista como uma verdadeira revolução na área da infância e com ela se construiu um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Formalmente substitui-se a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina

---

<sup>72</sup> “Art. 2º. O art. 121 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Homicídio simples

Art. 121 .....

Homicídio qualificado

§ 2º.....

VI – contra a criança ou adolescente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico.

Pena – reclusão, de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) anos.

VII – contra criança ou adolescente em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico e que esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

Pena – reclusão, de 40 (quarenta) a cinquenta anos.

<sup>73</sup> “Art. 3º O art. 129 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Lesão corporal

Art. 129 .....

Lesão corporal de natureza grave

.....  
§ 13º A pena será aumentada até o triplo, nas hipóteses dos incisos VI, VII e VIII do § 2º do art. 121.’

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por si só agente e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, V, V, VI, VII e VIII);  
.....(NR)’” (BRASIL, 2019b).

da Proteção Integral, que estabelece a criança e o adolescente como sujeitos de direito, a quem devem ser destinadas políticas públicas específicas, nos exatos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Antes a ideia que imperava era a de a criança ou adolescente como coisa pertencente ao seu pai, o que foi superado para a concepção de que a criança/adolescentes e seu bem-estar devem ser postos acima de quaisquer interesses, incluindo-se os dos seus próprios pais, cuidadores, guardiões ou responsável legal. Significa dizer também que as crianças e adolescentes não são propriedade do Estado, tampouco de suas burocracias encasteladas nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, escolas, universidades, muito menos de ONGs, ONU, partidos políticos etc.

Com essa inovação a criança e o adolescente deixam de ser objetos de direito e passam à condição de sujeitos de direito, aos quais são assegurados todos os direitos e garantias fundamentais do adulto, além de outros direitos especiais, devidos por conta da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, por encontrarem-se em formação sob os aspectos físico, emocional e intelectual. Esses direitos e garantias devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade, constituindo um dever social, conforme determina o artigo 4º do ECA. A proteção integral se justifica em razão de serem pessoas incapazes de, por si só, não estarem aptos a fazer valer seus direitos. É justamente por essa condição de pessoas em desenvolvimento que são detentores de direitos e proteções especiais.

**Há crescente escalada da violência contra crianças no Brasil**, como exemplos, o menino Rhuan Maycon da Silva Castro, de 9 anos de idade, barbaramente seviciado, torturado, emasculado, **a fim de fazê-lo transgênero**; depois, assassinado e tendo o corpo esquartejado, **para ter sua história apagada deste mundo**, tudo essa barbárie praticada **por sua genitora e sua companheira**, no Distrito Federal; e Isabella Nordoni, de 5 anos de idade, jogada pela janela e assassinada pelo genitor e sua companheira, em São Paulo.

Diante dessa quadro, **há uma grande cobrança da sociedade por mais punição** aos violadores da lei, sobretudo aos que têm o dever de cuidado, geral e irrestrito (responsável) ao zelo pela integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, cujo vínculo jurídico amplia dever de proteção. Torna-se assim fundamental coibir esse tipo gravíssimo de violência com **maior rigor punitivo para intimidar os seus autores para, com isso, recuperar o Estado de sua capacidade de executar adequadamente as penas**, já que a **ineficiência do aparelho repressivo estatal** não se situa somente na dosagem das penas, mas também na **incapacidade de aplicá-las em face da ausência de tipificação legal rigorosa e específica** (BRASIL, 2019b).

A presente proposta tem duas partes. Uma primeira que indica o aumento do limite máximo de pena para cinquenta anos e outra referente aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Quanto à primeira, na justificção não há nenhum dado que informe sobre a necessidade de que a pena máxima permitida pelo ordenamento deva ser aumentada<sup>74</sup>. Do mesmo modo, não é apresentado nenhum estudo de impacto legislativo ou que avalie as consequências da alteração proposta para o sistema carcerário, bem como os custos ao poder público derivado dessa alteração. Sendo assim, a proposição não reflete (1) sobre a necessidade e eficácia de um aumento da pena máxima passível de ser cumprida ou (2) sobre o impacto causado por esse aumento.

---

<sup>74</sup> Vale recordar que, em função da Lei *Anticrime* (Lei n. 13.964/2019), esse parâmetro já foi aumentado de 30 para 40 anos.

Isso pode indicar que a proposição seja meramente simbólica, isto é, realizada com a finalidade de reafirmação de valores do senso comum que dialogam com o mito da impunidade e com os ideais preventivos da pena. Do mesmo modo, como legislação-álibi, vez que demonstraria a preocupação e a disposição dos autores da proposta em resolver um problema sensível. Nesse sentido, o PL representaria lei meramente simbólica na medida em que, se aprovado, serviria apenas como afirmação retórica da proibição ou do aumento de pena, sem, contudo, gerar efeitos reais de dissuasão e prevenção criminal, como se pretende.

No que toca às previsões de crimes contra crianças e adolescentes, em especial aquelas qualificadas “para imposição de ideologia de gênero”, estas são justificadas pela citação de dois casos trágicos. Com isso, os autores mobilizam uma carga emocional, que por mais que seja legítima, não pode servir, *per se*, de fundamentação para uma criminalização ou um aumento de pena sob o Estado Democrático de Direito. Isso porque não há indicação de relatórios sobre violência contra crianças e adolescentes no Brasil, assim como não é apresentado um ou mais motivos objetivos pelos quais o projeto de lei proposto beneficiaria o alegado *combate* a essas violências.

Além disso, admitir a existência de violências contra crianças e adolescentes não implica que isso seja propriamente um problema penal. Ao contrário, o que se sabe é que a cominação de penas, por si só, não previne a ocorrência de crimes, ainda que violentos. Para o melhor controle desses problemas, outras políticas públicas podem ser mais efetivas, tais como as de cunho educacional.

Apesar disso, os autores afirmam que “há uma grande cobrança da sociedade por mais punição aos violadores da lei”, o que poderia ser feito por meio de um “maior rigor punitivo para intimidar” os criminosos. Como foi dito, essa alegação apoiada na noção de prevenção geral negativa, de que a pena, quanto mais alta, torna-se capaz de coagir os indivíduos a não cometerem crimes, não pode ser evidenciada por meio de dados empíricos.

Ademais, os autores afirmam que, por meio desse endurecimento punitivo, o Estado poderá recuperar a sua “capacidade de executar adequadamente as penas”. Afirmam também a inexistência “de tipificação legal rigorosa e específica”. Quanto a isso, não existe relação direta entre o rigor da pena e a capacidade de execução destas pelo Estado.

Por fim, o PL analisado se associa tanto à funcionalidade da lei penal como confirmadora de valores quanto como meio para adiar políticas públicas mais efetivas para o tratamento do problema aludido (HOMMERDING; LYRA, 2014). Desse modo, quanto à confirmação de valores, o foco do projeto na *prevenção* e no *combate* à violência como

forma de “imposição de *ideologia de gênero*”, é demonstrativo de que os autores tentam possivelmente dialogar com uma base eleitoral mais conservadora ou reacionária.

De outro lado, ao focarem apenas na elaboração de criminalizações, os autores, além de mobilizarem valores caros ao seu eleitorado, podem também adiar a elaboração de políticas públicas que implementem soluções mais efetivas à questão da violência contra crianças e adolescentes, dentre as quais estão a implementação de educação sexual e de campanhas sobre abusos e violência doméstica e familiar nas escolas – temas quase sempre considerados sensíveis e cujo o debate é resistido pela parcela mais conservadora.

### (3) PL 4989/2019 - Capitão Alberto Neto - REPUBLIC/AM

O PL 4989/2019, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLIC/AM), traz a seguinte ementa: “Altera o Código Penal para qualificar crimes praticados por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia”. Até o dia 22 de março de 2022 encontrava-se apensado ao PL 578/2003 (BRASIL, 2019c).

Em seu texto, prevê as seguintes alterações:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 121. ....

§ 2º .....

VIII – por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia. ....’ (NR)

‘Art. 148.....

§ 1º .....

VI – se o crime é praticado por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia. ....’ (NR)

‘Art. 354.....

Parágrafo único. Se do motim resulta cárcere privado de funcionário público ou morte, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência e ao cárcere privado.’ (NR) (BRASIL, 2019c)

Para tanto, apresenta a seguinte justificção:

Para a **ressocialização**, há a necessidade de que o indivíduo sob a tutela do Estado **possa ser doutrinado a ter disciplina e a temer a aplicação da Lei**.

Assim, **a prática de crimes dentro de ambiente de execução penal é afronta qualificada à sociedade**, já que tais indivíduos necessitam demonstrar de forma ostensiva à sociedade que detêm condições mínimas para o convívio social.

Em razão disso, **penas mais rígidas mostram-se necessárias para que eventual organização de detentos contra a administração da instituição penal**, ou seja, contra a paz social, seja enfraquecida. Ademais, **permite que o rigor da lei seja aplicado aos indivíduos que demonstrem que não têm condições de retorno ao convívio social e que, portanto, demandam mais tempo de ressocialização**. Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição (BRASIL, 2019c).

Observado o teor da justificativa dada ao PL, de início fica evidente que, para o autor, a qualificação dos crimes cometidos no cárcere serve ao propósito da ressocialização, que se daria, por sua vez, por meio de uma *doutrinação* no sentido de disciplinar o apenado “a temer a aplicação da Lei”. Logo de início é preciso ressaltar que ao Estado, porém, não cabe doutrinar quem quer que seja. O direito penal não pode pretender modificar ou tornar *melhor*, mais disciplinado, o indivíduo por meio da pena. No Estado Democrático de Direito, a livre determinação dos indivíduos não pode ser condicionada pelo poder de polícia. Assim, a pena, qualquer que seja, não possui função doutrinadora (ZAFFARONI et al., 2011; TAVARES, 2020).

Ademais, o autor afirma ainda que crimes cometidos no interior de penitenciárias são uma “afronta qualificada à sociedade”. Não explica, contudo, porque se trata de uma ofensa qualificada – não apresenta critérios, requisitos ou bases teóricas para tal decisão –, fazendo-o simplesmente por ter o delito ocorrido dentro do ambiente prisional. Em desrespeito ao princípio da ofensividade, não apresenta dados que sustentem a afirmação de que o crime nessas circunstâncias seja mais gravoso, de modo que considerá-lo qualificado parece se pautar em mera arbitrariedade.

Ao falar em mais pena àqueles “que não têm condições de retorno ao convívio social e que, portanto, demandam mais tempo de ressocialização”, o autor deixa de considerar que o próprio ambiente carcerário não favorece as condições básicas de respeito à dignidade humana. Na prática, haveria menos espaço ainda na prisão para ressocialização dos indivíduos. Nesse ponto, então, a justificação é contraditória.

Assim como as proposições anteriores analisadas, esta também indica uma reafirmação de valores simbólicos, cuja concretização não parece ser possível nos termos em que estão colocados. Não parece ser factível uma incrementação na ressocialização por meio do endurecimento das penas daqueles que cometem crimes no cárcere. Fazendo isso, o indivíduo ficaria, em verdade, mais exposto aos fatores criminógenos do sistema prisional,

o que, ao contrário do pretendido pelo autor, percorre o sentido contrário ao da ressocialização, gerando mais estigmatização (GOFFMAN, 2019) contra esses indivíduos.

#### (4) PL 3169/2019 - Carlos Henrique Gaguim - DEM/TO

O PL 3169/2019, de autoria do Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), traz a seguinte ementa: “Dispõe sobre a tipificação do crime de perturbação da qualidade ambiental por poluição sonora” (BRASIL, 2019d). Em seu texto, prevê as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

‘Art. 59-A. Perturbar a qualidade ambiental em razão da produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa’ (BRASIL, 2019d).

Como justificção das alterações apresentadas à Lei de Crimes Ambientais, o autor do PL colaciona os argumentos abaixo:

O PL visa tipificar o crime de perturbação da qualidade ambiental por meio da produção de poluição sonora.

Para tanto, criminaliza a conduta de perturbar a qualidade ambiental em razão da produção de sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão e imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades.

**O crime de poluição ambiental** havia sido inculcado pelo legislador no art. 59 da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais. Contudo, por motivos que não se sustentam, **terminou por ser vetado pelo Presidente da República.**

Muito embora o art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais, tipifique como **contravenção a perturbação do trabalho ou do sossego alheio, cominando pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa**, esta norma **não tutela adequadamente o bem jurídico “qualidade ambiental”**, considerando a gravidade e os danos que a poluição sonora acarreta ao meio ambiente, bem como a prática reiterada dessa conduta.

O tipo penal que apresentamos nesta proposição é diferente daquele constante do art. 59 da Lei de Crimes Ambientais, objeto de veto presidencial.

O PL propõe para que seja considerada crime a perturbação da qualidade ambiental provocada por poluição sonora, prestigiando assim a tutela desse bem jurídico.

**Estresse, psicose, perda auditiva e problemas de ordem neurológica são algum dos danos mais frequentes da poluição ambiental à vida cotidiana.** É relevante que o desenvolvimento de atividades sociais e econômicas se dê sempre em respeito à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Por essa razão é fundamental a **adoção de medidas com o fim de se evitar a degradação da qualidade ambiental** (BRASIL, 2019d).

Na justificação, o autor, antes de fazer suas considerações sobre a proposta, relembra que tipificação semelhante à pretendida fora já vetada pelo Presidente da República quando da época em que a Lei de Crimes Ambientais foi aprovada.

Passando para o teor da proposta, ele ressalta também que “a perturbação do trabalho ou do sossego alheio” é contravenção penal prevista no artigo 42, do DL n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais) – com previsão de pena de prisão simples de 15 dias a 3 meses, ou multa. Ele afirma, porém, que o bem jurídico “qualidade ambiental” não está sendo devidamente tutelado.

Nesse sentido, aponta uma série de problemas de saúde derivados da poluição sonora – dentre os quais “estresse, psicose, perda auditiva e problemas de ordem neurológica” – sem, contudo, informar as fontes que indicam a correlação direta entre esses problemas e a poluição sonora.

Diante disso, a justificação para a necessidade do tipo penal proposto está formulada genericamente, sendo insuficiente para que haja uma criminalização nesse sentido. Como não restou demonstrada a ofensividade da conduta visada – que, como dito, já está prevista no rol das contravenções penais – a elaboração de tal criminalização parece ser também descabida em face do princípio limitador de *proteção* ao bem jurídico.

Além disso, como a conduta já está prevista no ordenamento jurídico, dentro de um critério de razoabilidade, uma criminalização com consequente aumento de pena afronta o princípio da proporcionalidade. Como já dito, a proposição não respeita os critérios da adequação e da necessidade das penas, sendo medida desproporcional.

Por fim, o PL analisado é mais um exemplo de projeto de lei com finalidade meramente simbólica, haja vista que não alcançará qualquer formalização concreta nos moldes em que se apresenta. Desse modo, se presta, no máximo, à comunicação de uma mensagem sobre a preocupação do autor com a poluição sonora e que ele estaria tomando uma medida contra essa questão.

#### **(5) PL 5085/2019 - Enéias Reis - PSL/MG**

Na ementa do PL 5085/2019, de autoria do Deputado Federal Enéias Reis (PSL/MG), consta que o projeto “[a]ltera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014” (BRASIL, 2019e). Desse modo, em seu texto, consta o seguinte:

Art. 1º O art. 334-A do Código Penal passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 334-A.....

.....  
§1º.....

.....  
VI – importa eletrônicos fumígenos saborizados, cigarros eletrônicos saborizados, ou quaisquer dispositivos eletrônicos saborizados utilizados em substituição aos produtos fumígenos’. (NR) (BRASIL, 2019e)

Mais adiante, na justificação do PL, o autor afirma o que se coloca em destaque abaixo:

O cigarro eletrônico saborizado, também chamado de e-cigarro, é um dispositivo movido à bateria, que simula a experiência de um cigarro comum, supostamente com menos riscos à saúde por conter apenas vapores de nicotina, sem o alcatrão nem as centenas de outras substâncias nocivas do cigarro. Porém, ter menos risco não significa estar isento de riscos.

Os cigarros eletrônicos saborizados têm ganhado popularidade nos últimos anos, principalmente entre a população mais jovem e os fumantes que desejam uma forma menos nociva de consumir a nicotina. Mesmo no Brasil, onde o e-cigarro tem a sua comercialização proibida, o produto tem gerado muita curiosidade e angariado adeptos, que adquirem o dispositivo por meio da Internet. Cumpre salientar inclusive que esses cigarros vêm como sabores diferentes e que podem causar dependência.

Pesquisa publicada na revista científica britânica The Lancet mostra que o Brasil ocupa o oitavo lugar no ranking de número absoluto de fumantes: são 7,1 milhões de mulheres e 11,1 milhões de homens. Apesar dos altos números, a boa notícia é que a porcentagem de quem fuma diariamente caiu entre 1990 e 2015 - passou de 29% para 12% entre os homens e de 19% para 8% entre as mulheres.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), **ainda não existem pesquisas conclusivas que comprovem esta função e nem a segurança na utilização dos cigarros eletrônicos.**

Há diversos estudos realizados que mostram que os cigarros eletrônicos causam **danos à saúde**, em especial ao coração e ao pulmão, mas também à bexiga e ao estômago - mesmo se usado por pouco tempo (dois ou três meses). Baseado nestes elementos, o governo brasileiro, em 2009, publicou a resolução **RDC 46/2009, proibindo a comercialização, a importação e a propaganda de qualquer dispositivo eletrônico para fumar (DEF) no território nacional** - ainda assim, não é difícil encontrá-lo em lojas virtuais e de produtos importados.

Assim sendo, considerando os males que os cigarros eletrônicos saborizados podem causar à saúde da população, proponho que a importação de cigarros eletrônicos seja considerada **contrabando** (BRASIL, 2019e).

Aqui, ficam evidentes, assim como no PL 3492/2019, as funções simbólicas de confirmação de valores sociais, bem como da proposição como meio para dilatar e adiar o tratamento do problema por meio da ilusão do tratamento imediato do problema promovido pelo direito penal (HOMMERDING; LYRA, 2014). O legislador está também propondo uma legislação-álibi apenas para fins comunicacionais, já que, dessa forma, proibindo a importação e inscrevendo essa conduta no rol criminal, ele se exime da tarefa de regulamentar a importação, mas responde a um apelo eleitoral e pode afirmar que lidou com o problema colocando-o sob a esfera do rigor penal.



Ocorre, porém, que, proibir e cominar pena sobre uma conduta não impede que ela ocorra e, nesse caso, uma vez que não são apresentados dados sobre a eficácia da criminalização, não é possível verificar a adequação e a necessidade do projeto. Nesse sentido, o PL não está de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Não fica claro também qual bem jurídico o autor do PL pretende resguardar, já que afirma haver risco à saúde, mas criminaliza a importação, inscrevendo o ato no crime de contrabando. Sendo assim, mediante o crime de contrabando – inscrito nos crimes contra a Administração Pública – o legislador estaria visando a *proteção* da Administração Pública, e não da saúde (seja pública ou individual). E ainda que estivesse fazendo essa criminalização pela via do bem jurídico relacionado à saúde, ao fazê-lo, estaria criminalizando, de forma inconstitucional, uma auto-lesão – já que o uso desses dispositivos causa prejuízos apenas à saúde individual. Além disso, o projeto analisado não se conforma aos princípios da intervenção mínima, da lesividade e da taxatividade, tendo em vista que é impreciso ao tratar do bem jurídico.

#### **(6) PL 745/2019 - Fábio Trad - PSD/MS**

A ementa do PL 745/2019, de autoria do Deputado Federal Fábio Trad (PSD/MS), registra que o projeto “[a]ltera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena para o crime de omissão de socorro quando o agente preferir registrar por meio de fotografia ou filmagem um acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima” (BRASIL, 2019f). Desse modo, em seu texto, consta o seguinte:

Art. 2º - O art. 135, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 135 – .....

§1º – A pena é aumentada de metade, se a omissão resulta lesão corporal de natureza grave, ou ficar comprovado que o agente preferiu registrar por meio de fotografia ou filmagem o acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

§ 2º - A pena será triplicada, se resulta a morte.’ (NR) (BRASIL, 2019f)

No que se refere à justificação dada pelo autor, está registrado no PL que:

O presente projeto de lei tem por fim imediato **alertar a população** sobre a necessidade de se **reconstruir princípios e valores** de uma sociedade solidária que se preocupa com o sofrimento do outro.

Vivemos em uma época que a informação nos chega quase que instantaneamente. Os aparelhos celulares estão sempre a postos registrando momentos felizes e infelizes. E o que mais choca é exatamente nesse ponto. Por diversas vezes recebemos imagens em que as pessoas estão mais preocupadas em registrar por

foto ou filmagem o acidente, o desastre, a desgraça em vez de prestar socorro à vítima.

Exemplos desse absurdo temos muitos, dentre eles, são inúmeros vídeos que circulam nas redes sociais contendo imagens de brigas entre estudantes em que ninguém intervém.

Em Londrina, no mês de maio de 2017, um homem de 45 anos morreu e a filha dele de 12 anos teve ferimentos graves em um grave acidente. O que mais causou revolta em diversas mídias sociais, foi um vídeo divulgado minutos após o acidente, onde mostra que ninguém prestou apoio ou ajuda para adolescente que se contorcia no chão.

Outros exemplos são as imagens do acidente aéreo que vitimou o jornalista Ricardo Boechat e o piloto Ronaldo Quattrucci. O que mais chamou a atenção foi que, após o ocorrido, Leilane Rafael Silva tentou salvar as vítimas, enquanto que vários homens filmavam a cena, sem contudo, prestar qualquer ajuda ou socorro. Esse tipo de atitude não só acontece no Brasil. Em 2015, um homem foi preso em Ohio, nos Estados Unidos, depois de postar no Facebook o resgate de um menino de 17 anos que havia sofrido acidente de carro (e posteriormente morrido). No momento do acidente, pessoas que passavam pelo local correram para socorrer as vítimas, menos Paul Pelton, porque em vez de ajudar, pegou o celular para filmar a horrível cena.

**No intuito de contribuir para uma sociedade mais solidária**, propõe-se aumentar a pena do crime de omissão de socorro da metade, quando o agente, comprovadamente, prefere registrar por meio de fotografia ou filmagem acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares (BRASIL, 2019f).

Logo no início da justificção apresentada, o autor destaca que o projeto tem como objetivo imediato “alertar a população” sobre “princípios e valores”. Quanto a isso, vale ressaltar que, por seu caráter de *ultima ratio*, pautando-se no princípio da intervenção mínima, o direito penal não pode ser instrumentalizado como mero elemento de alerta sobre uma determinada questão social.

Para tanto, com a finalidade de comunicação de valores, ideais, conscientização, etc., outras políticas públicas deveriam ser adotadas. A pena, por sua natureza de violência, deve ser prevista apenas para aqueles casos em que outros ramos jurídicos e outras medidas não penais não sejam efetivos. Sabendo disso, o próprio autor reconhece no texto da justificção a função simbólica aderida ao aumento de pena proposto. Quando a intenção do texto normativo prescrito pelo legislador é apenas a de reafirmar valores e princípios, o direito penal não é o meio adequado para tanto.

Além disso, mais adiante, o autor propõe que o aumento de pena está sendo proposto com a finalidade de “contribuir para uma sociedade mais solidária”. Não há, porém, qualquer evidência de que o recrudescimento penal cultive a curto, médio ou longo prazo nenhum sentimento de solidariedade social, sendo a previsão incompatível com o princípio da proporcionalidade, vez que inadequada para os fins que se propõe.

Por fim, no texto do projeto são citados alguns casos nos quais pessoas deixaram de prestar socorro para captar imagens de acidentes. Como ficou pontuado na análise do PL 3492/2019, ainda que sejam casos trágicos importantes e cuja memória deve ser resgatada, para fins de técnica legislativa e de demonstração dos requisitos necessários a uma lei penal minimamente eficaz, sua apresentação não contribui para a fundamentação da proposta.

Sendo assim, a citação dos casos agrega um capital emocional à lei proposta, mas devido à ausência de argumentos que possam demonstrar a necessidade, adequação, atenção aos princípios limitadores, dentre outros parâmetros, não é suficiente para que seja uma proposta viável e em acordo à estrutura do Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

1. Compreendendo o papel que a ideologia cristã teve (e continua tendo) na conformação do espaço social e político ocidental, confrontando os dados expostos e analisados acima com a exposição feita nos Capítulos 1 e 2, observa-se que não há uma relação mecânica entre punitividade e religião no discurso criminalizador inscrito nos PLs do ano de 2019 elaborados pelos parlamentares da FPE.

2. A partir da análise exploratória ampla, vale registrar que os PLs abarcaram temas que vão desde execução penal e processo penal, até temáticas mais afeitas à segurança pública e também à criminalização primária, aumento de penas ou alteração de tipos penais já existentes. Tendo em vista os relacionados à criminalização e aumento de pena, observou-se como tendência geral entre eles ao recrudescimento punitivo, que se manifestou de diversas formas: ampliação de tipos penais, proposição de criminalizações amplas e pouco taxativas, aumento expressivo de penas são os exemplos mais frequentes.

3. Ainda quanto aos PLs que trataram sobre criminalização primária e aumento de penas – e essa é uma característica que, de modo geral, se aplica também aos demais projetos –, não foram encontradas relações diretas entre moral cristã ou uma ideologia que remeta à valores cristãos, de forma explícita, e as justificações das criminalizações. Salvo a exceção dos dois primeiros PLs destacados para análise pormenorizada, o PL 1579/2019 – que aborda o incremento da criminalização da intolerância religiosa – e o PL 3492/2019 – que mobiliza um pânico moral relativo à supostas violências ou homicídios cometidos contra crianças e adolescentes em razão da imposição de uma ficcional *ideologia de gênero* –, os demais não são atravessados por discursos que remetem a elementos da simbologia cristã, em especial da evangélica.

4. Não obstante, nesses mesmos PLs, fica evidente o uso ou o direcionamento do poder punitivo como meio para resolução de problemas sociais, assim como instrumento para *prevenção, combate* ao crime e *proteção* de bens jurídicos (que, por sua vez, já foram violados quando da ocorrência do crime).

5. Ficou também evidente que os projetos não se atentam aos princípios constitucionais-penais, já que, não todos, mas a grande maioria dos PLs propõem quebras sensíveis em relação à limitação democrática do poder punitivo, propondo, quase sempre, formas de expandi-lo, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível ou de dados

que informem a possibilidade de melhoria do contexto social por meio dessas medidas de recrudescimento penal.

6. Diante disso, tanto da análise exploratória quanto da observação focalizada nos seis PLs, observa-se uma tendência de utilização das proposições legislativas penais como forma de afirmação dos valores de ordem social e de confiança nas supostas contribuições do direito penal sobre o combate e a prevenção de crimes. Do mesmo modo, novas criminalizações e aumentos de pena foram igualmente propostos como legislação-álibi, isto é, como meio para demonstrar a atuação proativa dos parlamentares.

7. Sendo assim, essas tendências podem ser inscritas no campo da atuação simbólica do direito penal, de modo que as propostas penais apresentadas possuem atuações mais comunicacionais do que propriamente funcionais, na prática, sendo úteis meramente como meio de comunicação de ideias e mensagens sociais, função esta que não está reservada ao direito penal como *ultima ratio* do ordenamento jurídico.

8. Considerando as conclusões colacionadas acima, ressalta-se a necessidade de realizar novas pesquisas, com a finalidade de comparar os achados aqui em destaque com possíveis variações ou semelhanças com a produção legislativa geral da Câmara dos Deputados e também de outras frentes parlamentares. Dessa forma, será possível observar se as tendências aqui observadas são características próprias da FPE ou se se replicam nas produções dos Deputados Federais não evangélicos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANDRADE, André Lozano. *Populismo penal: o uso do medo para recrudescimento penal*. 2019. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/22574>>. Acesso em 07 mar. 2022.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro - I*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar. 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral - v. 1*. 23. Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Julho/Dezembro, 2019. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 08 mar. 2022.

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em fev. 2022.

BRASIL. *Código Penal*. Brasília, Presidência da República, 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1579/2019*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194480>>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3492/2019*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207768>>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4989/2019*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2219789>>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3169/2019*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019d. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205239>>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 5085/2019*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019e. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2220512>>. Acesso em mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 745/2019*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019f. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191927>>. Acesso em mar. 2022.

BURITY, Joanildo. Itinerário histórico-político dos evangélicos no Brasil. In: *Novo ativismo político no Brasil: os evangélicos do século XXI*. Org. José Luíz Pérez Guadalupe e Brenda Carranza. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, pp. 195-215, 2020.

CACICEDO, Patrick Lemos. *Ideologia e Direito Penal*. 2019. 236 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CARRANZA, Brenda; VITAL DA CUNHA, Christina. *Ativismo conservador religioso no congresso brasileiro: agendas sexuais em foco*. Social Compass, v. 65(4), pp. 486-502, 2018. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/pb-assets/Ativismo%20conservador%20religioso%20no%20congresso%20brasileiro%20agendas%20sexuais%20em%20foco-1630075388923.pdf>>.

CASTRO, Lola Aniyar de. *El proceso de criminalización*. pp. 68-74, 1972. Disponível em: <<http://bdigital.ula.ve/storage/pdf/crimi/v1/articulo06.pdf>>. Acesso em 05 mar. 2022.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da libertação*. 1. ed., 10. v. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CERTEAU, Michel de. *A cultura no plural*. Campinas: Papirus, 1995.

DELMÁS-MARTY, Mireille. *Del Derecho Penal a la Política Criminal*. Trad. Alejandro E. Alvarez. *ILANUD Al Dia*, ano 11, n. 86, p. 71-82, 2004. Disponível em <<http://www.ilanud.or.cr/A099.pdf>>. Acesso em 06 out. 2022.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luiz Regis Prado. 2a ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

FAIRCLOUGH, N. *Analysing discourse*. Textual analysis for social research. Londres/Nova York: Routledge, 2003.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. Trad., rev. e pref.: Izabel Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. *O estudo de impacto legislativo como estratégia de enfrentamento a discursos punitivos na execução penal*. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília: UnB, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

GEERTZ, Clifford. Religion as a cultural system. In: BANTON, M. (Org.). *Anthropological Approaches to the Study of Religion*. Londres: Tavistock, 1966.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Trad. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2019.

GUADALUPE, José Luis Pérez. *Brasil e os novos atores religiosos da política latino-americana*. In: *Novo ativismo político no Brasil: os evangélicos do século XXI*. Org. José Luíz Pérez Guadalupe e Brenda Carranza. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, pp. 17-109, 2020.

HASSEMER, Winfried. Direito Penal simbólico e tutela de bens jurídicos. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 209-230, 2008a.

HASSEMER, Winfried. Direito justo por meio da linguagem correta? Sobre a proibição da analogia no direito penal. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 47-68, 2008b.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do Direito penal moderno. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 243-262, 2008c.

HASSEMER, Winfried. Perspectiva de uma nova política criminal. In: *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. 1. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., pp. 287-314, 2008d.



HOMMERDING, Adalberto Narciso; LYRA, José Francisco Dias da Costa. *Racionalidade das leis penais e legislação penal simbólica*. 1. Ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

HULSMAN, Louk. *Pensar en clave abolicionista*. Trad. A. Vallispir. Buenos Aires: Ed. Cinap, 1997.

LACERDA, Fábio. Performances eleitorais dos evangélicos no Brasil. *In: Novo ativismo político no Brasil: os evangélicos do século XXI*. Org. José Luíz Pérez Guadalupe e Brenda Carranza. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, pp. 257-269, 2020.

LARRAIN, Jorge. *El concepto de ideología, vol.1: Carlos Marx*. Santiago de Chile: LOM Ediciones, 2007.

LISZT, Franz von. *Tratado de derecho penal*. Trad. Quintiliano Saldaña. V. 1, Madrid: Reus, 1926.

MACHADO, Maria das Dores Campos. A vertente evangélica do neoconservadorismo brasileiro. *In: Novo ativismo político no Brasil: os evangélicos do século XXI*. Org. José Luíz Pérez Guadalupe e Brenda Carranza. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, pp. 271-285, 2020.

MAGALHÃES, Izabel; MARTINS, André Ricardo; RESENDE, Viviane de Melo. *Análise de discurso crítica: um método de pesquisa qualitativa*. 1. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política - livro I - o processo de produção do capital*. 2. Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846)*. Tradução Rubens Enderle, Nélio Schneider, Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro*. 2. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. *Criminologia e Poder Político: sobre direitos, história e ideologia*. Vol. 2, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. 3. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

PEW RESEARCH CENTER. *Global views on morality: compare values across 40 countries*. 2013. Disponível em: <<http://www.pewglobal.org/2014/04/15/global-morality/country/brazil/>>.

PEW RESEARCH CENTER. *Religião em América Latina: cambio generalizado en una región históricamente católica*, 2014. Disponível em <<https://www.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/7/2014/11/PEW-RESEARCH-CENTER-Religion-in-LatinAmerica-Overview-SPANISH-TRANSLATION-for-publication-11-13.pdf>>.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Revista dos Tribunais, V. 5., 1971.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRANDI, Reginaldo; SANTOS, Renan William. *Quem tem medo da bancada evangélica? Posições sobre moralidade e política no eleitorado brasileiro, no Congresso Nacional e na Frente Parlamentar Evangélica*. Tempo Social, revista de sociologia da USP, v. 29, n. 2, pp. 187-213, ago. de 2017.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 13. Ed. Campinas: Pontes Editores, 2020.

QUEIROZ, Paulo. *Direito penal - v. 1 - parte geral*. 14. Ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

ROLDÁN, Alberto F. *Escatologia. Una visión integral desde América Latina*. Buenos Aires: Kairós, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. In: *Escritos sobre a política e as artes*. Org. e trad. Pedro Paulo Pimenta (et al.). São Paulo: Ubu Editora/Editora UnB, 2020.

ROXIN, Claus. *A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal*. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROXIN, Claus. *Derecho Penal - Fundamentos*. La estructura de la teoría del delito. Trad. Diego-Manuel Luzón Pena et al. t. 1, Madrid: Civitas, 1997.

SANTOS, Juarez Cirinos dos. *Direito penal: parte geral*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

SCATTOLA, Merio. *Teologia Política*. Lisboa: Edições 70, 2009.

SCHMITT, Carl. *El concepto de lo político*. México: Ediciones Folio, 1985.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2. Ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez. *Crime: crença e realidade*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2021.

VAGGIONE, Juan M.; MACHADO, Maria das Dores Campos. *Religious Patterns of Neoconservatism in Latin America*. *Politics & Gender*, v. 16. p. 10, 2020.

VENTURI, Gustavo. *Intolerância à diversidade sexual*. *Teoria e Debate*, 78, pp. 20-23, 2008.

VILLA, Lucas. *Revista Natureza Humana*, v. 20, n. 1, jan./jul. 2018, pp. 188-222. São Paulo, 2018.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estado Unidos* [a onda punitiva]. Trad. Sérgio Lamarão. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan. 2015.

WEBER, Max. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. Trad. José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WILLAIME, Jean-Paul. *Sociologia das religiões*. Trad. Lineimar Pereira Martins. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume - Teoria Geral do Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O nascimento da criminologia crítica: Spee e a Cautio Criminalis*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *A questão criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância*. São Paulo: Intrínseca, 2021.

## ANEXOS

	<b>Nº PLs</b>	<b>Ementa</b>
1	6210	Institui as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública, na forma que menciona.
2	1579	Altera o art. 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para ampliar a pena e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de desrespeito à crenças e símbolos religiosos.
3	3422	Cria nova hipótese de aumento de pena para o crime de invasão de dispositivo eletrônico, tanto na sua forma simples como qualificada, quando praticado contra Ministros de Estado e quando praticado contra Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e Autoridades Policiais, com o fim de interferir no curso de processo judicial ou de investigações ...
4	5530	Revoga dispositivos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para extinguir as saídas temporárias.
5	375	Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 1º e os arts. 3-A e 80-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a liberdade de opinião e pensamento e dá outras providências, denominado Projeto de Lei Escola Livre.
6	4565	Atualiza a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e dá outras providências.
7	5704	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal.
8	3441	Altera a lei nº 9.455/97 (Define os crimes de tortura) para tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura
9	3501	Altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências

10	1347	Altera a redação dos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para incluir as guardas municipais entre as instituições com possibilidade de compor a Força Nacional de Segurança Pública.
11	1339	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aumentar o rol de condutas enquadradas como crimes hediondos.
12	1345	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para ampliar as hipóteses de uso de monitoramento eletrônico.
13	1761	Faculta aos Órgãos de Segurança Pública a aquisição de armamentos, munições e equipamentos, de indústrias nacionais ou estrangeiras.
14	1346	Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça.
15	1348	Dispõe sobre a escolta durante o transporte de explosivos, bem como o controle dos estoques de explosivos.
16	1342	Altera o artigo 150 do Código Penal e acrescenta os § 6º, 7º e 8º para aumentar a pena do crime de invasão de domicílio.
17	1344	Altera o artigo 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena no artigo 129.
18	1349	Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados aos membros dos órgãos constitucionais de segurança pública que forem reformados ou aposentados em decorrência de acidente de serviço.
19	1343	Assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.
20	1341	Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal". Estabelece que cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal.
21	5746	Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

22	2060	Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos.
23	5113	Cria o Programa Nacional de Assistência à Segurança Pública e à Prevenção de Crimes, concede incentivos fiscais a doação e patrocínio para projetos relacionados à segurança pública e dá outras providências.
24	4918	Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.
25	1437	Altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para equiparar o prazo da medida socioeducativa de internação ao prazo da pena previsto para o tipo penal cometido pelo infrator
26	1439	Altera a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para aumentar o prazo da progressão de regime em caso de reincidência.
27	1438	Altera a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para vedar as saídas temporárias
28	2763	Estabelece nova fonte de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e determina a transferência direta de recursos para municípios.
29	3492	Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.
30	4075	Veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão.
31	3787	Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), para incluir no rol de seu art. 9º os prestadores de serviços de advocacia, bem como altera o Código Penal, introduzindo o § 3º-A em seu art. 180, e altera o Código de Processo Penal, introduzindo o § 3º em seu art. 330.

32	5951	Dispõe sobre a alteração da redação do art. 283 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) para prever a possibilidade de prisão em virtude de decisão exarada por órgão colegiado.
33	3262	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual
34	3484	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição insidiosa ou obsessiva (stalking).
35	6382	Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer, como efeito da condenação, a perda de todos os direitos decorrentes do cargo, função pública ou mandato eletivo ocupado.
36	3403	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para elevar a pena de maus-tratos a animais e dá outras providências.
37	1053	Aumenta a pena do crime de entrada ou facilitação de ingresso de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.
38	1052	Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física de comunicadores.
39	812	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de perigo comum com resultado lesão corporal ou morte, e dá outras providências, punindo com mais rigor os responsáveis, ainda que por omissão, por tragédias que acarretem em lesão corporal ou ...
40	5511	Dispõe sobre a individualização da pena, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

41	5701	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de violência doméstica, crime contra a dignidade sexual e crime de lesão corporal.
42	2599	Altera o artigo 25 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
43	4390	Altera a Lei nº 7.534 de 17 de julho de 1986, que dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969- Código Penal Militar, para permitir a livre manifestação de opinião e pensamento ao militar ativo e ...
44	6131	Revoga o parágrafo único do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar automáticos os efeitos da condenação de que trata este artigo.
45	4989	Altera o Código Penal para qualificar crimes praticados por condenado ou preso provisório no interior de penitenciária, colônia agrícola, casa do albergado, cadeia pública ou hospital de custódia.
46	4332	Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, autorizando a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - Fust - para custear o bloqueio de sinais de telecomunicações em instituições de execução penal e a instalação de equipamentos de videoconferência para audiências judiciais e apoio à administração prisional, e atribuindo à Anatel a responsabilidade de regular, em conjunto com ...
47	1017	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.
48	63	Altera a Lei nº 4.898, de 1.965, que regula o direito de representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade
49	1015	Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para dispor sobre o direito de manifestação do pensamento do militar.



50	2307	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer a licitude da prova obtida de boa-fé mediante a infiltração policial, independentemente de autorização judicial, em situações de tumulto ou grave comoção pública.
51	1127	Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de aumentar a pena do crime de Estelionato.
52	628	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de pichação.
53	1041	Dispõe sobre a criação de centros de atendimento biopsicossocial aos profissionais de segurança pública em todo território nacional.
54	1808	Acrescenta os artigos 255-A e 255-B à Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os Departamentos de Fiscalização e Operação de Trânsito, as Guardas Municipais e as ambulâncias, de apresentarem relatório de multas, isenta de penalidades e medidas administrativas os condutores de veículos em serviços de segurança pública e urgência, e dá outras ...
55	6369	Institui o Dia do Policial Penal, a ser celebrado no dia 04/12.
56	3249	Altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para equiparar a hediondo o crime de associação para o tráfico de drogas.
57	3325	Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de roubo quando o agente utiliza-se de veículo automotor ou elétrico para facilitar ou assegurar a execução, a impunidade ou a vantagem do crime.
58	3	Introduz as disposições nos termos do § 1º - A no artigo 5º e do artigo 304-A do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código do Processo Penal.
59	2862	Altera o Código Penal para tipificar o crime de sonegação ou omissão de informações previdenciárias do regime próprio.

60	5	Altera a lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, que trata sobre a Lei de Execução Penal, e altera a Lei 7.209, de 11 julho de 1.984, referente ao Código Penal; e introduz dispositivos relacionados ao regime de cumprimento de pena.
61	3431	Altera o art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para proibir a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos crimes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.
62	5825	Dispõe sobre o dever de provimento de creche e pré-escolas aos dependentes dos profissionais de segurança pública.
63	3173	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - institui a Lei de Execução Penal - para determinar que o condenado por homicídio quando praticado contra autoridade ou agente de segurança pública, das Forças Armadas, integrantes do sistema prisional e Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, cumpra a pena no regime disciplinar ...
64	1267	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o DecretoLei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciososa na internet.
65	3169	Dispõe sobre a tipificação do crime de perturbação da qualidade ambiental por poluição sonora.
66	3634	Altera o Código Penal Militar para dispor sobre a perda de patente ou exclusão de militar autor de violência doméstica.
67	2535	Altera a alínea "e" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa" e dá outras providências, para fins de ampliar a distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa para todas as modalidades de esportes praticados no ...

68	3379	Aumenta a pena do crime de denunciação caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.
69	1534	Altera o Código Penal para tipificar o crime de divulgação de cenas de crime violento ou hediondo.
70	4564	Altera o art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime a ação de constranger alguém a não produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo referente a operações e a outras ações policiais.
71	5138	Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para tipificar como crime contra a ordem econômica o roubo ou furto de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis de duto utilizado para movimentação desses produtos, e dá outras providências.
72	1696	Acrescenta o art. 146-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (stalking).
73	2784	Inclui inciso VII-C no Art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo roubo e/ou furto de medicamentos.
74	4267	Torna inafiançável o crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões, previsto no artigo 42 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
75	337	Dispõe sobre o direito à quitação de imóveis financiados por órgãos do Estado aos membros da Segurança Pública que por motivo de reserva proveniente de acidente do trabalho não sejam considerados aptos para o exercício de suas atribuições.
76	4265	Institui uma causa de aumento de pena nos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de comércio ilegal de arma de fogo, previstos nos arts. 14, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

77	2484	Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas. (Lei da "Cantada")
78	5872	"Altera o",", para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia e pessoal da ofendida acerca dos atos processuais relativos ao agressor, notadamente aqueles relativos à saída da prisão, ao cumprimento ou à extinção da pena ou à concessão de qualquer benefício ou progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a ...
79	3090	Altera o artigo 148 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal.
80	1778	Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre o procedimento de doação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos.
81	3064	Altera o Código Penal para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes contra a dignidade sexual cometidos com abuso ou violação de dever inerente a ministério.
82	1872	Acresça-se o art. 41-A a Lei de Execução Penal:
83	1871	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.
84	6260	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de ...
85	5948	Dispõe sobre a prisão, no processo penal, diante de condenação não sujeita a recurso ordinário, alterando o art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

86	4909	Revoga a Lei nº 13.869/2019, que "Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código ...
87	1167	Revoga o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de acabar com a redução de metade dos prazos prescricionais em relação ao menor de vinte e um anos e ao maior de setenta anos de idade.
88	5900	Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que "Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências"
89	2787	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências. ...
90	5972	Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar a prisão após sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.
91	4370	Estabelece o cumprimento do Princípio da Reserva Legal no Direito Penal
92	6122	Altera o Código Penal Brasileiro para dispor sobre a criação do crime contra honra profissional.
93	3200	Altera o art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de Descaminho.
94	4352	Altera a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para considerar como infração de menor potencial ofensivo os crimes e contravenções com pena máxima não superior a quatro anos.

95	5679	Torna crime a disseminação de informações falsas sobre vacina, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
96	6585	Altera o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
97	5920	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de vazamento ou derramamento de petróleo e seus derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.
98	5936	Altera o artigo 283 do Decreto Lei nº 3.689/1941, o Código de Processo Penal, para permitir a prisão após a segunda instância no caso de decisão condenatória proferida por órgão colegiado
99	820	Inclui o artigo 22-B na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), para vedar aos Deputados e Vereadores permanecer mais de noventa dias sem filiação partidária, sob pena de perda do mandato.
100	5576	Altera o art. 121, §2º, Inciso VII, e art. 129, §12 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos.
101	3938	Altera os arts. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
102	3375	Agrava a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.
103	5085	Altera o art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) introduzido pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014. Classifica como contrabando a importação de cigarro eletrônico.
104	4650	Aumenta a pena do crime de queimada.
105	4468	Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de inserir uma qualificadora no crime de pichação.
106	4469	Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

107	3396	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como causa de redução de pena para crimes contra a dignidade sexual o tratamento químico voluntário, com resultado satisfatório, para inibição da libido como causa de redução de pena nos crimes de natureza ...
108	5857	Altera o parágrafo único do art. 116 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
109	1020	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime assédio obsessivo ou insidioso (stalking).
110	2377	Estabelece a competência penal da Justiça do Trabalho e dá outras providências.
111	745	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena para o crime de omissão de socorro quando o agente preferir registrar por meio de fotografia ou filmagem um acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.
112	2714	Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (camcording).
113	5537	Altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.
114	5800	Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar as penas cominadas ao crime de organização criminosa e ampliar o seu conceito.
115	500	Acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever como crime a prática de conspiração
116	2893	Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Revoga dispositivo que trata do aborto necessário e do aborto em caso de estupro.
117	3415	Inclui o § 3º no art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena para a venda de remédios abortivos e altera o inciso V, do art. 10, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 para incluir a aplicação de multa 10x maior que o mínimo legal para quem faz propaganda de medicamentos proibidos que provoquem ...

118	2936	Agrava a pena do crime de pichação e prevê que a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.
119	5377	Define tecnologias e dispositivos mínimos obrigatórios aplicados ao sistema de transporte público coletivo municipal, intermunicipal e metropolitano, para promover o aperfeiçoamento, a efetividade e a segurança de sua utilização pelo usuário e a gestão pelo órgão concedente e pelo operador, visando à integração com sistemas de controle do tráfego, segurança pública e gestão de políticas ...
120	44	Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.
121	1095	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou ...
122	58	Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.
123	1770	Dispõe sobre a responsabilidade de gestores de empresas pela prática de crime, alterando a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que " estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no ...



124	3487	Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o fundo Nacional de Segurança Pública, para conceder incentivo habitacional aos profissionais de segurança pública.
125	3144	Altera o Código de Processo Penal, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Armas, a fim de acelerar a destinação de coisas e especialmente veículos removidos e apreendidos e armas apreendidas.
126	5083	Altera os incisos VI e VII do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
127	6233	Acrescenta parágrafo ao artigo 156 do Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado, isto é, a acusação é obrigada a entregar à defesa eventuais evidências que possam exonerar o ...
128	1764	Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional", para tratar da pena de cassação da aposentadoria no caso em que ...
129	5483	Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para modificar as regras da prisão em flagrante delito.
130	4086	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da "saída temporária" de condenados que cumprem pena em regime semiaberto.
131	2217	Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério ...

132	4745	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.
133	3702	Altera os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários dos crimes de prevaricação imprópria (ou especial) e de favorecimento real impróprio e, assim, impedir o acesso de objetos ilícitos, aparelhos de comunicação e/ou armas a indivíduos ...
134	6257	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para adequar o preceito secundário (pena) do crime previsto no art. 244-B (praticar em concurso ou induzir criança ou adolescente a praticar infração penal) e para criar o novo tipo penal que pune quem praticar infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação ...
135	5677	Altera o artigo 317, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro o crime de corrupção passiva qualificada.
136	1090	Altera o art. 61 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para acrescentar a circunstância legal agravante genérica de pena para crimes cometidos contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema ...
137	4930	Altera o art. 122, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para punir o induzimento, a instigação ou o auxílio a suicídio independentemente da morte ou do resultado lesão corporal de natureza grave da vítima.

138	889	Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para garantir a aplicação dos institutos da composição civil dos danos (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89) no âmbito da Justiça Militar aos crimes militares impróprios e/ou por extensão. ...
139	2909	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, para criar um novo tipo penal que previne e pune a conduta de desrespeito à fiscalização de trânsito.
140	4464	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para impedir qualquer restrição à atuação dos órgãos de segurança pública, no limite de suas atribuições constitucionais, perante quaisquer instituições de ensino, bem como para viabilizar as atividades de manutenção da ordem pública e de repressão a ilícitos penais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados. ...
141	2582	Altera o art. 147 do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para criar os tipos penais de ameaça qualificada e, assim, punir e prevenir de modo mais adequado as condutas de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave mediante o emprego de armas impróprias e/ou armas de ...
142	2882	Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a qual define organização criminosa e infrações penais correlatas, e dá outras providências, para inserir um tipo penal qualificado que pune mais gravosamente a conduta de participação, e outros verbos típicos, em organização criminosa que atente contra agentes responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes, pela persecução penal e integrantes do Sistema Prisional. ...
143	443	Acrescenta o art. 2º-B e o inciso VI §1º ao art. 2º na lei 13.260 de março de 2016 (lei antiterrorismo) Atentar contra a vida ou a integridade física dos agentes descritos nos Arts 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da força nacional de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, bem como portar fuzil, granada e demais armas de emprego ...

144	5914	Dispõe sobre aquisição de armas e munições de calibres permitidos, restritos ou proibidos por integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal, os colecionadores, atiradores e caçadores e as federações e clubes de tiro.
145	5937	Altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais.
146	444	Altera os arts. 121, 157, 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e inclui parágrafo único no Art. 33 da lei 11.343 de agosto de 2006 (lei de drogas) qualificando e aumentando a pena em até o dobro nos casos em que no concurso de pessoas houver a participação de menor de 18 anos, nos crimes de homicídio, roubo, estupro, e tráfico de ...
147	4358	Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura.
148	2628	Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, para instituir a necessidade de prova qualificada para a abertura de inquérito policial militar e para instituir processos disciplinares de policiais civis da União e do Distrito ...
149	3362	Altera o art. 339 do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena da denúncia caluniosa.
150	4071	Altera o artigo 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar agravante quando o cometimento de estupro de vulnerável se der por aquele que, por parentesco ou atividade profissional, tinha o dever de proteção da vítima.
151	4581	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação.
152	492	Altera a redação do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que para a atualização do crime de terrorismo.

153	2512	Altera os arts. 171 e 175 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aplicar a pena em triplo se os crimes de estelionato e fraude no comércio forem praticados contra idoso ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ...
154	546	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - para estabelecer o sigilo como regra durante investigações criminais.
155	781	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever aplicação da pena em dobro aos crimes contra honra cometidos mediante o uso perfil falso de redes sociais na internet.
156	463	Altera a Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, acrescentando condição para os Estados recebam recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.
157	808	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que cria o Código Penal Brasileiro, para incluir hipótese de tipicidade conglobante, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que cria o Código de Processo Penal Brasileiro, para afastar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a imposição de prisão quando o fato houver sido praticado sob o abrigo dessa ...
158	2041	Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para prever como medida protetiva de urgência que obrigam o agressor a utilização de tornozeleira eletrônica e altera a da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, determinando que a utilização dos equipamentos de monitoramento eletrônico seja custeada pelos ...
159	4218	Altera o art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena para crime de sonegação à Previdência Social.
160	836	Altera o Código de Processo Penal, para atribuir ao tribunal do júri a competência para julgar os crimes de corrupção passiva e ativa, quando a vantagem indevida for igual ou superior a quinhentos salários mínimos, e criar procedimento específico para o julgamento desses crimes.

161	834	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, substitui o termo "indiciado" por "investigado" e revoga o §6º do artigo 2º da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013.
162	5940	Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para autorizar a prisão após sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.
163	1065	Altera a Lei nº 8.479, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), para determinar que, em ações de improbidade administrativa e em ações penais por crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, o réu comprove a origem lícita dos ...
164	4844	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para agravar o tratamento penal dos crimes graves contra a pessoa cometidos com violência ou grave ameaça.
165	1306	Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para incluir a possibilidade de aplicação de tratamento ambulatorial ao inimputável ou semi-imputável que praticou fato previsto como crime punível com detenção.
166	2403	Moderniza o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tornando mais rigorosa a resposta punitiva.
167	1307	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante da pena a divulgação de cena do crime.
168	2404	Modifica o Código Penal para estabelecer pena escalonada para os crimes cometidos contra a administração pública.

169	1305	Assegura aos servidores integrantes do sistema de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição Federal, aos agentes penitenciários, aos policiais legislativos federais, aos agentes socioeducativos, aos agentes de trânsito e aos guardas municipais, o reconhecimento do exercício de atividades exclusivas de Estado e a percepção de indenização por Atividade de Risco Policial e Bombeiro ...
170	839	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o agente de segurança pública mata ou lesiona quem porta ilegal, injusta e ostensivamente arma de fogo de uso restrito ou proibido.
171	1061	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que "estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil", para instituir critérios de aplicação de sanções, bem como vedar, expressamente, a suspensão ou interrupção universais de aplicações de internet como medida coercitiva em investigação criminal ou processo judicial cível ou penal. ...
172	845	Dá nova redação ao §5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Inclui na agravação penal o transporte de veículo furtado para o Distrito Federal ou Territórios.
173	841	Acrescenta § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado.
174	838	Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.
175	837	Altera o § 1º do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para extinguir o instituto da prescrição retroativa.
176	2407	Insere nova qualificadora no crime de homicídio, consistente na premeditação, promovendo a respectiva inclusão na Lei dos Crimes Hediondos.

177	1879	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar causa de aumento de pena mais severa para maus-tratos cometidos contra criança menor de seis anos de idade.
178	840	Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer a concessão individualizada das saídas temporárias pelo Juiz da Execução Penal.
179	830	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para presumir a legítima defesa quando o morador lesiona ou mata o injusto invasor da residência.
180	6292	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigatoriedade de o preso ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional caso recuse a progressão de regime.
181	5446	Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aquisição de armamento para atender aos princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social de que trata a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.
182	2421	Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir cláusula penal em favor do consumidor lesado e para incluir, na indenização por perdas e danos ao consumidor, os valores correspondentes aos honorários extrajudiciais e à perda de tempo útil para a obtenção da reparação do dano. ...
183	835	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 218 e 218-A do Código Penal e 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente no rol dos crimes hediondos.
184	2040	Acresce o art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer responsabilidades àqueles que submetem ou permitem crianças e adolescentes em eventos, inclusive na internet, que contenha nudez, apresente ou simulem atos de lascívia ou sexo explícito e dá outras ...
185	5084	Acrescenta o inciso IX ao artigo 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar a corrupção um crime hediondo.



186	3034	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para estabelecer o direito a Agentes Penitenciários, Agentes Socioeducativos, Guardas Municipais, Oficiais de Justiça, Peritos oficiais de Natureza Criminal, Agentes de Transito, Vigilantes de atividade de Segurança Privada de removerem de aplicações de busca na internet resultados de pesquisa que contenham suas informações ...
187	4515	Ob-roga o art. 166, do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.
188	1796	Dispõe sobre garantias dos integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública.
189	5930	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal.
190	6444	Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental.
191	3994	Agrava a pena para os crimes contra animais silvestres.
192	1482	Dispõe sobre a tipificação do crime de furto de derivados de petróleo em dutos e afins.
193	2735	Dispõe sobre a tipificação do crime de apropriação indébita de veículos locados.
194	4576	Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal
195	4577	Altera a Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima e a saída temporária do encarcerado.
196	4574	Altera o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar os prazos prescricionais nele previstos.
197	2413	Estipula pena privativa de liberdade ao usuário de drogas.
198	3240	Altera o art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), aumentando para cinquenta anos o tempo máximo para cumprimento das penas privativas de liberdade.

199	5688	Regulamenta o cumprimento da pena do preso condenado pela prática do crime de homicídio, consumado ou tentado, contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, impondo a sujeição ao regime disciplinar diferenciado, vedando a concessão de saída temporária, bem como a progressão de regime prisional. ...
200	3388	Altera o Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para criar aumento de pena para os crimes de calúnia e denunciação caluniosa, quando a imputação da falsa conduta criminosa for contra a dignidade sexual.
201	5685	Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.
202	3241	Revoga o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que prevê causa de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado.
203	242	Altera o Art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal instituir o crime de assédio sexual nos casos que especifica, aumentando as respectivas penas.
204	241	Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de criação e propagação de notícia inverídica.
205	238	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do ...
206	5965	Modifica o Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para readequar requisitos recursais para o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, bem como definir o início do cumprimento da pena.

207	986	Acresce o parágrafo único ao artigo 63, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer pena mínima de 25 anos a partir da terceira reincidência na prática dos crimes que menciona.
208	1049	Altera o artigo 136 e parágrafos, do Decreto Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena prevista para o crime de maus-tratos.
209	6592	Altera a Lei 8.137 de 1990 para excluir da incidência do tipo penal previsto no seu art. 2º, II a conduta do agente que declara tributo e não o recolhe
210	700	Dispõe sobre garantir que aos Profissionais da Segurança Privada, assim como os demais agentes de segurança pública, o direito de serem recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva, na forma que ...
211	517	Modifica cláusula de aumento de pena para o crime de feminicídio.
212	518	Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para aumentar a pena cominada.
213	1176	Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio.
214	5367	Altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de estupro de vulnerável.
215	522	Insere nova hipótese de causa de aumento de pena a ser aplicada ao crime de lavagem de dinheiro, consistente na prática da conduta envolvendo bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime praticado contra a Administração Pública.
216	946	Tipifica o crime de ameaça virtual, dando nova redação ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
217	2332	Prevê o tipo penal de perseguição, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
218	512	Estabelece agravante para o crime de extorsão.

219	1174	Altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para aumentar a penalidade abstrata do crime de formação de cartel.
220	520	Acrescenta o inciso IV ao §7o do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade da pena do homicídio, se a vítima for trabalhador em exercício de suas atividades laborais.
221	1661	Aumenta a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente.
222	519	Estabelece agravante para o crime de estelionato.
223	1175	Insera nova causa de aumento de pena no crime de estelionato, consistente na prática criminosa em virtude de calamidade pública.
224	2008	Insera nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga.
225	2331	Prevê causa de aumento de pena para a prática do crime de extorsão cometido mediante anúncio de venda pela rede mundial de computadores, acrescentando artigo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
226	2826	Altera o Código Penal para estabelecer que a ação penal, no crime de lesão corporal cometido contra idoso, é pública incondicionada.
227	3779	Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crime Hediondos, para estabelecer a avaliação psiquiátrica como critério para progressão do regime prisional, bem como aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direito à progressão de ...
228	744	Acrescenta dispositivo ao art. 206 do Código de Processo Penal, para eximir a testemunha abonatória de prestar depoimento.
229	6477	Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.
230	3705	Cria o Cadastro Nacional da Persecução Penal - CNPP

231	2402	Torna hediondos os crimes contra o patrimônio e os contra a administração pública, tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, bem como os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, desde que praticados na gestão de fundo de ...
232	31	Acrescenta parágrafo único ao art.1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.Trata do crime de adulteração de combustível praticado no âmbito do posto de abastecimento.
233	6354	Altera a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para conceder tratamento penal mais rígidos a crimes relacionados com o porte de arma de fogo.
234	4246	Modifica a Lei de Crimes Hediondos, para inserir o crime de corrupção de menores.
235	5480	Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 para dispor sobre o crime de subversão empresarial.
236	2776	Altera as Leis nº 9.868, de 10 de novembro de 1999; nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999; nº 13.300, de 23 de junho de 2016; e 1.079, de 10 de abril de 1950, fixando prazos para a prática de atos processuais nas ações que especifica, e tipificando como crime de responsabilidade o seu ...
237	1194	Inclui, no crime de receptação qualificada, o exercício de atividade profissional; bem como insere as pessoas físicas ou jurídicas que promovam postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as que exerçam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, no rol do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de ...
238	3572	Altera o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências, para disciplinar procedimentos para a prisão de militar federal ou estadual. ...

239	6439	Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena do crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, além de incluir, na tipificação, a conduta de dar destinação indevida a verbas ou rendas controladas pelo poder ...
240	1627	Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção .
241	5197	Altera o Código Penal para tipificar a conduta de apologia de suicídio.
242	1190	Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, acrescentando o art. 43-A, para inabilitar a pessoa condenada por crime praticado com violência contra a mulher para o exercício funções de confiança e cargos em comissão na administração pública.
243	4788	Aumenta a pena dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.
244	2408	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor que infração de trânsito de natureza leve ou média será punida com pena de advertência, quando o infrator não houver sido penalizado pela mesma infração nos últimos doze ...
245	1315	Determinar que dez por cento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam destinados às polícias militares dos Estados.
246	5935	Altera o Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941, para dispor sobre a prisão preventiva após a decisão confirmatória da sentença penal condenatória.
247	5382	Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a Audiência de Custódia.
248	5380	Acresce o § 6º ao art. 150, constante do Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal- para não caracterizar como crime lesões decorrentes de invasão de domicílio, que venham a ser causadas ao invasor.
249	730	Altera o art. 112 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o §2º do art. 2º, da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, aumentando o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão de regime.

250	5261	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir nova modalidade de invasão de dispositivo informático.
251	4088	Torna mais rigorosa a pena cominada para o crime de pichação ou conspurcação de edificação ou monumento urbano, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
252	3969	Altera o prazo do Código de Processo Penal para oposição de embargos de declaração contra sentenças e acórdãos em processos penais.
253	3937	Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação do uso da mão de obra do preso, nas reformas e manutenção dos estabelecimentos prisionais.
254	4017	Tipifica o crime de apropriação indébita de veículos locados
255	2282	Inclui nos efeitos da condenação penal, nos casos envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, idoso independentemente do gênero e menor de dezoito anos, a vedação de nomeação em cargos comissionados na esfera federal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código ...
256	2901	Dispõe sobre a vedação a denominação de logradouro público da União, da administração direta e indireta, com nome de pessoa condenada em segunda instância por qualquer crime.
257	3497	Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar aspectos referentes ao crime continuado e à reincidência.
258	1326	Acrescenta o inciso II-A ao Art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)", que destina os recursos recuperados de práticas ilícitas, quando não mais interessarem à persecução penal.
259	5851	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para vedar a nomeação de condenados por crime de violência contra o idoso.

260	2930	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena para os Crimes Contra a Dignidade Sexual do Título VI da Parte Especial do Código, quando praticados por líder religioso ou figura assemelhada.
261	4966	Proíbe a cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioria civil, e estabelece penas.
262	5973	Dispõe sobre prisão decorrente de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.
263	5489	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar o inciso VIII ao § 2º do art. 121 dos Crimes Praticados Contra a Vida como circunstância qualificadora, quando praticados contra líder religioso, e o art. 1º da Lei nº. 8072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra líder religioso no rol de crimes ...
264	5488	Regula o efeito de decisão judicial com efeito vinculante e que incida sobre matéria penal, de competência do Poder Legislativo, que ainda não tenha sido objeto de manifestação do próprio Poder Legislativo.
265	2223	Majora as alíquotas de contribuições sociais sobre operações de produção e comercialização pelos cervejeiros, vinícolas e indústrias afins, no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e destina recursos para ações de saúde e segurança pública relacionadas ao atendimento de pacientes de alcoolismo e de dependência química, bem como de suas famílias. ...
266	4153	Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora dos crimes de homicídio e lesão corporal.
267	4112	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a permanência de presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, em penitenciárias, presídios ou estabelecimentos similares próximos a perímetros ...



268	4111	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades.
269	5836	Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, autorizando a quebra de sigilo profissional quando o advogado for investigado pela prática de crime.
270	4666	Dispõe sobre remição de parte do tempo de execução da pena pela doação voluntária de sangue.
271	4852	Altera a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a remição de pena pela doação de medula óssea.
272	4506	Institui benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, para incentivar a ressocialização de condenados a pena privativa de liberdade e egressos do sistema prisional.
273	1395	Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.
274	1941	Altera os arts. 129 e 331 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal para aumentar a pena da lesão corporal cometida contra agentes de segurança pública
275	1604	Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a doação de armas de fogo apreendidas aos órgãos de segurança pública e às Forças Armadas.
276	3485	Dispõe sobre a destinação de recursos oriundos de atividades ilícitas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.
277	4570	Altera o art. 126 da Lei nº 7.210/1984 para possibilitar a remição de pena pela leitura de livros.
278	3185	Altera o Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre os crimes hediondos.
279	5534	Destina recursos provenientes de aplicações de multas e medidas educativas da corrupção para o programa de prevenção ao suicídio nos órgãos de segurança pública e dá outras providências.

280	3632	Dispõe sobre a tipificação criminal de divulgação de conteúdos impróprios e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e dá outras providências.
281	1213	Acrescenta o Art. 140-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de fotografar, filmar, ou divulgar, por qualquer meio, imagem de pessoas acidentadas, feridas, vítimas de tragédias ou em situação vexatória ou vulnerável, sem a sua autorização ou fora do contexto ...
282	4429	Altera o art.121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como homicídio qualificado o praticado contra profissionais que atuem na manutenção dos serviços públicos.
283	200	Dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências.
284	215	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2007 - Estatuto do Idoso; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a fim de criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa.
285	4449	Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir o que são condições degradantes de trabalho no âmbito da caracterização do trabalho escravo.
286	227	Torna hediondos os crimes dolosos praticados contra criança, consumados ou tentados, previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Legislação Extravagante, quando cometidos mediante violência ou grave ameaça.
287	219	Define como crime a corrupção praticada no âmbito do setor privado, e dá outras providências.
288	210	Dispõe sobre circunstância agravante da pena em caso de crime cometido contra turista, nacional ou estrangeiro.

289	4170	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor que a pena para o crime de abuso de incapaz seja aumentada em um terço quando praticado por descendente de primeiro grau de pessoa que sofra de alienação ou debilidade mental.
290	228	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para conferir tratamento mais rígido ao crime de corrupção de menor.
291	192	Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para alterar a definição de organização criminosa e agravar a pena desse crime.
292	225	Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Sistema Único de Segurança Pública), para implementar medidas voltadas a elaboração e divulgação de estatísticas criminais.
293	4167	Aumenta a pena do crime de Organização Criminosa.
294	1520	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947, que institui o Código de Processo Penal, para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas ...
295	92	Altera o art. 515, inciso VI, e o art. 521, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e o art. 63 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para redefinir a execução cível da pena criminal quanto ao ressarcimento do ...
296	90	Altera os arts. 110, 112 e 117 do Código Penal, relativos ao sistema prescricional penal, extinguindo a prescrição retroativa, redefinindo o termo inicial da prescrição da pretensão executória e ajustando o rol de causas interruptivas da prescrição.

297	69	Disciplina a ação civil de extinção de domínio, por meio da qual poderá ser decretada a perda civil de bens, direitos e valores que sejam provenientes de infração penal, ou de outras atividades ilícitas, ou que estejam relacionados com a sua prática na forma desta lei, e a sua transferência em favor da União ,dos Estados ou do Distrito ...
298	101	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para majorar as penas de crimes contra a administração pública, estabelecer uma causa geral de aumento de pena para crimes de "colarinho branco" e condicionar benefícios penais nesses casos ao ressarcimento do dano; e altera dispositivos para suprimir a regulação específica do crime de corrupção em leis ...
299	6286	Altera a Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, e a Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, para dispor sobre o crime de invasão de terras públicas a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade.
300	80	Define os crimes de abuso de autoridade, revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Código Penal.
301	105	Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, as regras sobre o foro por prerrogativa de função.
302	103	Altera os arts. 382, 574, 584, 600, § 4º, 613, inc. I, 619, 620 e 584, do Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 578-A, 580-A, 620-A E 667-A, e também ao mesmo diploma, no intuito de melhorar a eficiência da Justiça
303	82	Acrescenta o art. 312-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, para tornar crime o enriquecimento ilícito de agentes públicos.
304	83	Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de prever a responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção e similares; acrescenta os arts. 32- A e 32- B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para tornar crime o "Caixa 2", e altera a redação do art. 105-A da mesma ...

305	104	Acrescenta o art. 100-A ao Código Penal para estabelecer hipóteses em que o Ministério Público pode deixar de propor a ação penal ou dela desistir.
306	87	Dispõe sobre a formação de equipes conjuntas de investigação e persecução para a luta contra o crime organizado, a corrupção, o terrorismo e outros crimes graves de cunho transnacional.
307	2939	Altera a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que a progressão de regime, nos crimes de feminicídio, dar-se-á após o cumprimento de 4/5 da pena, ficando subordinada ao mérito do condenado e à não identificação de circunstâncias que apontem para o risco concreto de reiteração delitiva e para vedar aos condenados, definitiva ou provisoriamente, pela prática de crime de feminicídio, as saídas temporárias, excetuadas as que decorrem de falecimento ou ..
308	1568	Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para aumentar a pena mínima do crime de feminicídio e para estabelecer que as penas aplicadas em decorrência da prática de aludido crime deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado pelo condenado. NOVA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução ...
309	6521	Tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o assédio sistemático virtual (cyberstalking).
310	2199	Dispõe sobre a possibilidade de cessão dos bens apreendidos em persecuções penais para instituições públicas que prestam serviço de natureza social, sem fins lucrativos, ou para os órgãos de segurança pública, alterando o art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo ...
311	4549	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual.

312	4842	Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação sobre Produtos Industrializados – IPI na compra de armas de fogo e de seus acessórios por agentes de segurança pública ativos e inativos.
313	2679	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta a alínea "m" ao inciso II do art. 61.
314	6170	Altera o Código Penal para tornar automática a perda da função pública do agente público condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores
315	6277	Altera o Código Penal, para incluir como causa de aumento de pena a lesão corporal cometida contra profissionais da educação, professores ou agentes vinculados ao sistema educacional brasileiro, em virtude do exercício de suas funções.
316	5088	Dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública doarem a seus integrantes as armas de fogo por eles utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria ou transferência para a inatividade, bem como lhes garante o porte de arma nessas situações.
317	4551	Revoga os incisos IV e VII do art. 295 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, extinguindo a possibilidade de prisão especial para os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" e os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República.
318	6126	Altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.
319	4151	Acrescenta o art. 350-A na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que institui o crime de arrecadação ilícita de recursos paralelos à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.
320	4839	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego de luvas.

321	3927	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimentos prisionais.
322	2814	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.
323	2680	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.
324	2816	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o §5º ao art. 171 -estelionato contra morador ou proprietário rural.
325	2810	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o inciso V ao parágrafo único do art. 163 do Código Penal, e aumentando sua pena.
326	2820	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o inciso III ao §2º-A do art. 157 do Código Penal.
327	2819	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o §5º ao art. 159 do Código Penal.
328	4555	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.
329	2681	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao §6º, do art. 155, aumentando a pena do crime de abigeato.
330	4556	Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), determinando que o condenado por crime hediondo cumpra a totalidade de sua pena em regime integralmente fechado.

331	4147	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), determinando o cumprimento de pena integralmente em regime fechado a condenado por corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, concussão, prevaricação, violação de sigilo funcional, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e ...
332	4557	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a concessão de saída temporária para condenados por homicídio contra ascendentes ou descendentes.
333	2812	Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para criar a bonificação financeira ao profissional de Segurança Pública que apreender arma de fogo irregular.
334	4550	Altera a Lei de Execução Penal para permitir que o detento ou ente da iniciativa privada faça reformas nos estabelecimentos prisionais.
335	2853	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.
336	2817	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), acrescentando o inciso VI ao art. 323 do Código de Processo Penal.
337	2813	Regulamenta o uso das algemas por agentes de Segurança Pública na condução de pessoas presas.
338	2809	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o inciso III ao §2º-A do art. 157 do Código Penal.
339	2811	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando §8º ao art. 121 do Código Penal.
340	2265	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o desrespeito público à crença religiosa.
341	935	Dispõe sobre a cassação de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento que comercializar produto oriundo de crime.



342	3453	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para inserir, nos crimes de homicídio e lesão corporal, a causa de aumento de pena quando esses forem motivados pela transexualidade e/ou orientação sexual da vítima.
343	2917	Altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei no 13.188, de 11 de novembro de 2015, que dispõe sobre o direito de resposta, para tratar da retratação sobre crimes contra a honra quando da veiculação de notícias falsas na internet.
344	3042	Altera o Código Penal, para tipificar a perseguição obsessiva.
345	3833	Altera o Código Penal para incluir o crime de apropriação indébita qualificada na hipótese de comercialização do bem apropriado.
346	3281	Altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atualizar o valor da pena de multa.
347	2363	Acrescenta-se o inciso VIII ao Art. 121, do Código Penal Brasileiro, Decreto-lei No 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para qualificar o homicídio contra pessoa idosa.